

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDEM DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 9 – ERRATA**



ATAS

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/4/2022

Às 10h13min, comparecem à reunião os deputados Sávio Souza Cruz, Charles Santos, Bruno Engler, Guilherme da Cunha e Zé Reis, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.594, 3.596, 3.603, 3.606, 3.607 e 3.618/2022, no 1º turno (deputado Bruno Engler); Projetos de Lei nºs 3.535 e 3.598/2022, no 1º turno, Projeto de Lei Complementar nº 80/2022, no 1º turno (deputado Charles Santos); Projetos de Lei nºs 3.599, 3.600, 3.604, 3.613 e 3.619/2022, no 1º turno (deputado Cristiano Silveira); Projetos de Lei nºs 3.595 e 3.597, no 1º turno, e 3.601/2022, em turno único (deputado Glaycon Franco); Projetos de Lei nºs 3.608, 3.610 e 3.614, no 1º turno, 3.593 e 3.620/2022, em turno único (deputado Guilherme da Cunha); Projetos de Lei nºs 3.615, 3.617 e 3.621/2022, em turno único (deputado Sávio Souza Cruz); Projetos de Lei nºs 3.581 e 3.605, no 1º turno, 3.602 e 3.609/2022, em turno único (deputado Zé Reis). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença do deputado Cristiano Silveira. Atendendo-se a requerimento do deputado Cristiano Silveira, aprovado pela comissão, o Projeto de Lei nº 5.465/2018 é apreciado em último lugar da Ordem do Dia. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, em 1º turno, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021 (relator: deputado Sávio Souza Cruz) e dos Projetos de Lei nºs 3.362/2021, 2.009/2020 (relator: deputado Charles Santos), 3.373/2021 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva), 3.546/2016, 252/2019 (relator:

deputado Bruno Engler), 2.971, 3.285/2021 (relator: deputado Sávio Souza Cruz), 3.125 e 3.194/2021 (relator: deputado Cristiano Silveira); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.086/2019 (relator: deputado Guilherme da Cunha). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Charles Santos, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 788/2015, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Bruno Engler. Na fase de discussão dos pareceres dos relatores, que concluem pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.560/2020 (relator: deputado Cristiano Silveira) e 3.575/2022 (relator: deputado Zé Reis), no 1º turno, o presidente defere os pedidos de vista do deputado Guilherme da Cunha. O Projeto de Lei nº 3.363/2021 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 3.587/2022 (relator: deputado Charles Santos), ao secretário de Estado de Governo e ao prefeito municipal de Mateus Leme, 3.590/2022 (relator: deputado Bruno Engler), ao secretário de Estado de Governo e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais; 3.591/2022 (relator: deputado Bruno Engler), ao secretário de Estado de Governo e ao prefeito municipal de Itaverava; 3.611/2022 (relator: deputado Sávio Souza Cruz), ao secretário de Estado de Governo. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.465/2018, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental pelo relator, deputado Cristiano Silveira. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 3.422/2021 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Guilherme da Cunha, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, em turno único, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.320/2019 (relator: deputado Zé Reis), 2.088/2020 (relator: deputado Sávio Souza Cruz), 2.496/2021 (relator: deputado Cristiano Silveira), 3.269/2021 (relator: deputado Guilherme da Cunha), e 3.472/2022 (relator: deputado Charles Santos); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, dos Projetos de Lei nºs 2.944/2021 (relator: deputado Sávio Souza Cruz) e 3.589/2022 (relator: deputado Bruno Engler). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 3.143/2021 (relator: deputado Guilherme da Cunha) e 3.355/2021 (relator: deputado Zé Reis), em turno único, aos autores. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos – Zé Reis – Carlos Pimenta.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/4/2022

Às 10h7min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Guilherme da Cunha e Sargento Rodrigues, presencialmente, e Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, (substituindo o deputado Cássio Soares, por indicação da liderança do BMSM), remotamente, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Cleitinho Azevedo e Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.032/2020, na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada no Plenário (relator: deputado Hely Tarquínio), voto contrário do deputado Guilherme da Cunha; pela rejeição, no 1º turno, da Emenda nº 1, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 874/2015 (relator: deputado Hely Tarquínio); pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.343/2020 (relator: dep. Ulysses Gomes), voto contrário do deputado Guilherme da Cunha; e pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2, e pela rejeição do

Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e da Emenda nº 1, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.385/2021 (relator: deputado Hely Tarquínio). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido à votação e aprovado o Requerimento nº 12.138/2022, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja enviado pedido ao presidente desta Casa para apuração de eventuais irregularidades em gravação de imagens relativas a conversa particular entre este deputado, o presidente desta comissão e o deputado Guilherme da Cunha, realizada por assessor parlamentar do deputado Guilherme da Cunha sem autorização do presidente desta Comissão e deste deputado, durante a suspensão da reunião para entendimentos no dia 28/4/2022 (voto contrário do deputado Guilherme da Cunha). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – Guilherme da Cunha.

ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 3/5/2022

Às 9h41min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Cássio Soares (substituindo a deputada Delegada Sheila, por indicação da liderança do Bloco Minas são Muitas), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Flávia Fátima Lopes, da Polícia Militar de Minas Gerais (24/2/2022 – 2; 17/3/2022; 27/1/2022 – 2); e dos Srs. Rogério Greco, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (5/11/2021); (31/3/2022); Luciana Vianna de Salles Drumond, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (27/1/2022); Henrique Caputo Resende, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (17/3/2022); Erlon Dias do Nascimento Botelho, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (14/1/2022); Edgard Estevo da Silva, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (17/2/2022). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.925, 10.927 a 10.929, 10.934, 10.944, 10.948 e 10.949/2022. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.141/2022, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para garantir maior efetivo policial no Município de Pedra Dourada, tendo em vista que recentemente quatro policiais militares foram transferidos daquela localidade e apenas dois ficaram, tendo o município ficado desguarnecido de efetivo policial após as 17 horas dos dias de semana e aos finais de semana, já que o plantão dos policiais que atuam na cidade é de segunda a sexta-feira, das 8 horas às 17 horas;

nº 12.142/2022, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para convocar os excedentes do concurso público de soldado da instituição, tendo em vista recentes desistências que ocorreram no curso de formação;

nº 12.170/2022, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para a reativação imediata da Sede da 94ª Cia. Tático Móvel/28º BPM, que atendia aos Bairros Cidade Nova, Iúna, Canaã e Novo Horizonte, da cidade de Unai, ressaltando-se que aproximadamente 25 mil pessoas deixaram de contar com o apoio imediato da Polícia Militar nesses bairros, com a desativação da referida unidade, o que vai de

encontro às premissas elementares constantes na Lei Federal nº 13.675, de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, aproximando as forças de segurança pública da população;

nº 12.171/2022, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita técnica da comissão ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, para tratar da desativação da Sede da 94ª Cia. Tático Móvel/28º BPM, de Unaí, que deixou, aproximadamente, 25 mil pessoas sem o apoio imediato da Polícia Militar nos Bairros Cidade Nova, Iúna, Canaã e Novo Horizonte, o que vai de encontro às premissas e diretrizes elementares da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, criada pela Lei Federal nº 13.675, de 2018;

nº 12.182/2022, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a concessão de licença ambiental para mineração na Serra do Curral à empresa Taquaril Mineração S.A., na 86ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, em 29 de abril de 2022, para a qual sejam convocados o secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e a secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e sejam convidados os representantes da Defesa Civil Estadual, da Defesa Civil de Belo Horizonte e da Defesa Civil de Nova Lima;

nº 12.187/2022, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que as escalas de trabalho das unidades da instituição militar de todo o Estado respeitem o disposto na Lei Complementar nº 127, de 2013, que estabelece as 40 horas semanais de serviço, haja vista que aportam nessa comissão diversas denúncias de unidades, especialmente localizadas no interior do Estado, que realizam o cômputo mensal das horas de trabalho, fazendo com que os militares acabem por extrapolar muitas horas em sua rotina funcional; e ainda que o Comando-Geral elabore instrumento normativo para uniformizar essa questão e que essas escalas não sejam utilizadas como forma de punição velada dos militares.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite – Delegado Heli Grilo.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 3/5/2022

Às 14h39min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e o deputado Duarte Bechir, membros da supracitada comissão. Está presente, também, a deputada Celise Laviola. Havendo número regimental, a presidente, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater o processo de privatização do metrô de Belo Horizonte, os impactos da medida nas finanças do Estado, tendo em vista que ele passará a ser responsável pelo pagamento do subsídio para cobrir os custos operacionais, bem como os impactos na vida dos metroviários, uma vez que todos os trabalhadores da empresa são concursados, mas a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU – não apresentou nenhuma garantia a eles para manutenção dos empregos ou realocação em outras unidades da companhia. Passa – se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Leandra Patrícia de Oliveira, advogada do Sindicato dos Empregados em Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais – Sindimetro – MG; e Izabela Lourença, vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte; e os Srs. Rogério Correia, deputado federal; Gabriel Ribeiro Fajardo, subsecretário de Transportes e Mobilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra, representando o secretário da pasta; André Xavier, representante do Bloco Esperando o Metrô; Francisco de Assis Maciel, presidente da Associação dos Usuários de Transporte Coletivo de Belo Horizonte e Região Metropolitana; Gustavo Henrique Lopes Machado, pesquisador e coordenador do Instituto Latino Americano de

Estudos Socioeconômicos – Ilaese; Afonso Carneiro Filho, engenheiro da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU; Jairo Nogueira Filho, presidente da Central Única dos Trabalhadores – CUT – MG; Romeu José Machado Neto, presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais – Sindimetro; e Geraldo Antônio de Paula, assessor da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – Transcon –, representando a prefeita de Contagem. A presidência, na qualidade de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos deputados e convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue – se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/5/2022

Às 9h43min, comparecem à reunião de forma presencial os deputados Doutor Wilson Batista e André Quintão e, de forma remota, Carlos Pimenta, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Celise Laviola e os deputados Duarte Bechir, Roberto Andrade, Zé Guilherme e Zé Reis. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doutor Wilson Batista, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater, com a Secretaria de Estado de Saúde, as políticas de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas implementadas no Estado, em especial o atendimento direcionado à saúde do homem e da mulher, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Acompanhamento das políticas de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Fernando de Almeida Martins, procurador regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, solicitando informações nos termos do Ofício nº 135/2022; e *e-mail* da Sra. Lourdes A. Machado, conselheira presidenta do Conselho Regional de Psicologia da 4ª região, manifestando sua disposição de caminhar em parceira com o Legislativo Mineiro nas pautas de defesa, promoção e garantia da cidadania, dos direitos humanos e das políticas públicas. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Aline Branco Macedo (3), da Fundação Ezequiel Dias (24/3/2022); Fabio Baccheretti Vitor (6), da Secretaria de Estado de Saúde (30/12/2021 e 8 e 21/4/2022), Yago Condé Ubaldino de Carvalho, da Advocacia-Geral do Estado (8/4/2022); Paulo Henrique Chiste da Silva (2), vice-presidente da Comissão de Saúde e Saneamento da Câmara Municipal de Ouro Fino (1º/4/2022); e Marco Antônio Viana Leite, diretor-presidente da Associação Mário Penna (12/4/2022). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.113, no 2º turno, 172/2019, 2.050/2020 e 3.441/2022, todos no 1º turno (André Quintão); 112/2019, no 2º turno, 2.681/2015 e 2.401/2021, ambos em turno único (Carlos Pimenta); 2.784/2021, no 2º turno, 3.446/2022, no 1º turno, 931/2019 e 1.872/2020, ambos em turno único (Doutor Paulo); 611/2015 e 3.360/2021, ambos em turno único (Doutor Wilson Batista); e 714/2015, no 1º turno, e 692/2019 e 3.565/2022, ambos em turno único (João Vítor Xavier). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Annamaria Massahud Rodrigues dos Santos, presidente da Sociedade Brasileira de Mastologia – Regional Minas Gerais, membro do Comitê de Mastologia da Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia de Minas Gerais, mastologista da Santa Casa e do Hospital Governador Israel Pinheiro; e os Srs. Luciano Moreira de Oliveira, promotor de Justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde – CAO-Saúde; Edson Alves de Oliveira, secretário municipal de Saúde de Engenheiro Caldas e diretor do Cosems-MG, representando o presidente; Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de

Saúde; e Gabriel de Almeida Silva Júnior, vice-presidente da Associação Médica de Minas Gerais – AMMG. A presidência tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Carlos Pimenta, presidente.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 5/5/2022

Às 10h21min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão e a deputada Ione Pinheiro. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, constatada a ausência de substituição da deputada Ione Pinheiro, a presidência informa que não há quórum para continuidade dos trabalhos e encerra a reunião. A presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53/2020 NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/5/2022

Às 15h5min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, João Leite, Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2020, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relator: deputado Sargento Rodrigues). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/5/2022

Às 10h17min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Zé Reis, Guilherme da Cunha, Sargento Rodrigues e Sávio Souza Cruz (substituindo o deputado Doorgal Andrada, por indicação da liderança do BMSM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na

pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São distribuídos em avulso os seguintes pareceres: pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9 apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2021 no 1º turno (relator: deputado Hely Tarquínio); pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.651/2022 no 1º turno: (relator: deputado Hely Tarquínio); pela aprovação do Projeto de Lei nº 874/2015 no 2º turno (relator: deputado Hely Tarquínio); pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 2.032/2020 no 2º turno (relator: deputado Hely Tarquínio); pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 2.343/2020 em 2º turno (relator: deputado Hely Tarquínio); pela aprovação na forma do vencido em 1º turno do Projeto de Lei nº 2.385/2021 em 2º turno (relator: deputado Hely Tarquínio); pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno do Projeto de Lei nº 2.767/2021 em 2º turno (relator: deputado Cássio Soares); pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno do Projeto de Lei nº 3.285/2021 em 2º turno (relator: deputado Hely Tarquínio); e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.531/2022 em 2º turno (relator: deputado Hely Tarquínio). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 12.236/2022, do deputado Cássio Soares, em que requer seja realizada audiência pública para debater a íntegra do Projeto de Lei nº 2.032/2020 com os produtores de leite do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária a ser realizada hoje às 18h30min para apreciação do parecer sobre as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2021 e para apreciação dos pareceres dos Projetos de Lei nºs 874/2015, 2.343/2020, 2.385, 2.767 e 3.285/2021, e 3.531 e 3.651/2022, desconvoca a reunião extraordinária de hoje às 16h45min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/5/2022

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 125/2021, da Comissão de Fiscalização Financeira; Projetos de Lei nºs 4.861/2017, do deputado Doutor Jean Freire, 5.399/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.383/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, 2.531/2021, do deputado Cássio Soares, 2.764/2021, do deputado Charles Santos, e 2.809/2021, do deputado João Magalhães.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/5/2022

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, do deputado Inácio Franco e outros, que dá nova redação ao *caput* do art. 13 da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 147/2021, do deputado Delegado Heli Grilo, que suspende os efeitos do art. 7º do Decreto nº 45.841, de 2011, para fins dos arts. 38, III, da Constituição Federal, e 26, III, da Constituição do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 112/2019, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a fila única para a cirurgia bariátrica no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.113/2019, do deputado Douglas Melo, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.385/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, que dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo – TRLAV. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.414/2021, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.784/2021, do deputado Sávio Souza Cruz, que concede atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.285/2021, do procurador-geral de justiça, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 11 de maio de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, do deputado Inácio Franco e outros, que dá nova redação ao *caput* do art. 13 da Constituição do Estado; do Projeto de Resolução nº 147/2021, do deputado Delegado Heli Grilo, que suspende os efeitos do art. 7º do Decreto nº 45.841, de 2011, para fins dos arts. 38, III, da Constituição Federal, e 26, III, da Constituição do Estado; do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 112/2019, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a fila única para a cirurgia bariátrica no Estado; 1.113/2019, do deputado Douglas Melo, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental e dá outras providências; 2.385/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, que dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo – TRLAV; 2.414/2021, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado; 2.784/2021, do deputado Sávio Souza Cruz, que concede atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências; e 3.285/2021, do procurador-geral de justiça, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de maio de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 11 de maio de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, do deputado Inácio Franco e outros, que dá nova redação ao *caput* do art. 13 da Constituição do Estado; do Projeto de Resolução nº 147/2021, do deputado Delegado Heli Grilo, que suspende os efeitos do art. 7º do Decreto nº 45.841, de 2011, para fins dos arts. 38, III, da Constituição Federal, e 26, III, da Constituição do Estado; do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 112/2019, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a fila única para a cirurgia bariátrica no Estado; 1.113/2019, do deputado Douglas Melo, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção ao Suicídio e de

Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental e dá outras providências; 2.385/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, que dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo – TRLAV; 2.414/2021, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado; 2.784/2021, do deputado Sávio Souza Cruz, que concede atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências; e 3.285/2021, do procurador-geral de justiça, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de maio de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Nos termos regimentais, convoco os deputados Coronel Henrique, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Inácio Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2022, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.030/2019, da deputada Leninha, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 10.977/2022, do deputado Coronel Henrique, 10.978/2022, do deputado Bosco, e 10.992/2022, do deputado Leonídio Bouças, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Delegado Heli Grilo, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, André Quintão, Betão e Mário Henrique Caixa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2022, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as consequências da pandemia na vida das crianças e dos adolescentes e monitorar a execução do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a pedido da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Celinho Sintrocel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Nos termos regimentais, convoco os deputados Coronel Henrique, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Inácio Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2022, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com vistas a buscar, com os produtores rurais, caminhos para uma produção sustentável no Estado, uma vez que a atual resolução inviabiliza a continuidade da produção agropecuária, na medida em que aumenta a burocracia, os prazos e os custos dos processos, de forma incompatível com a sustentabilidade da produção agrícola e da pecuária em Minas Gerais.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Delegado Heli Grilo, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sávio Souza Cruz, Fernando Pacheco, Gustavo Valadares e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2022, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Arnaldo Silva, Betinho Pinto Coelho e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Gil Pereira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Privatizações

Nos termos regimentais, convoco os deputados Guilherme da Cunha, Bruno Engler, Betão e Duarte Bechir, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o suposto processo de privatização do ensino médio no Estado.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Coronel Sandro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 24.937

Nos termos regimentais, convoco os deputados Charles Santos, Cristiano Silveira, Gustavo Santana e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2022, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 24.939**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Gustavo Santana, Marquinho Lemos, Mauro Tramonte e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2022, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.953**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Gustavo Santana, Professor Cleiton e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2022, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.960**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, Gustavo Santana, Professor Cleiton e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2022, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente *ad hoc*.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA**

– Foram recebidos, na 33ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, em 10/5/2022, os seguintes ofícios:

OFÍCIO Nº 903/2022

Da Sra. Eliane Maria Gonçalves Falcão, procuradora-geral de justiça em exercício, encaminhando proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 3.285/2021, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências. (– Anexe-se ao referido projeto.)

OFÍCIO Nº 904/2022

Do Sr. Gilson Soares Lemes, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, encaminhando proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências. (– Anexe-se ao referido projeto.)

OFÍCIO Nº 905/2022**(Correspondente ao Ofício nº 024/2022/Gabinete)**

Piranga, 11 de março de 2022.

Assunto: Solicitação/Faz

Exmo. Senhor

Agostinho Patrus Filho

Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

Com meus cordiais cumprimentos, viemos do disposto do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade fiscal) informarmos que o Município prorrogou o estado de calamidade pública através do Decreto Municipal nº 3.730/2022, datado de 9 de março de 2022, visando adotar medidas emergenciais de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Para tanto submetemos o supracitado decreto, cópia em anexo, ao legislativo estadual visando à ratificação de nosso instrumento normativo.

Na expectativa de sermos atendidos em nosso pleito, antecipamos agradecimento com protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luis Helvécio Silva Araújo, prefeito municipal.

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.056/2020– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/650/155/1650155.pdf>**DECRETO MUNICIPAL Nº 3.730/2022**– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/650/154/1650154.pdf>

– Publicado, vai o ofício à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Decisão da Mesa de 9/2/2021.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foi recebida, na 33ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 10/5/2022, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 3.711/2022

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021 e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a União o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio (PV)

Justificação: O presente projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar Contrato de Confissão e Refinanciamento de dívidas com a União, de forma a regularizar o pagamento de valores da dívida inadimplidos em virtude de decisões judiciais. Nesse sentido, destaca-se que a medida ora proposta é um importante instrumento para as contas públicas estaduais, uma vez que confere ao Estado as seguintes condições:

- prazo para pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses;
- supressão dos encargos de inadimplência do saldo devedor;
- correção e juros: IPCA + 4% a.a limitada à Selic.

Vale lembrar, ainda, que segundo a LC nº 178, de 2021, o referido contrato de refinanciamento deverá ser assinado até o final de junho de 2022.

Dessa forma contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

– O presidente designou, na 33ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 10/5/2022, os membros das seguintes comissões:

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 30/2021 (Veto Total à Proposição de Lei nº 24.937/2021). Pelo Bloco Minas São Muitas – BMSM: efetivos – deputados Hely Tarquínio, Professor Cleyton e Charles Santos; suplentes – deputados Inácio Franco, Fernando Pacheco e Douglas Melo; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputado Cristiano Silveira; suplente – deputado Marquinho Lemos; e pela Bancada do Partido Liberal: efetivo – deputado Gustavo Santana; suplente – deputado Bruno Engler (Designo. Às comissões.);

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 31/2021 (Veto Total à Proposição de Lei nº 24.939/2021). Pelo BMSM: efetivos – deputados Hely Tarquínio, Mauro Tramonte e Professor Cleiton; suplentes – deputados Charles Santos, Fernando Pacheco e Inácio Franco; pelo BDL: efetivo – deputado Marquinho Lemos; suplente – deputada Ana Paula Siqueira; e pela Bancada do Partido Liberal: efetivo – deputado Gustavo Santana; suplente – deputado Bruno Engler (Designo. Às comissões.);

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 32/2021 (Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.953/2021). Pelo BMSM: efetivos – deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares e Professor Cleiton; suplentes – deputados Charles Santos, Sávio Souza Cruz e Inácio Franco; pelo BDL: efetivo – deputado Ulysses Gomes; suplente: deputado Betão; e pela Bancada do Partido Liberal: efetivo – deputado Gustavo Santana; suplente – deputado Bruno Engler (Designo. Às comissões.); e

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 33/2021 (Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.960/2021). Pelo BMSM: efetivos – deputados Hely Tarquínio, Delegado Heli Grilo e Professor Cleiton; suplentes – deputados Charles Santos, Sávio Souza Cruz e Inácio Franco; pelo BDL: efetivo – deputado Ulysses Gomes; suplente – deputada Leninha; e pela Bancada do Partido Liberal: efetivo – deputado Gustavo Santana; suplente – deputado Bruno Engler (Designo. Às comissões.).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.302/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Glaycon Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos da Região – Amar –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.302/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos da Região – Amar –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 45, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.302/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 757/2019**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Professor Irineu, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Igarapé – ACCCI –, com sede no Município de Igarapé.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 102, XII, combinado com o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 757/2019 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Igarapé – ACCCI –, com sede no Município de Igarapé.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, constatou o inteiro atendimento às exigências para que a referida entidade seja declarada de utilidade pública. A comissão jurídica observou que ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e que sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

No que compete a esta comissão analisar, cabe destacar que, de acordo com o seu estatuto, a associação tem por finalidades: executar os serviços de radiofusão sonora em frequência modulada nas modalidades culturais e educativas; realizar e divulgar programas sociais de interesse das comunidades carentes da região; criar, manter e administrar atividades e programas de serviços à educação, através de canais próprios de radiofusão cultural e educativa, sem finalidades comerciais; incentivar a criação de creches, bem como de cursos e de escolas de todos os graus; e ainda instituir e conceder bolsas de estudos e estágios. Trata-se, portanto, de objetivos benéficos não só para seus associados, mas também para o município onde a associação atua.

Assim, tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela entidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 757/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2022.

Duarte Bechir, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.044/2019

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Rádio Comunitária de Santo Antônio da Boa Vista, com sede no Município de São João da Ponte.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. A primeira examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende declarar de utilidade pública a Associação Rádio Comunitária de Santo Antônio da Boa Vista, com sede no Município de São João da Ponte, entidade de direito privado, beneficente e sem fins econômicos, cujo escopo é atuar na proteção social, na geração de renda e na profissionalização dos seus associados e dos moradores desse município, bem como defender a proteção do meio ambiente local.

A Comissão de Constituição e Justiça, no exame da documentação que instrui o processo, solicitou documentos adicionais e que fosse alterado o estatuto da entidade, visando adequar a proposição às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. De posse dos novos documentos, a comissão jurídica opinou pela aprovação da matéria apresentando a Emenda nº 1, que adéqua o nome da entidade àquele constante em seu novo estatuto (Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio da Boa Vista).

Tendo em vista a finalidade já descrita da associação, bem como a importância de se promover o desenvolvimento social do município, localizado em uma das regiões mais pobres do Estado, entendemos que ela deve ser declarada de utilidade pública. Contudo, propomos um texto substitutivo, visando consolidar as alterações na redação da proposição devido à mudança do nome da entidade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.044/2019, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovado o Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio da Boa Vista, com sede no Município de São João da Ponte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio da Boa Vista, com sede no Município de São João da Ponte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2022.

Duarte Bechir, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.221/2019

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe visa dar denominação à ponte localizada no Km 272,5 da Rodovia MG-010, no Município de Serra Azul de Minas.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma da Emenda nº 1, por ela apresentado.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 102, XII, combinado com o art. 103, I, “b” do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo dar denominação à ponte localizada no Km 272,5 da Rodovia MG-010, no Município de Serra Azul de Minas.

Segundo o autor, a proposição pretende homenagear o Sr. José Alves Perpétuo, popularmente conhecido como Zé Barroso, um grande benfeitor do município, que muito contribuiu para o progresso e a emancipação de Serra Azul de Minas.

Após exame do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices à sua tramitação. Ademais, mencionou manifestações favoráveis por parte da Secretaria de Estado de Governo, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade. Contudo, apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade corrigir o nome do homenageado e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

No que compete a esta comissão, em razão do trabalho desenvolvido pelo homenageado em prol da região de Serra Azul de Minas, consideramos justa e meritória a honraria que se pretende conceder em sua memória.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.221/2019, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2022.

Duarte Bechir, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.288/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Serras de Minas, com sede no Município de Viçosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.288/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Serras de Minas, com sede no Município de Viçosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 4/8/2021), o art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 11 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere em efetivo funcionamento.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.288/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.841/2021**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Mariana – Adem –, com sede no Município de Mariana.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.841/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Mariana, com sede no Município de Mariana, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é a união e a inclusão social das pessoas com deficiência e seus familiares, a defesa de seus direitos e interesses.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: congregar pessoas com deficiência, possibilitando a discussão de suas necessidades; organizar manifestações e reivindicações para promover a melhoria da prestação de serviços públicos e particulares; desenvolver programas de conscientização dos associados sobre questões de ordem socioeconômicas; e promover o acesso à saúde, ao esporte, à cultura e ao lazer.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela entidade consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.841/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Ana Paula Siqueira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.016/2021**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio a Pais e Autistas de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.016/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio a Pais e Autistas de Araxá, com sede no Município de Araxá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é a defesa, proteção e promoção dos pais e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: atender pessoas com autismo e seus pais; oferecer serviço de atendimento educacional especializado às pessoas com autismo em idade escolar; dar-lhes espaço de convivência; elaborar programas de orientação visando ao diagnóstico precoce do TEA; facilitar o acesso de pessoas com TEA a tratamento especializado; promover campanhas pela saúde e qualidade de vida; e realizar pesquisas e estudos de interesse dos associados e da comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Apoio a Pais e Autistas de Araxá, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.016/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Ana Paula Siqueira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.132/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Celise Laviola, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Fronteira, com sede no Município de Fronteira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.132/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Fronteira, com sede no Município de Fronteira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 23/11/2021), o art. 36 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 48 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.132/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.134/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Mães e Amigos do Autista de Barbacena, com sede no Município de Barbacena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.134/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Mães e Amigos do Autista de Barbacena, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 4º do art. 8º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o § 3º do art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), cujo objetivo social seja, preferencialmente, o mesmo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.134/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.223/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Imaculada do Espírito Santo, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.223/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Imaculada do Espírito Santo, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, § 2º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.223/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.388/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual de ensino médio localizada na Fazenda Vereda Salobra, no Município de São João da Ponte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.388/2021 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professor Lindolfo à escola estadual de ensino médio localizada na Fazenda Vereda Salobra, no Município de São João da Ponte.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Por fim, cabe ressaltar que o autor, na justificção apresentada, relatou que Professor Lindolfo, falecido em 1957, foi o primeiro professor da localidade e prestou relevantes serviços na alfabetização da população.

Instada a se manifestar acerca da matéria, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 3/2022, da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, em que esta secretaria se manifesta favoravelmente à denominação proposta, pois o projeto está em consonância com a vontade daquela comunidade escolar.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.388/2021, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.422/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o Projeto de Lei nº 3.422/2021 tem como finalidade declarar de utilidade pública o Sindicato Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Triângulo Mineiro, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado a análise preliminar da matéria, em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.422/2021 tem como objetivo conceder o título de utilidade pública ao Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Triângulo Mineiro, com sede no Município de Uberlândia. São fins da entidade a coordenação, proteção, representação e assistência dos direitos e interesses das entidades associadas, bem como a realização de estudos relevantes para os integrantes da categoria econômica das empresas de transporte rodoviário de cargas e de logística em sua base territorial.

Inicialmente, cabe esclarecer que a concessão do referido título tem por fundamento teórico o entendimento de que se trata de meio utilizado pelo governo para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à comunidade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Para que as instituições possam receber o título, seus serviços devem ser realizados da mesma forma que o governo os executaria, de forma a atender o público em geral, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, e não tendo o lucro por finalidade.

Trata-se, portanto, de um recurso de atuação social do governo. O título é concedido, em princípio, a entidades que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Estado, implicando uma aliança entre este e a iniciativa privada. Deve ser considerada de utilidade pública a entidade que promova ações de relevância pública visando ao bem-estar da população, de forma direta, buscando atingir o maior número de beneficiários, em colaboração com o poder público na busca de seus objetivos de cunho social.

Ressaltamos, ainda, que a Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, estabelece, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as entidades constituídas como associação ou fundação com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Um sindicato tem como finalidade básica, segundo o inciso III do art. 8º da Constituição da República, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Quando presta serviços de assistência, estes ficam restritos a seus filiados. Em decorrência disso, o atendimento não beneficia a população de forma generalizada, nem está comprometido com o interesse de todo e qualquer cidadão.

Cabe observar, por fim, que um sindicato é constituído como associação civil em sentido lato, pois o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas apenas lhe atribui personalidade jurídica. Para admiti-lo oficialmente como sindicato, o inciso I do art. 8º da Carta Magna exige seu registro no órgão competente, assim considerado o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme determina a Portaria nº 501/2019, que disciplina o pedido de registro sindical.

Consequentemente, um sindicato não pode ser considerado como associação em sentido restrito, principalmente por estar submetido às normas trabalhistas e não apenas às leis civis, como as associações consideradas pela referida Lei nº 12.972, de 1998. É nas normas do direito do trabalho, especificamente na Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 –, que se encontram os dispositivos sobre a estruturação, a administração e o funcionamento dos sindicatos.

Diante dessas razões, a declaração de utilidade pública de um sindicato contraria a legislação vigente, por se tratar de entidade não compreendida entre aquelas beneficiadas pela Lei nº 12.972, de 1998, nem identificada com o conceito de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.422/2021.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.556/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos de Felício dos Santos – Artfel –, com sede no Município de Felício dos Santos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.556/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos de Felício dos Santos – Artfel –, com sede no Município de Felício dos Santos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19, § 3º, veda a remuneração de seus dirigentes. Na hipótese da dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que prevê a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.556/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.593/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Guanhões – Acig –, com sede no Município de Guanhões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.593/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Guanhães – Acig –, com sede no Município de Guanhães.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 59 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e finalidades similares às da associação dissolvida; e o art. 61 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.593/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.617/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Promoção Humana, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/4/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.617/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Promoção Humana, com sede no Município de Perdões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 35 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 38, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.617/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.621/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Charles Santos e Mauro Tramonte, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar o ano de 2022 como o Centésimo Décimo Quinto Ano de Nascimento de Oscar Niemeyer.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/4/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.621/2022 tem como finalidade declarar o ano de 2022 como o Centésimo Décimo Quinto Ano de Nascimento de Oscar Niemeyer.

No § 1º de seu art. 1º, a proposição estabelece que a data passe a integrar o calendário de eventos do Estado de Minas Gerais.

Já no § 2º, determina que as atividades e promoções do Centésimo Décimo Quinto Ano de Nascimento de Oscar Niemeyer serão incluídas na programação oficial dos festejos do aniversário de Minas Gerais.

Por sua vez, no § 3º, prescreve que nas celebrações previstas no projeto, deve ser assegurada a participação da sociedade civil organizada, tanto nos eventos, quanto nas exposições e atividades culturais e públicas.

No § 4º, dispõe que todas as proposições que visem exclusivamente à persecução do objeto do projeto apresentado devem indicá-lo para aderência ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac – e à Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A seu turno, o art. 2º da proposição determina que, a fim de viabilizar a realização de eventos em comemoração ao Centésimo Décimo Quinto Ano de Nascimento de Oscar Niemeyer, poderão ser celebrados convênios entre o poder público estadual e instituições de ensino superior públicas e privadas.

O parágrafo único desse artigo define, por fim, que as instituições de ensino superior interessadas em participar das comemorações e que se dediquem ao estudo das artes, do urbanismo e da arquitetura, poderão realizar exposição de fotos das obras projetadas por Oscar Niemeyer, bem como realizar palestras e visitas guiadas ao Complexo Arquitetônico da Pampulha, Cidade Administrativa, Conjunto Governador Kubitschek e demais obras projetadas pelo arquiteto situadas no Estado de Minas Gerais.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.¹ A Lei Federal nº 9.096, de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Todavia, considerando que a matéria em exame pretende instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que, embora estejamos assumindo que o presente projeto verse sobre a instituição de data comemorativa, verificando seu conteúdo, percebe-se que não é propriamente esse o objeto da proposição. De forma estrita, as datas comemorativas, fruto de um reconhecimento coletivo, são comemoradas periodicamente, em regra, de forma anual.

Nessa esteira, nota-se que a matéria ora discutida, por almejar declarar o ano de 2022 como a data única da homenagem, distingue-se dos propósitos de se instituir data comemorativa, pois, ao determinar a celebração do centésimo décimo quinto ano de nascimento de Oscar Niemeyer, restringe o alcance da norma jurídica.

No entanto, a fim de se prestar homenagem ao arquiteto Oscar Niemeyer e assentindo com a importância de se manter viva na memória coletiva sua história, analisaremos o presente projeto à luz dos ditames da Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Por fim, cumpre asseverar que a Lei nº 22.858, de 2018, estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, a teor do art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Mesa da Assembleia, no uso da competência prevista no referido art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno, em decisão publicada no *Diário do Legislativo* em 5/5/2022, determinou a realização de consulta pública sobre o projeto de lei em apreço. O expediente teve por objetivo formalizar a abertura de um espaço destacado de oitiva da sociedade civil. Verifica-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na Lei nº 22.858, de 2018.

Ademais, é inequívoco que a homenagem pretendida encontra ressonância no seio social, em especial para os mineiros, uma vez que parte expressiva da obra desse grande arquiteto brasileiro está localizada em Minas Gerais. Seus característicos traçados alcançaram reconhecimento mundial, e o Estado de Minas Gerais é sede de uma série de suas obras, entre elas, o Conjunto Moderno da Pampulha, um dos cartões-postais mais representativos de Belo Horizonte, declarado Patrimônio Cultural da Humanidade, conforme decisão tomada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – Unesco. O conjunto da Pampulha abrange quatro prédios de estilo modernista, ao redor da Lagoa da Pampulha, projetados entre 1942 e 1943, concretizando ideia do então prefeito Juscelino Kubitschek.² Além disso, vale destacar a construção da Cidade Administrativa, também projeto de Niemeyer, onde se encontra a sede do governo de Minas Gerais.

Com relação ao disposto no § 1º do art. 1º da proposição, informamos que não há um calendário oficial no Estado, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas a seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Quanto ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 1º, percebe-se que a matéria extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “f”, da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Em que pesem as meritórias intenções do autor, no sentido de promoção da data comemorativa e de assegurar a participação da sociedade civil organizada, os dispositivos contrariam o princípio da separação dos poderes, não cabendo sua apresentação por iniciativa de membro desta Assembleia Legislativa.

A respeito do § 4º do art. 1º, esclarecemos que o Pronac foi instituído por meio da Lei nº 8.313, de 1991, almejando ampliar o acesso à cultura e à produção cultural em todas as regiões do País. Nos termos dessa norma, para cumprimento de suas finalidades, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa deverão atender, pelo menos, a um dos objetivos previstos no art. 3º da legislação. Desse modo, não há que se falar em obrigatoriedade de aderência ao Pronac dos projetos relacionados ao homenageado, haja vista a necessidade de preenchimento dos requisitos legais.

Sobre o art. 2º, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inconstitucionalidade de lei que exija autorização legislativa para a assinatura de convênios, em razão de ferir o princípio da independência dos poderes, fundamentado no art. 2º da Constituição da República.³

Por fim, as atividades no parágrafo único do referido artigo não necessitam ser previstas no texto da lei, pois são admitidas constitucionalmente.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não vislumbramos quaisquer óbices à instituição, no Estado, da declaração do ano de 2022 como o Centésimo Décimo Quinto Ano de Nascimento de Oscar Niemeyer. Porém, para adequar o texto do projeto à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.621/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara 2022 como o Centésimo Décimo Quinto Ano de Nascimento de Oscar Niemeyer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado o ano de 2022 como o Centésimo Décimo Quinto Ano de Nascimento de Oscar Niemeyer.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3069. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília/DF: 24 de novembro de 2005.

²Unesco declara Patrimônio Cultural da Humanidade o Conjunto Moderno da Pampulha. Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais. Disponível em <<https://www.caumg.gov.br/unesco-declara-patrimonio-cultural-da-humanidade-o-conjunto-moderno-da-pampulha/>> Acesso em: 5/5/2022.

³STF, ADI 676/RJ, Relator Min. CARLOS VELLOSO e STF, ADI 165/MG, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 690/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Marília Campos, o Projeto de Lei nº 690/2015 “dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público estadual em cargos efetivos da administração pública direta e indireta” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Direitos Humanos manifestou-se pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 690/2015 pretende estabelecer a reserva de 20% das vagas de concurso público para cargos na administração pública direta e indireta estadual para serem providas por candidatos negros ou afrodescendentes, qualquer que seja o gênero. De acordo com a proposição, a reserva deverá alcançar os concursos cujo número de vagas em disputa seja igual ou superior a três e deverá constar expressamente no edital do certame, assim como deverá ser observada na contratação de estágio profissional.

A proposição dispõe que poderão concorrer a essas vagas os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –. Caso constatada a falsidade dessa declaração, o candidato será eliminado do concurso e poderá ser desligado do cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, se já houver sido nomeado. Além disso, a proposição estabelece que, em contratos, convênios e parcerias firmados entre a administração pública direta e indireta e as pessoas jurídicas de direito público ou privado em que haja previsão de contratação de pessoas para prestação de serviços de qualquer natureza, deverá haver reserva de 20% de vagas para negros, negras ou afrodescendentes.

O Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retirou dispositivos da proposição original que considerou inconstitucionais, a saber: o § 5º, do art. 1º; o art. 5º, que estabelece a previsão de reserva obrigatória de vagas para candidatos negros ou afrodescendentes na hipótese de contratação de pessoas para prestação de serviços de qualquer natureza mediante contratos, convênios e parcerias firmados entre a administração pública direta e indireta e as pessoas jurídicas de direito público ou privado; e o art. 7º, que fixa prazo para que o Poder Executivo a regule.

Por seu turno, o Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, buscou ampliar a hipótese de incidência da proposição original para estabelecer que a reserva de vagas nela estabelecida deva ser observada em concursos públicos

realizados por todos os Poderes do Estado e restabelecer a obrigatoriedade de observar-se a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a proposição.

Sob o prisma da Administração Pública, entendemos que a proposição em análise visa promover a igualdade de oportunidades na disputa para provimentos de cargos públicos nos poderes do Estado mediante a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes. Com isso, seu efeito prático é o de buscar reduzir desigualdades sociais estruturalmente ainda presentes na sociedade brasileira e concretizar um dos objetivos prioritários do Estado expressamente previsto no art. 2º, XII da Constituição Estadual.

Parece-nos que a proposição é meritória e útil, porque contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico em vigor.

Porém, para melhor esclarecer os comandos da proposição e promover a clareza na sua interpretação e aplicabilidade, apresentamos ao final do parecer Substitutivo nº 3.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 690/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público estadual em cargos efetivos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo e nos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo e os Poderes Legislativo e Judiciário do Estado ficam obrigados a disponibilizar, em seus quadros de cargos efetivos, o limite de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º – A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º – Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º – A reserva de vagas para candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º – Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta do Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado.

§ 5º – Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere esta lei.

Art. 2º – Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único – Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º – Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único – Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Art. 4º – Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único – Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 5º – A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros e a candidatos com deficiência previsto no Decreto nº 42.257, de 15 de janeiro de 2002.

Art. 6º – O Estado, no âmbito de cada um dos seus Poderes, realizará monitoramento permanente dos resultados da aplicação desta lei, com o objetivo de reavaliá-la em um prazo de dez anos.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.978/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dirceu Ribeiro, a proposição em epígrafe “institui a política estadual de incentivo à implantação de barraginhas ou bacia de captação de águas pluviais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/6/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe institui a política estadual de incentivo à implementação de barraginhas ou bacia de captação de águas pluviais (art. 1º) e determina que a política de que trata esta lei promoverá o incentivo à construção de pequenas barraginhas para captação e represamento de águas pluviais nos territórios privados nas zonas rurais mineiras (art. 2º).

A proposição prevê que são objetivos da presente política: I – reduzir o escoamento das águas pluviais e a carreação de sedimentos para os corpos hídricos nas áreas rurais, contribuindo para a redução do assoreamento dos cursos d'água e dos processos de degradação dos solos; II – aumentar a infiltração das águas pluviais no solo, contribuindo para a recarga do lençol freático; III – controlar a ocorrência de inundações; IV – amortecer e minimizar os problemas sazonais de escassez de água para uso animal e para a agropecuária; e V – permitir que a água acumulada seja utilizada diretamente pelos proprietários rurais para a dessedentação de animais e irrigação, dentre outros usos (art. 4º).

O art. 5º da proposição estabelece que, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao Estado: I – promover estudos e estabelecer metas, normas e procedimentos que favoreçam a implantação das barraginhas nas áreas rurais do Estado; II – firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que contribuam para a disseminação da implantação das barraginhas; e III – consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Ainda consoante dispõe o art. 6º, o disposto nesta lei será implementado através de políticas públicas cooperativas e articuladas dos seguintes órgãos: I – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; II – Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa; III – Instituto Estadual de Florestas – IEF; IV – Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam; V – Fundação Rural Mineira – Ruralminas; VI – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater; VII – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

Por fim, para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, incumbe ao Estado, na forma regulamentar, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com o poder público municipal e parcerias com o setor privado (art. 7º).

Segundo a justificativa apresentada pelo deputado proponente, informou-se que nos últimos meses, a União, os estados e os municípios têm promovido todos os tipos de regulação, programas, projetos e ações visando a conscientização, o reúso e a economia da água. Argumenta-se que a implantação de bacias de captação de água pluvial proporcionará a infiltração adequada de água de chuva no lençol freático, que será recarregado e, conseqüentemente, abastecerá nascentes, córregos e rios.

O conteúdo da proposição relaciona-se tanto com a produção e consumo quanto com a proteção do meio ambiente, matérias de competência legislativa concorrente, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do art. 24 da Constituição da República. Não há, nesse campo, óbice para a tramitação da proposição em análise.

Destacamos, inicialmente, que o projeto cuida de instituir programa administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a princípio, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Contudo, tem-se entendido pela possibilidade de apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar destinados à instituição de políticas ou programas de governo por meio da criação de princípios, diretrizes e objetivos e desde que seu conteúdo não adentre em matérias de reserva de administração, criando obrigações ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação entre os Poderes. Por esta razão, para se evitar a pecha da inconstitucionalidade, sob o ponto de vista formal, por vício de iniciativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, adiante apresentado, com a supressão de dispositivos que se inserem na competência executiva.

Em razão da natureza e importância da matéria, caberá às comissões de mérito a análise do conteúdo da proposição sob o ponto de vista da competência que o Regimento Interno a elas atribui.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.978/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de incentivo à implantação de barraginhas de captação de águas pluviais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo à implantação de barraginhas de captação de águas pluviais.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se barraginha de captação de águas pluviais, também denominada bacia de captação, o pequeno açude escavado em área antropizada de propriedade rural, ao longo de estradas vicinais e de talwegues naturais.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem como diretriz a promoção do incentivo à construção de barraginhas de captação de águas pluviais nos territórios privados das zonas rurais do Estado.

Parágrafo único – A assistência técnica para construção de barraginhas de captação de águas pluviais poderá ser prestada de forma gratuita e com qualidade para a agricultura familiar e para os povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – reduzir o escoamento das águas pluviais e a carreação de sedimentos para os corpos hídricos nas áreas rurais, contribuindo para a redução do assoreamento dos cursos d'água e dos processos de degradação dos solos;

II – aumentar a infiltração das águas pluviais no solo, contribuindo para a recarga do lençol freático;

III – controlar a ocorrência de inundações;

IV – minimizar os problemas sazonais de escassez de água para uso animal e para a agropecuária;

V – permitir que a água acumulada seja utilizada diretamente pelos proprietários rurais para a dessedentação de animais e irrigação, entre outros usos.

Art. 4º – Fica dispensada de licença ambiental a construção de barraginhas na forma mencionada nesta lei.

Art. 5º – Para o cumprimento do disposto nesta lei, poderão ser celebrados contratos, convênios ou instrumentos similares, com entidades de direito público, privado e consórcios.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 251/2019

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe dispõe sobre a inclusão do profissional de fonoaudiologia na rede estadual de ensino.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas a apreciou preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a inclusão do profissional de fonoaudiologia na rede estadual de ensino. Segundo o autor da proposta, o diagnóstico precoce de doenças relacionadas à fonação e à audição é essencial para a prevenção, o tratamento, a minimização de sequelas e a reinserção social. A escola é um local privilegiado para a observação dos sintomas dessas doenças e,

portanto, a presença de fonoaudiólogos no âmbito escolar seria de suma importância para o adequado desenvolvimento de crianças e jovens.

O fonoaudiólogo atua na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões de fala e da voz, segundo a Lei Federal nº 6.965, de 1981, que regulamenta a profissão. Na área da educação, esse profissional pode atuar fundamentalmente nos aspectos que envolvem a comunicação e sua relação com a aprendizagem¹, colaborando na definição de estratégias educacionais e na orientação da comunidade escolar sobre temas afetos à sua área de atuação, promovendo a acessibilidade na comunicação e auxiliando a identificação e o encaminhamento de demandas relativas às dificuldades fonoaudiológicas para as unidades de saúde.

O escopo de atuação desse profissional nas escolas é amplo, porém, não se confunde com o atendimento clínico realizado no âmbito dos serviços de saúde. O Conselho Federal de Fonoaudiologia, em sua Resolução nº 605, de 2021 – que dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo no ambiente escolar –, indica que, nos casos de necessidade de encaminhamento para atendimento clínico, o profissional deverá seguir o fluxo de acesso aos serviços de saúde.

A boa articulação entre as redes de ensino e de saúde facilitaria a identificação e o acompanhamento de alunos com condições de saúde que possam interferir no aprendizado e desenvolvimento. Já existe uma estratégia governamental visando a essa articulação: o Programa Saúde na Escola – PSE –, instituído pelo Decreto Federal nº 6.286, de 2007, com o objetivo de integrar permanentemente as políticas de educação e de saúde. As ações do PSE incluem a realização de visitas periódicas das equipes de saúde da família às escolas para avaliação clínica e atendimento à saúde dos educandos. Cabe ao gestor municipal, responsável pela execução das ações de atenção primária, organizar as referidas ações. Caso seja necessário, a partir desse nível de atenção, os alunos podem ser encaminhados para serviços especializados.

Em sua análise da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça observou que a medida proposta tem natureza administrativa, enquadrando-se no campo de atribuições do Poder Executivo. Porém, considerando a relevância da iniciativa, apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de inserir a medida prevista na Lei nº 16.077, de 2006, que institui a Política Estadual de Saúde Vocal para professores da rede estadual de ensino. O Substitutivo nº 1 amplia o objeto da citada lei para Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva, bem como o seu público, que passa a incluir também os alunos da rede estadual de ensino.

Concordamos com os argumentos apresentados pela comissão que nos precedeu quanto à natureza administrativa da matéria na forma inicialmente proposta, o que justifica a necessidade de aperfeiçoá-la. No entanto, identificamos alguns óbices nas alterações sugeridas à Lei nº 16.077 e não nos parece viável o substitutivo apresentado.

Em primeiro lugar, a norma tem como público-alvo uma categoria específica de servidores, ao passo que o projeto de lei em exame é voltado aos estudantes. Os destinatários são distintos e requerem estratégias específicas de atenção, que considerem os seus diferentes perfis de adoecimento, bem como os vínculos próprios de cada um deles com o ambiente escolar.

Além disso, as modificações propostas pelo Substitutivo nº 1 são atendidas, em parte, por leis já existentes. A Lei nº 23.895, de 2021, que dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de educação da rede estadual de ensino, inclui a saúde vocal e auditiva entre as áreas prioritárias de atenção a esses profissionais. Já as medidas relacionadas à promoção da saúde auditiva da população em geral – que podem incluir algumas medidas voltadas aos estudantes – são apresentadas pela Lei nº 16.280, de 2006, que institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva.

Também é necessário ponderar que as dificuldades fonoaudiológicas que podem acometer os estudantes não se restringem a problemas vocais ou auditivos, mas abrangem outros distúrbios que afetam a linguagem, comunicação e motricidade oral.

Entendemos, entretanto, que são oportunas medidas que contribuam para a prevenção e o tratamento de dificuldades fonoaudiológicas em estudantes da rede pública estadual de ensino, finalidade do projeto de lei em comento, e julgamos que essa finalidade pode ser atendida por meio de ajustes na Lei nº 16.683, de 2007. A norma inclui, entre as ações de acompanhamento social

a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo nas escolas da rede pública, a identificação de alunos cujo desempenho escolar abaixo do esperado justifique o encaminhamento aos órgãos de saúde para diagnóstico de possíveis disfunções relacionadas com distúrbios de aprendizagem ou com déficits auditivos ou visuais. Propomos, por meio do Substitutivo nº 2, ampliar o escopo dessa ação para acrescentar, entre as disfunções, aquelas relacionadas com distúrbios de comunicação e explicitar que o acompanhamento seja também preventivo e realizado por equipe multiprofissional.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 251/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera o inciso V do art. 2º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do art. 2º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

V – identificação de alunos cujo desempenho escolar abaixo do esperado justifique o encaminhamento aos órgãos de saúde para prevenção, diagnóstico e acompanhamento multiprofissional de possíveis disfunções relacionadas com distúrbios de aprendizagem ou comunicação ou com déficits auditivos ou visuais.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

João Vítor Xavier, presidente – Doutor Paulo, relator – Carlos Pimenta – Doutor Wilson Batista.

¹ Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia – Fonoaudiologia na Educação. Disponível em: <<https://www.fonoaudiologia.org.br/wp-content/uploads/2019/09/documentofonoaudiologianaeducacao-1.pdf>>. Acesso em 25 nov.2021.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.251/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, a proposição em epígrafe “proíbe a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/10/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Proíbe a proposta que agentes públicos estaduais realizem solenidade, cerimônia ou qualquer ato para a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina.

O art. 2º traz conceito de obra pública, ou seja, toda construção, reforma, recuperação ou ampliação executada diretamente pela Administração Pública Estadual, por quaisquer de suas pessoas ou órgãos, ou contratada por esta com terceiros, alcançando, ainda, as hipóteses em que a execução, parcial ou total, decorra da aplicação de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, independentemente de quem as execute diretamente ou contrate, tais como:

- I – hospital, unidade de pronto atendimento, unidade básica de saúde;
- II – escola, centro de educação infantil e estabelecimento similar;
- III – restaurante popular;
- IV – rodovias e ferrovias.

Ademais, o § 1º de tal artigo estabelece que obra pública incompleta é aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros:

- I – não ter sua estrutura física acabada, impossibilitando seu uso imediato, mesmo que parcial; ou
- II – não possuir licenças e alvarás de funcionamento.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que obra pública que não atende aos fins a que se destina é aquela que não apresenta condições de funcionamento por, dentre outros motivos:

- I – inexistência de equipe mínima para prestar o serviço público;
- II – inexistência de equipamentos e materiais imprescindíveis ao funcionamento do equipamento público.

Nos termos do art. 3º, antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito, que ela encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

Vigora no Estado a Lei nº 22.057, de 12/4/2016, que proíbe a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender à população.

O art. 1º da referida lei diz: “ficam proibidas a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina”.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, entende-se como obra pública toda construção, reforma, recuperação ou ampliação custeada pelo poder público estadual que sirva para o uso direto ou indireto da população, como:

- I – hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
- II – escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III – restaurantes populares;
- IV – rodovias e ferrovias.

Nos termos do art. 3º, considera-se obra pública que não atende aos fins a que se destina aquela que, embora completa, apresente as seguintes condições de funcionamento:

- I – falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II – falta de materiais necessários à finalidade do estabelecimento.

O texto em vigor, de modo geral, atende aos objetivos da proposta em estudo, ainda que vazado em termos mais enxutos. A diferença que se nota tem que ver com o § 1º do art. 2º da proposta, que traz o conceito de obra pública incompleta, vetado na lei em vigor. Aliás, tal lei fora integralmente vetada pelo Poder Executivo à época da Proposição de Lei nº 22.827, de 2016, veto este que foi parcialmente derrubado.

Segue o dispositivo da lei em vigor cujo veto foi mantido: “art. 2º – Considera-se obra pública incompleta aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas do Município e da Lei de Uso e Ocupação do Solo ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes”.

Tecnicamente, nada impede que se insira na lei em vigor o conceito de obra pública incompleta. Não há vício de iniciativa ou de competência, tampouco vício de conteúdo.

Aliás, as razões que embasaram a manutenção do veto ao citado art. 2º confirmam o que se diz, posto que baseadas em argumentos de ordem pública, senão vejamos: “todavia, o conceito de obra pública incompleta, trazido no art. 2º da proposição, deve mesmo ser vetado, uma vez que a proposição, além de fazer referência a legislações municipais, cria limitação perigosa e indevida desse conceito que é tão amplo”.

Em vista disso, cabe apresentar substitutivo à proposta em epígrafe.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.251/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 22.057, de 12 de abril de 2016, que “proíbe a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender à população”.

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 22.057, de 12 de abril de 2016, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – Considera-se obra pública incompleta aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros:

I – não ter sua estrutura física acabada, impossibilitando seu uso imediato, mesmo que parcial; ou

II – não possuir licenças e alvarás de funcionamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.376/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto de lei em epígrafe “institui o passaporte equestre e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/2/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Agropecuária e Agroindústria.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais do projeto, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir o “Passaporte Equestre”, o qual permitirá o trânsito livre de equinos, asininos e muare, no Estado de Minas Gerais, para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Esse passaporte consiste no documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte de Animal – GTA – e substitui qualquer outro documento exigido para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal. A ideia da proposição é oferecer o “Passaporte Equestre” como uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, o qual poderá continuar a utilizar o procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal – GTA e nota fiscal.

Todas as informações constantes no “Passaporte Equestre” serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante o órgão agropecuário competente e esse só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no citado órgão e que cumpram a legislação sanitária vigente.

O documento terá a validade de um ano e a sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, dos exames e dos atestados clínicos e laboratoriais de exigência obrigatória aos equídeos.

O passaporte será individual e conterá as seguintes informações referentes ao animal: identificação deste mediante resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça; registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver; identificação do proprietário e a procedência do animal; atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante o órgão agropecuário competente, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal; fotografia da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal; e atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação estadual e federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

De acordo com a justificação da proposição, a criação do “Passaporte Equestre” consiste em “medida facilitadora aos proprietários de equídeos que encontram dificuldade com o transporte de seus animais, principalmente pela burocracia exacerbada do trâmite para emissão da guia de transporte animal – GTA, muitos proprietários não conseguem cumprir as exigências administrativas”.

Apresentada uma breve síntese, passamos a apresentar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Quanto ao aspecto da competência legislativa, não encontramos óbices ao prosseguimento da tramitação do projeto, uma vez que o Estado possui competência para legislar no âmbito do seu território sobre a matéria proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição da República) e sobre a proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI, da Constituição da República). No caso, como se percebe da leitura da proposição, as normas estaduais suplementares por ela propostas não dispensam o cumprimento de todas as normas gerais sanitárias federais expedidas pela União, o que denota a observância dos limites constitucionais da competência legislativa estadual sobre o tema, que inclusive tem a sua aplicabilidade limitada ao transporte intraestadual dos animais.

É possível também constatar que a proposição tem o intuito de desburocratizar o procedimento administrativo de expedição das autorizações e licenças sanitárias estaduais exigidas para a atividade, matéria que se encontra na competência legislativa estadual por força do disposto no art. 25, §1º, da Constituição da República.

Quanto ao aspecto da iniciativa, a matéria proposta não está prevista em rol taxativo de deflagração exclusiva por determinado órgão ou autoridade prevista no art. 66 da Constituição estadual, não havendo óbice à iniciativa parlamentar.

Por fim, quanto ao conteúdo da proposição, também não encontramos inconstitucionalidades ou ilegalidades, em especial tendo em vista que ela não conflita com as normas gerais federais sobre o tema, mantendo todas as exigências quanto ao cumprimento da legislação sanitária vigente, a necessidade do atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante o órgão agropecuário competente e a exigência dos atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação estadual e federal, dentro do período de validade.

É importante destacar que propostas de conteúdo semelhante já foram aprovadas em diversos estados do País, destacando-se: Lei Estadual nº 20.947/2020, que institui o “Passaporte Equestre” e dá outras providências no Estado de Goiás; Lei Estadual nº 3.824/2021, que institui o “Passaporte Equestre” e dá outras providências no Estado do Tocantins; Lei Estadual nº 20.962/2022, que institui o “Passaporte Equestre” no Estado do Paraná; Lei Estadual nº 10.703/2018, que institui o “Passaporte Equestre” no Estado de Mato Grosso; Lei Estadual nº 10.999/2021, que o instituiu para trânsito de equinos, asininos e muares no território do Estado do Rio Grande do Norte; Lei nº 6.837/2021, que o institui e dá outras providências no Distrito Federal.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.376/2020.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2021

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 75/2021 “altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/2/2022, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Em razão da semelhança do objeto, foram anexados à proposição o Projeto de Lei Complementar nº 46/2016, que “dá nova redação aos arts. 210 e 213 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências” e o Projeto de Lei Complementar nº 22/2019, que “altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Durante a discussão foi acatada proposta de emenda do deputado Sargento Rodrigues, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a Mensagem nº 172, de autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 75/2021 pretende atualizar a Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Militares Estaduais, e adaptá-la ao marco legal estabelecido pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que, entre outras disposições, altera o Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Para tanto, a proposição busca promover as seguintes alterações no Estatuto dos Militares do Estado:

- elevar o nível de escolaridade para ingresso nas instituições militares, inclusive do Corpo de Bombeiros Militar, e estabelecer a necessidade de habilitação válida para conduzir veículo automotor na categoria “B”;
- ampliar de 24 (vinte quatro) para 28 (vinte oito) anos o tempo máximo de efetivo exercício dos militares que permite a participação no Curso de Habilitação de Oficiais;
- prever que o cargo de oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QO-PM) integra a carreira jurídica do Estado e que as atribuições dos cargos que correspondem aos postos e graduações das carreiras das Instituições Militares Estaduais – IME são essenciais, próprias e típicas do Estado;
- prever a possibilidade de se atribuir aos praças da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar funções diversas das atividades finalísticas da IME na qual estejam lotados e que sejam conformes aos seus conhecimentos e habilidades;
- alterar a forma de cálculo da remuneração do militar transferido para a reserva remunerada, mediante nova redação dos arts. 95 e 96 da Lei nº 5.301, de 1969;
- alterar as hipóteses de transferência compulsória, voluntária e de ofício dos militares para a reserva remunerada, mediante nova redação do art. 136 e prever exceção às regras previstas nos incisos I, II e IV para os casos de ocupante do cargo de comandante-geral da Polícia Militar, de chefe do Gabinete Militar do governador, de chefe do Estado-Maior, de chefe de Assessoria Militar do Tribunal de Justiça e do chefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa, observadas as condições previstas no § 11 que se pretende acrescentar;
- alterar o limite de idade para a permanência dos oficiais e dos praças no serviço ativo de 60 (sessenta) para 65 (sessenta e cinco) anos, mediante nova redação dada aos arts. 137 e 142 da Lei nº 5.301, de 1969;
- fixar o conceito de tempo de exercício de atividade de natureza militar mediante alteração do art. 159 da Lei nº 5.301, de 1969;
- estabelecer os efeitos da declaração de falta de vocação ao Oficialato a que deve se submeter o aspirante-a-oficial, mediante inserção do parágrafo único ao art. 192 da Lei nº 5.301, de 1969;
- reduzir o número de membros da Comissão de Promoção de Oficiais – CPO com a exclusão do chefe de Gabinete Militar do governador, que passa a poder integrar a CPO do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a alteração do art. 200 da Lei nº 5.301, de 1969;
- prever hipóteses de promoção dos oficiais, praças e subtenentes ao posto imediato em razão da transferência para reserva remunerada, observadas as condições estabelecidas na nova redação dada aos arts. 204 e 220 da Lei nº 5.301, de 1969;
- reduzir para oito anos o prazo para promoção por tempo de serviço à graduação de cabo mediante a alteração do disposto no art. 207, § 4º, da Lei nº 5.301, de 1969;
- aumentar as condições para concessão de promoção por tempo de serviço ao soldado de 1ª Classe mediante a alteração do disposto no art. 214 da Lei nº 5.301, de 1969;
- estabelecer os efeitos da deserção consumada quando praticada por militares que tenham 45 (quarenta e cinco) anos e por oficiais que tenham 60 (sessenta) anos, mediante a inserção do art. 240-F na Lei nº 5.301, de 1969;
- revogar os §§ 13 e 14 do art. 136, que estabelecem o direito das policiais militares e das bombeiros militares à transferência para reserva remunerada aos vinte e cinco anos de efetivo serviço com proventos integrais e o direito à promoção ao posto ou à graduação imediata por ocasião da transferência para a reserva remunerada, observadas as condições nele previstas.

Além disso, a proposição pretende integrar o ordenamento jurídico estadual com outros dispositivos que tratam da transferência para a reserva remunerada dos militares estaduais e que, ao fim e ao cabo, visam dispor sobre situações transitórias, a seguir discriminadas:

– fixação de tempo de serviço e de atividade de natureza militar a serem cumpridos a mais pelo militar e estadual incluído na IME até 17 de dezembro de 2019 e que não completar 30 (trinta) anos de tempo de serviço até 31 de dezembro de 2021, para fins de obtenção do direito à inatividade com remuneração integral (arts. 17 a 20 e 22);

– estabelecer a forma de cálculo da remuneração do militar transferido para inatividade com remuneração proporcional ao tempo de serviço e a de contagem do tempo de serviço para fins de promoção dos oficiais e dos praças por ocasião de transferência para reserva remunerada;

– fixação de condições para pagamento do abono de permanência aos oficiais e praças que completarem o tempo de serviço para transferência da reserva remunerada;

– hipótese de transferência compulsória para inatividade, com remuneração integral, do militar que completar 30 (trinta) anos de serviço até 31 de dezembro de 2021.

Firmadas essas premissas, entendemos que cabe ao Estado legislar sobre o tema, pois a Constituição Federal outorga a esse ente federado a competência para disciplinar o ingresso na Polícia Militar, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, por força dos seus arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X. Como ressaltado anteriormente, a proposição em análise dispõe sobre ingresso na Polícia Militar de Minas Gerais e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e sobre condições de transferência do militar estadual para a inatividade remunerada e, por isso, é contemplada pela outorga de competência legislativa que a Constituição Federal fez aos estados-membros.

A competência do Estado para disciplinar sobre o tema relativo à transferência do militar estadual para a inatividade remunerada é igualmente balizada pela Constituição Federal, que outorgou à União a competência privativa para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, nos termos do disposto no art. 22, XXI.

No exercício da sua competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que, entre outras alterações e providências, dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares e estabeleceu normas gerais sobre a matéria cuja observância pela legislação dos estados-membros é obrigatória. Tratam-se dos arts. 24-A a 24-J da referida lei federal, e, em especial, o art. 24-D, que dispõe expressamente que a lei específica do ente federado que dispor sobre aspectos da inatividade dos militares estaduais não poderá ampliar os direitos e garantias estabelecidos na lei federal de caráter geral. É o que dispõe o referido dispositivo da lei federal:

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Assim, entendemos que o projeto de lei complementar em análise deve buscar fundamento de validade na citada Lei Federal nº 13.954, de 2019 e obedecer seus comandos, sob pena de instauração de crise de legalidade entre a lei federal e a lei estadual e a consequente invalidade desta.

Durante a análise da proposição em apreço, identificamos que ela respeitou os comandos da referida lei no que era obrigatório: não houve a criação de direitos previdenciários diferentes daqueles previstos no paradigma federal e os demais parâmetros temporais nela estabelecidos foram observados. No que respeita aos demais aspectos do regime jurídico dos militares estaduais que a proposição buscou disciplinar, a autonomia administrativa do Estado para regulamentar a matéria funda-se no art. 18 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2016, que “dá nova redação aos arts. 210 e 213 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências” e ao Projeto de

Lei Complementar nº 22/2019, que “altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, anexados à proposição em exame, entendemos que as inovações propostas não poderão ser acolhidas em face do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Ambas as proposições visam reduzir período obrigatório de interstício na graduação à graduação seguinte para fins de promoção por antiguidade ou merecimento na carreira o que resultaria em aumento de despesa com pessoal. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda à Constituição nº 95/2016, exige que a proposta legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Isso significa que as exigências de responsabilidade fiscal já previstas na citada Lei Complementar Federal nº 101/2000, agora têm status constitucional, dotando o processo legislativo de instrumentos voltados ao controle do equilíbrio das contas públicas, com ênfase no eventual impacto de inovações normativas.

Diante do exposto, não há óbices jurídicos à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 75/2021. Mesmo assim, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que tem por objetivo adequar a proposição à técnica legislativa e aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos, sem alterar o conteúdo neles proposto. O texto do Substitutivo incorpora também sugestão de emenda apresentada pelo deputado Sargento Rodrigues que acrescenta parágrafo único ao art. 22 ao projeto de lei em exame. Trata-se de relevante contribuição, uma vez que a regra acrescentada ao PLC nº 75/2021 tem por escopo salvaguardar a efetividade das regras de transição em matéria de inatividade da polícia militar, em especial, a manutenção dos direitos adquiridos nesse período para todos os fins, sobretudo para o cômputo do tempo de exercício de atividade de natureza militar.

Por outro lado, assinalamos que a Proposta de Emenda nº 5, que altera o disposto no § 11 do art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969 e pretende incluir o Comandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais no rol de cargos que se enquadram na hipótese de exceção à transferência para reserva compulsória por tempo de exercício efetivo na Instituição Militar Estadual – IME, foi acolhida e contemplada pelo Substitutivo nº 1, que apresentamos.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 75/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do *caput* e o § 10 do art. 5º da [Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969](#), passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso XI a seguir:

“Art. 5º – (...)

V – ter nível superior de escolaridade;

(...)

XI – ter Carteira Nacional de Habilitação válida, no mínimo na categoria “B”.

(...)

§ 10 – Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais Complementares e no Quadro de Oficiais Especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ter, no máximo, vinte e oito anos de efetivo exercício, a ser comprovado até a data da matrícula.”.

Art. 2º – Os arts. 6º-A, 6º-C e 6º-D da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A – Para ingresso no cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar de que trata o *caput* tem natureza especial e íntegra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.

(...)

Art. 6º-C – Para ingresso no Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar é exigido o nível superior de escolaridade, no grau de bacharelado ou licenciatura, obtido em curso realizado em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 13.

Parágrafo único – O edital que dispuser sobre o concurso público para o ingresso de oficiais definirá as vagas destinadas para cada área ou formação específicas, de acordo com a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

Art. 6º-D – Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar é exigido o nível superior de escolaridade, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

Parágrafo único – O edital que dispuser sobre o concurso público para o ingresso de praças definirá as vagas destinadas para cada área ou formação específicas, de acordo com a necessidade do CBMMG.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados à [Lei nº 5.301, de 1969](#), os seguintes arts. 7º-A, 13-A e 13-B:

“Art. 7º-A – As atribuições dos cargos correspondentes aos diversos postos ou graduações que integram as carreiras das Instituições Militares Estaduais – IME –, conforme os quadros definidos no art. 13, são essenciais, próprias e típicas de Estado.

(...)

Art. 13-A – Os cargos das carreiras integrantes dos quadros previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 13 possuem caráter técnico-científico, derivados da aplicação dos conhecimentos das ciências policiais, humanas, sociais e naturais.

Art. 13-B – Os militares integrantes dos quadros previstos no inciso III do § 1º do art. 13, além das atribuições típicas de seus cargos relacionadas às atividades finalísticas da respectiva IME poderão, eventualmente, prestar assessoramento técnico científico nas áreas de saúde, engenharia, arquitetura, tecnologia, logística, recursos humanos, contabilidade, estatística, música e veterinária, entre outras, conforme o conhecimento e a habilidade do militar e respeitadas as limitações legais para o seu exercício.”.

Art. 4º – O art. 95 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – O militar transferido para a reserva remunerada, nas condições previstas no art. 136, perceberá:

I – a remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis que perceber na ocasião, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar;

II – o percentual da remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis, proporcional ao tempo de serviço, caso não atinja os tempos mínimos definidos no inciso I, calculado como a média das seguintes razões:

a) dos anos de serviço em relação ao tempo máximo de trinta e cinco anos, limitado a 100% (cem por cento);

b) dos anos de exercício de atividade de natureza militar em relação ao tempo máximo de trinta anos, limitado a 100% (cem por cento).

Parágrafo único – A remuneração proporcional prevista no inciso II do *caput* somente se aplica nas hipóteses de transferência para a reserva remunerada previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 136.”

Art. 5º – O art. 96 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 – O militar da ativa, ao ser reformado nas condições previstas nos arts. 137, 139, 140 e 142, perceberá remuneração de inatividade nos termos dos incisos I e II do *caput* do art. 95.

§ 1º – Perceberá a remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis que perceber na ocasião o militar que for atestado incapaz, mediante laudo da Junta Central de Saúde, para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget – osteíte deformante –, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística – mucoviscidose –, doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondilite anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º – Aplicar-se-á o disposto no inciso II do *caput* do art. 95 nos casos em que:

I – a reforma for determinada por incapacidade moral ou profissional, nos termos do § 2º do art. 16 e alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 139, no caso de oficial, e nos termos do inciso III do art. 140, no caso de praça;

II – o indivíduo for atestado incapaz para funções típicas de policial-militar ou bombeiro-militar, podendo, entretanto, manter sua subsistência pelo exercício de atividades civis.

§ 3º – Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado inválido para o exercício de qualquer atividade laboral, pública ou privada, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado à sua remuneração de inatividade para todos os fins.”

Art. 6º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 136 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte inciso V, e, ao mesmo artigo, o § 16 a seguir, passando o *caput*, os incisos I, II e IV do *caput* e o § 11 do mesmo artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – Será transferido para a reserva remunerada:

I – compulsoriamente, o militar que completar trinta e cinco anos de efetivo exercício na respectiva IME;

II – voluntariamente, o militar que tenha no mínimo trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar;

(...)

IV – de ofício, no ato da diplomação, o militar que houver sido eleito para o cargo e tiver dez anos ou mais de efetivo serviço;

V – de ofício, o militar que atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

(...)

§ 11 – O oficial ocupante do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça ou Chefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa que atingir o tempo de serviço para transferência compulsória para a reserva remunerada poderá permanecer em serviço ativo mediante

solicitação do chefe do Poder em que o cargo é exercido e até o final do mandato, respeitado o limite de idade previsto nesta lei complementar.

(...)

§ 16 – A transferência voluntária para a reserva remunerada somente se dará quando cumpridos os tempos mínimos previstos no inciso II do *caput*.”.

Art. 7º – O *caput* do art. 137 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 – O limite de idade para a permanência do oficial no serviço ativo é de sessenta e cinco anos.”.

Art. 8º – O art. 142 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 – O limite de idade para a permanência da praça no serviço ativo é de sessenta e cinco anos.”.

Art. 9º – Fica acrescentado ao § 1º do art. 159 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte inciso III, e ao § 2º do mesmo artigo, o inciso III a seguir:

“Art. 159 – (...)

§ 1º – (...)

III – tempo de exercício de atividade de natureza militar.

§ 2º – (...)

III – tempo de exercício de atividade de natureza militar é o espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial da praça ou inclusão e a data de exclusão, transferência para a reserva ou reforma, acrescido dos tempos previstos nos arts. 104 e 108, computados de forma simples, do tempo de serviço em campanha computado em dobro e da averbação decorrente de exercício de cargo militar em outra instituição militar, deduzindo-se, na apuração, os períodos não computáveis e desprezados os demais acréscimos previstos na legislação vigente.”.

Art. 10 – Fica acrescentado ao art. 192 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte parágrafo único:

“Art. 192 – (...)

Parágrafo único – O aspirante-a-oficial que for declarado não vocacionado para o oficialato, nos termos de regulamentação específica, não será submetido novamente ao estágio previsto no § 2º do art. 13, devendo ser exonerado ou retornar à graduação que ocupava antes do início do Curso de Formação de Oficiais, no caso de militar estável que já pertencia à IME, após submissão a processo administrativo exoneratório ou equivalente.”.

Art. 11 – O *caput* do art. 200 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 5º:

“Art. 200 – A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO – será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior.

(...)

§ 5º – O Chefe do Gabinete Militar do Governador integrará, na condição de membro nato, a CPO da Polícia Militar e, considerando a sua atribuição de assessoramento direto do Governador em matéria atinente às IME, poderá integrar a CPO do Corpo de Bombeiros Militar.”.

Art. 12 – O *caput* e o § 1º do art. 204 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204 – O Oficial da ativa, ao completar trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, desde que:

I – conte pelo menos um ano de efetivo exercício no posto;

II – satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186;

III – não se enquadre nas situações previstas no art. 203.

§ 1º – Sendo do último posto, e satisfeitos os requisitos previstos no *caput*, o Oficial de que trata o *caput* terá a sua remuneração de inatividade acrescida de 10% (dez por cento).”.

Art. 13 – O § 4º do art. 207 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207 – (...)

§ 4º – A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo poderá ser concedida em qualquer data e seus efeitos retroagem, para todos os fins de direito, à data em que o militar completou oito anos de efetivo exercício.”.

Art. 14 – O *caput* do art. 214 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 – A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, oito anos de efetivo exercício e ao Cabo que tenha, no mínimo, oito anos de efetivo exercício na mesma graduação, observado o disposto nos incisos I, II, IV e VI do *caput* do art. 186 e nos arts. 187, 194, 198 e 203.”.

Art. 15 – O *caput* do art. 220 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220 – Ao completar trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar, quando de sua transferência para a reserva, a praça da ativa será promovida à graduação imediata, e o Subtenente, ao posto de 2º Tenente, desde que:

I – conte pelo menos um ano de efetivo exercício na graduação;

II – satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186;

III – não se enquadre nas situações previstas no art. 203.”.

Art. 16 – Fica acrescentado à [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte art. 240-F:

“Art. 240-F – Consumada a deserção, nos termos estabelecidos no art. 240-C, o desertor que atingir a idade de quarenta e cinco anos, ou, se oficial, a de sessenta, não poderá ser reincluído ou revertido ao serviço ativo, hipótese em que será submetido ao processo administrativo disciplinar próprio nos termos dos arts. 240-A e 240-C desta lei complementar.”.

Art. 17 – O militar incluído na IME até 17 de dezembro de 2019, e que não completar até 31 de dezembro de 2021 o tempo mínimo de trinta anos de serviço para fins de inatividade com remuneração integral, deverá cumprir:

I – o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de trinta anos, acrescido de 17% (dezesete por cento);

II – no mínimo, vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de quatro meses para cada ano faltante para atingir trinta anos, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de tempo acrescido .

Art. 18 – À militar incluída na IME até 17 de dezembro de 2019, e que optar pela transferência para a inatividade aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, sem ter completado esse tempo até 31 de dezembro de 2021, serão acrescidos quatro meses para cada ano faltante, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo.

Art. 19 – O tempo de exercício de atividade de natureza militar a ser cumprido pelos militares na forma do inciso II do art. 17 e o tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 18 terão o acréscimo de quatro meses nos anos ou períodos conforme disposto no Anexo desta lei complementar.

Art. 20 – A transferência voluntária para a reserva remunerada, para os militares que foram incluídos na IME até 17 de dezembro de 2019, somente ocorrerá quando satisfeitos os tempos mínimos previstos nos arts. 17 e 18.

Art. 21 – O militar que, até 31 de dezembro de 2021, não houver completado trinta anos de efetivo exercício será compulsoriamente transferido para a inatividade mediante o seguinte cálculo:

I – em 1º de janeiro de 2022, serão apurados os dias faltantes para o militar completar trinta anos de efetivo exercício;

II – o número de dias apurado nos termos do inciso I será multiplicado por 17% (dezesete por cento), sendo feito o arredondamento dos dias fracionados;

III – a soma dos resultados obtidos nos cálculos previstos nos incisos I e II, expressa em número de dias, determinará a nova data de transferência compulsória para a inatividade.

Art. 22 – Para fins da transferência para a inatividade com remuneração integral a que se refere o art. 17, será observado o seguinte:

I – para o cálculo do tempo de serviço estabelecido no inciso I do art. 17:

a) serão apurados em 1º de janeiro de 2022, inclusive, os dias faltantes para o militar completar trinta anos de serviço, incluindo os acréscimos legais, sem realizar a conversão prevista nos §§ 3º e 4º do art. 159 da [Lei nº 5.301, de 1969](#);

b) o resultado obtido na alínea “a” será multiplicado por 17% (dezesete por cento), sendo feito o arredondamento dos dias fracionados;

II – será computado como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares do QOS-PM/BM que foram incluídos na IME até 17 de dezembro de 2019, para fins do disposto no inciso II do art. 17, o tempo de curso universitário contado como tempo de efetivo serviço na forma do [art. 282 da Constituição do Estado](#).

Parágrafo único – Serão computados como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares incluídos na IME até 17 de dezembro de 2019, os acréscimos legais adquiridos até 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei nº 5.301, de 1969.

Art. 23 – O militar transferido para a inatividade com remuneração de inatividade proporcional ao tempo de serviço, nos casos definidos em lei, que não atinja os tempos mínimos definidos no art. 17, terá sua remuneração de inatividade calculada com base nos seguintes percentuais:

I – dos anos de serviço em relação ao tempo máximo de trinta anos, acrescido do pedágio de 17% (dezesete por cento) do tempo faltante, limitado a 100% (cem por cento);

II – dos anos de exercício de atividade de natureza militar em relação a vinte e cinco anos, limitado a 100% (cem por cento).

Parágrafo único – O tempo de serviço para fins da promoção prevista nos art. 204 e 220 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), será o correspondente ao exigido para a transferência voluntária para a reserva remunerada nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 24 – Para a concessão do abono de permanência, previsto no § 2º do art. 204 e no parágrafo único do art. 220 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), será observado o cumprimento das exigências para a transferência voluntária para a reserva remunerada com remuneração de inatividade integral estabelecidas nos arts. 17, 18 e 22.

Art. 25 – O militar que, até 31 de dezembro de 2021, tenha completado trinta anos de efetivo exercício será compulsoriamente transferido para a inatividade, com remuneração integral, na data em que tiver cumprido esse tempo de serviço.

Parágrafo único – É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade voluntária remunerada aos militares e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, observados:

I – o cumprimento, até 31 de dezembro de 2021, dos requisitos até então exigidos pela [Lei nº 5.301, de 1969](#), para a obtenção dos benefícios de que trata o *caput*;

II – os critérios de concessão e de cálculo vigentes na data do atendimento dos requisitos.

Art. 26 – As exigências de nível superior de escolaridade previstas no *caput* do art. 6º-C e no *caput* do art. 6º-D da [Lei nº 5.301, de 1969](#), com a redação dada pelo art. 2º desta lei complementar, será implementada em até dois anos contados da data de publicação desta lei complementar.

Art. 27 – Ficam revogados:

I – os §§ 13 e 14 do art. 136 da [Lei nº 5.301, de 1969](#);

II – os arts. 43 e 44 da [Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989](#).

Art. 28 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 19 da Lei Complementar nº , de de de 2022)

Tempo ou período	Tempo de atividade de natureza militar a ser cumprido pelos militares
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022	25 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023	25 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024	26 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025	26 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026	26 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027	27 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2028	27 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029	27 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030	28 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031	28 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032	28 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2033	29 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2034	29 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2035	29 anos e 8 meses
a partir de 1º de janeiro de 2036	30 anos

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Hely Tarquínio – João Magalhães – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.410/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 18/5/2021, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.410/2021 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel com área de 175m², situado na Rua Tiradentes, nº 78, naquele município, e registrado sob o nº 2.662, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itumirim.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à instalação do Centro de Referência de Assistência Social – Cras. Ademais, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 180/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel.

O município também manifestou-se favoravelmente ao pleito por meio do Ofício 6/2021.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de retificar as informações cadastrais do bem e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.410/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itumirim o imóvel com área de 175m² (cento e setenta e cinco metros quadrados), situado na Rua Tiradentes, nº 78, naquele município, registrado sob o nº 2.662, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – Cras.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.444/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a reaver ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 1º/6/2021, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e ao autor, para que apresentasse a escritura pública referente ao imóvel em questão, com o propósito de verificar se houve cláusula de reversão pactuada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.444/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a reaver ao Município de Cabo Verde o imóvel com área de 1.500m², situado na Rua Afonso Pena, naquele município, registrado sob o nº 215, à fl. 221 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabo Verde, para a construção de um centro administrativo municipal.

A proposição determina, também, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de um ano contado da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, a referida norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, toda lei que autoriza a alienação de imóvel público deve indicar qual será sua utilização, para evitar dúvidas sobre o benefício que o novo uso trará para a população local.

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 26/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que este órgão se posiciona favoravelmente à alienação pretendida. Ressalva, entretanto, que não há que se falar em reversão, mas em doação, pois já há manifestação da Advocacia-Geral do Estado em caso análogo declarando a inviabilidade desse instituto, fundamentada na prescrição de prazo. Ademais, a Seplag esclarece que, apesar de o bem estar vinculado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, este órgão não se opõe à alienação vislumbrada, desde que haja a manutenção do pagamento do aluguel do local onde hoje está instalada a delegacia de polícia civil até a efetiva implementação do novo centro administrativo.

Quanto a isso, faz-se necessário esclarecer que tal ajuste não pode ser objeto de ato legislativo desta Assembleia, sendo preciso verificar com a administração municipal a efetividade de tal tratativa.

Após análise do projeto por esta Comissão, verificou-se que não são preenchidos os requisitos necessários para fazer reverter o bem ao Município de Cabo Verde, mas que é permitida a transferência do imóvel por doação. Para tanto, tendo em conta a exigência de atender ao interesse público e considerando o pronunciamento exarado pela PCMG, é fundamental que a cláusula de destinação da proposição preveja tanto um centro administrativo municipal quanto um espaço para o funcionamento de unidade policial desse órgão.

Outrossim, com relação ao prazo de reversão, entendemos imprescindível sua extensão para cinco anos, pois permitirá à administração tempo suficiente para implantar a finalidade proposta.

Desse modo, não há óbices à tramitação da matéria. Contudo, pelas razões expostas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a alterar a cláusula de destinação e o prazo de reversão, bem como adequar o projeto às exigências jurídicas e de técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.444/2021 na forma do Substituto nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel com área de 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados), situado na Rua Afonso Pena, naquele município, registrado sob o nº 215, à fl. 221 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabo Verde.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* será destinado à construção de um centro administrativo municipal e de uma delegacia da Polícia Civil de Minas Gerais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.628/2021

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em análise altera a Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, para possibilitar que indústrias de vacinas de saúde animal produzam vacinas contra a Covid-19.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa alterar a Lei nº 23.631, de 2/4/2020, com o fim de conceder autorização excepcional e temporária para que os estabelecimentos que fabricam vacinas de saúde animal produzam, temporariamente, vacinas contra a Covid-19. O objetivo do autor é reduzir a dependência dos laboratórios brasileiros de Insumos Farmacêuticos Ativos – IFA – importados e, assim, ampliar a produção de doses de vacinas neste contexto da pandemia de Covid-19.

Consideramos a iniciativa louvável, uma vez que a medida pode contribuir para que não falem insumos de qualidade para a produção de vacinas contra a Covid-19 no Estado. Além disso, conforme dados extraídos da página da Secretaria de Estado de Saúde, em maio desse ano 83,44% da população com 5 anos ou mais recebeu as duas doses da vacina, e a 1ª dose de reforço foi aplicada em 58,31% do público com 18 anos ou mais. Além disso, a 2ª dose de reforço está disponível para parte da população. Assim, a demanda de vacinas ainda é grande, tanto em Minas Gerais como em todo o País.

Por essa razão, a utilização da infraestrutura de laboratórios veterinários para a produção de imunizantes foi objeto de discussão no Congresso Nacional, culminando com a edição, em julho de 2021, da Lei Federal nº 14.187, que dispõe sobre a autorização para que estruturas industriais destinadas à fabricação de vacinas de uso veterinário sejam utilizadas na produção de insumos farmacêuticos ativos e vacinas contra a Covid-19 no Brasil. Segundo o art. 1º da norma citada, os estabelecimentos que fabricam vacinas de uso veterinário em conformidade com o Decreto-Lei nº 467, de 13/2/1969, poderão, na forma do regulamento, ser autorizados a fabricar insumos farmacêuticos ativos – IFA – e vacinas contra a Covid-19, desde que cumpram todas as normas sanitárias e as exigências de biossegurança próprias dos estabelecimentos destinados à produção de vacinas para uso humano. Nos termos do art. 2º da mesma lei, esses estabelecimentos submetem-se à autorização, à normatização, ao controle e à fiscalização da autoridade sanitária, enquanto fabricarem vacinas para uso humano. E compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – controlar e fiscalizar a produção das vacinas, nos termos da Lei Federal nº 9.782, de 1999.

A Comissão de Constituição e Justiça, diante da emergência sanitária que enfrentamos, considerou que o intuito do projeto poderia ser atendido mediante a alteração da Lei nº 23.631, de 2020, de modo a incluir no art. 3º, entre as medidas a serem adotadas pelo Estado, a possibilidade de solicitar à Anvisa autorização temporária e excepcional para que os estabelecimentos que fabricam vacinas de uso veterinário pudessem produzir também vacina contra a Covid-19, observadas todas as normas sanitárias e as exigências de biossegurança próprias dos estabelecimentos destinados à produção de vacinas humanas. Assim, apresentou o

Substitutivo nº 1 ao projeto em análise. No entanto, o referido parecer foi emitido antes da edição da Lei Federal nº 14.187, de 2021, citada anteriormente. Com a aprovação dessa norma, a alteração proposta pela comissão precedente perdeu o objeto.

Uma vez que a fabricação de IFA e de vacinas contra a Covid-19 pelos estabelecimentos que fabricam vacinas de uso veterinário já está autorizada, consideramos importante garantir que esse tipo de estabelecimento localizado no Estado obedeça a todas as normas sanitárias e as exigências de biossegurança próprias dos estabelecimentos destinados à produção de vacinas para uso humano, com o fim de garantir a qualidade das vacinas. Para isso, apresentamos ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, que acrescenta artigo na Lei nº 23.787, de 2021, que garante no Estado a vacinação contra o Sars-Cov-2, causador da Covid-19, e dá outras providências.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.628/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta parágrafo ao art. 3º-A da Lei nº 23.787, de 7 de janeiro de 2021, que garante no Estado a vacinação contra o Sars-Cov-2, causador da Covid-19, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º-A da Lei nº 23.787, de 7 de janeiro de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º-A – (...)

Parágrafo único – Os estabelecimentos localizados no Estado que fabriquem vacinas de uso veterinário e tenham sido autorizados a fabricar insumos farmacêuticos ativos e vacinas contra a Covid-19 observarão as normas sanitárias e as exigências de biossegurança próprias dos estabelecimentos destinados à produção de vacinas para uso humano, especialmente a Lei Federal nº 14.187, de 15 de julho de 2021, e seu regulamento.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

João Vítor Xavier, presidente – Doutor Paulo, relator – Carlos Pimenta – Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.693/2021

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico, no Estado, de mulheres mastectomizadas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar programa de atendimento fisioterapêutico às mulheres mastectomizadas, a ser oferecido a todas as mulheres que foram submetidas à mastectomia ou estejam na iminência de se submeter, com ou sem esvaziamento axilar. O projeto determina, ainda, que a fisioterapia seja realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo ao fisioterapeuta definir a técnica adequada e o número de sessões a serem ministradas.

A Portaria de Consolidação nº 2, de 28/9/2017, do Ministério da Saúde, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde, dispõe, no Anexo IX, sobre a Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer. Na Seção V (Dos Princípios e Diretrizes Relacionados ao Cuidado Integral), o art. 14 estabelece como diretrizes o atendimento multiprofissional a todos os usuários com câncer, com oferta de cuidado compatível a cada nível de atenção e evolução da doença (inciso II); e a oferta de reabilitação e de cuidado paliativo para os casos que os exijam (inciso IV).

Já conforme o art. 24 da Seção I do Capítulo III (Das Responsabilidades) compete às Secretarias Municipais de Saúde: planejar e programar as ações e os serviços necessários para a prevenção e o controle do câncer, assim como o cuidado das pessoas com câncer, considerando sua base territorial e as necessidades de saúde locais; organizar as ações e serviços de atenção para a prevenção e o controle do câncer, assim como o cuidado das pessoas com câncer, considerando os serviços disponíveis no município; e pactuar as linhas de cuidado na região de saúde, garantindo a oferta de cuidado às pessoas com câncer nos diferentes pontos de atenção.

As unidades de atenção especializada em câncer podem ser públicas ou privadas credenciadas no SUS, e a contratação de profissionais cabe, no primeiro caso, às prefeituras municipais e, no segundo caso, às próprias entidades privadas. Entendemos que as normativas do Ministério da Saúde já preveem o atendimento multiprofissional e a oferta de reabilitação, que incluem o tratamento com fisioterapeuta. Os serviços no SUS, organizados por meio da conformação de redes pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite, já incluem a atenção integral à usuária com câncer em todo o Estado. Apesar disso, consideramos que a inserção de dispositivo em lei estadual relativo à matéria pode fortalecer e melhorar o acesso ao atendimento fisioterapêutico para as mulheres mastectomizadas, durante os períodos pré e pós-operatórios.

A Comissão de Constituição e Justiça, que nos precedeu na análise da matéria, alertou que, não obstante o mérito, em sua forma originalmente apresentada o projeto traz disposições inconstitucionais. A disciplina da matéria deve se dar por meio de ato infralegal, tendo em vista fatores técnicos e conjunturais que envolvem a temática. Entretanto, considerando que a temática é bastante relevante no âmbito da saúde pública, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de acrescentar dispositivo à Lei nº 21.963, de 2016, que dispõe sobre a realização obrigatória da cirurgia plástica reconstrutiva de mama pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS –, para que as ações e serviços de saúde tenham como diretriz a garantia do cuidado integral às mulheres submetidas à mastectomia, com atendimento multiprofissional e reabilitação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.693/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

João Vítor Xavier, presidente – Doutor Paulo, relator – Carlos Pimenta – Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.808/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposta “vincula o vencimento básico do Policial Militar, do Policial Civil, do Policial Penal e do Bombeiro Militar, do agente socioeducativo ao percentual mínimo de 20% do subsídio inicial da carreira da magistratura estadual”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/6/2021, foi a proposta enviada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

Dispõe o art. 1º da proposta que o vencimento básico do Policial Militar, do Policial Civil, do Policial Penal, do Bombeiro Militar e do agente socioeducativo fica vinculado ao percentual de 20% do subsídio inicial da carreira da magistratura estadual.

No aspecto formal, a proposta contém vício de iniciativa, à luz do art. 66, III, alíneas “a”, “c”, “f” e “i” da Constituição do Estado.

Quanto ao conteúdo, o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República traz expressa proibição quanto às pretensões do texto em análise:

Art. 37 - (...)

(...)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (...).

Não faltam precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade de leis com objetivo de promover a vinculação entre remunerações de servidores públicos de carreiras distintas:

(...) Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 94, § 5º, da Constituição da Bahia, que estabelece vinculação remuneratória entre os servidores do Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa. (...) Nos termos do art. 37, XIII, da Constituição, é inconstitucional a vinculação remuneratória entre carreiras distintas da qual resulte concessão automática de reajustes a servidores públicos. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4826, Relator Ministro Roberto Barroso; Tribunal Pleno, DJe 09/09/2019).

(...) Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. (...) Os parágrafos do art. 184 da Constituição do Ceará, ao estabelecerem equiparação remuneratória entre a carreira dos delegados de polícia e a de promotores de justiça, além de isonomia e vinculação de remuneração entre os servidores das diferentes carreiras da polícia civil, afrontam o art. 37, XIII, da Constituição Cidadã. (ADI 145, relator Dias Toffoli; Tribunal Pleno, DJe 10/8/2018).

Observa-se, com efeito, a inviabilidade da pretensão apresentada pelo deputado autor.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.808/2021.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.837/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Marquinho Lemos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 3/8/2021, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.837/2021 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel com área de 16.691,60m², situado no lugar denominado Vargem, naquele município, e registrado sob o nº 4.747, a fls. 256 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de um campo de futebol. Ademais, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 259/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem.

O município também manifestou-se favoravelmente ao pleito por meio do Ofício 237/2021.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de retificar as informações cadastrais do imóvel e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.837/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guaranésia o imóvel com área de 16.691,60m² (dezesseis mil seiscentos e noventa e um vírgula sessenta metros quadrados), situado no lugar denominado “Vargem”, naquele município, registrado sob o nº 4.747, à fl 256 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de um campo de futebol e à prática de atividades esportivas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SSala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.855/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o serviço Disque-Denúncia Animal no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/9/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe a este órgão colegiado, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir o serviço Disque-Denúncia Animal no Estado, para proteção da fauna doméstica e domesticada, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, carta ou qualquer outra forma de comunicação, levadas ao poder público estadual ou municipal. (art. 1º).

Prevê a possibilidade de o Estado celebrar convênios com os municípios para a instituição de uma política conjunta de apuração e encaminhamento das denúncias formuladas (art. 2º); a ampla divulgação do serviço, inclusive com número de telefone para contato direto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (art. 3º); o sigilo da identidade do denunciante (art. 4º); a instituição do serviço no prazo de um ano (art. 5º); bem como seu custeio por meio de dotações orçamentárias próprias, além de recursos oriundos de convênios com entidades públicas e particulares (art. 6º).

Cumprindo observar, porém, que a matéria seria de iniciativa privativa do governador do Estado, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Processo Legislativo – Origem – Serviço do Executivo. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. Central de atendimento telefônico – Executivo – Disciplina – Iniciativa de projeto de lei. A iniciativa de projeto de lei

objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. (ADI 2443, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Julgamento: 25/9/2014, Publicação: 3/11/2014).

Demais, apesar de se tratar de assunto de competência legislativa concorrente (Constituição da República, art. 24, VI, VII e VIII), predominaria, no caso, o interesse local, o que atrairia a regra da competência municipal (art. 30, I).

Com efeito, de acordo com o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (...), as ações administrativas dos Estados devem focar especialmente na fauna silvestre, ao passo que o projeto em análise dispõe sobre a proteção da fauna doméstica ou domesticada.

Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 14.986, de 2004, instituiu serviço de Disque-Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente no território do Estado. A norma prevê, em seu art. 1º, que o Estado manterá serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia de agressão ao meio ambiente, sendo assegurado ao denunciante o sigilo de sua identidade. Nos termos do art. 2º, o Estado promoverá ampla divulgação do serviço.

Entendemos, enfim, que esse mesmo serviço pode ser utilizado para promover a intenção dos autores da proposição em apreço, com a priorização do encaminhamento das denúncias das agressões mais graves aos animais, ou ao meio ambiente, notadamente de crimes ambientais (Lei Federal no 9.605, de 1998), entre os quais destaca-se o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.855/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 14.986, de 14 de janeiro de 2004, que institui serviço de disque-denúncia de agressões ao meio ambiente no território do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.986, de 14 de janeiro de 2004, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – A denúncia de crime ambiental será imediatamente encaminhada ao órgão competente, para apuração.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.864/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a reaver ao Município de Capetinga o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 3/8/2021, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; ao autor, para que apresentasse cópia de inteiro teor do registro do bem; e à Prefeitura Municipal de Capetinga, a fim de que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.864/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a reaver ao Município de Capetinga o imóvel com área de 2.100m², situado na Rua Doutor Noraldino Lima, naquele município, registrado sob o Livro 16, a fls. 71 a 73, no Cartório de Registro de Serventia Notarial e de Registro Civil da Comarca de Capetinga.

A proposição estabelece que o bem destina-se à construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de um ano contado da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 311/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel. O bem está vinculado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, que esclareceu não ter interesse na manutenção do imóvel. Ademais, a Seplag observou que é preciso alterar a parte do texto referente ao prazo de reversão, atualizar os dados cadastrais do bem e adequar a proposição à técnica legislativa.

Posteriormente à manifestação do Poder Executivo, a Prefeitura Municipal de Capetinga apresentou, em 3/5/2022, o Ofício nº 51/2022, em que solicita a alteração da destinação a ser conferida ao imóvel, tendo em vista os gastos atuais do município relativos à locação de bens que comportem as secretarias municipais. Dessa forma, requer que, em vez da construção da UPA, o terreno seja utilizado para abrigar esses órgãos.

Diante disso, a Seplag pronunciou-se novamente, por meio da Nota Técnica nº 149/2022, dizendo-se favorável à nova finalidade pretendido pela municipalidade.

A despeito da intenção originariamente plasmada no projeto, não se verifica na espécie o preenchimento dos requisitos necessários para fazer reverter o bem ao Município de Capetinga. De todo modo, é permitida a transferência do imóvel por doação.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, bem como alterar o prazo de reversão, os dados relativos à certidão cartorária do imóvel e a destinação a lhe ser dada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.864/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capetinga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capetinga o imóvel com área de 2.100m² (dois mil e cem metros quadrados), situado à Rua Evaristo Teodoro de Souza, Centro, naquele município, registrado sob a Transcrição nº 11.985, à fl. 94 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao abrigo de secretarias municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.008/2021

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe visa determinar a veiculação de propagandas educativas contra a violência autoprovocada em eventos culturais e esportivos realizados no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa tornar obrigatória a veiculação, em eventos esportivos e culturais, salas de cinema, teatro e afins, de campanhas para conscientização sobre a violência autoprovocada, com informações sobre os serviços prestados pelo Centro de Valorização da Vida – CVV – por meio do Disque 188.

O projeto prevê, além disso, que os ingressos para os referidos eventos tragam impressas mensagens, slogans ou símbolos contra a violência autoprovocada, com indicação do número telefônico para solicitar ajuda, e que essas informações constem também

nos cartazes, painéis e outros impressos exibidos ou distribuídos antes ou durante os eventos, sempre na mesma proporção ou dimensão utilizada para anúncio dos patrocinadores.

Segundo estatísticas elaboradas pela Organização Mundial de Saúde¹, a violência autoprovocada ou suicídio foi a quarta causa mundial de morte de pessoas entre 15 e 29 anos em 2021, depois de acidentes no trânsito, tuberculose e violência interpessoal. Em geral, o suicídio é consequência de um problema ainda maior, a depressão. Dados do 2º Levantamento Nacional de Álcool e Drogas – Lenad –, divulgado em 2012 pela Universidade Federal de São Paulo, mostram que 3% dos adolescentes do País dizem já ter tido o transtorno. Se considerados também relatos de ansiedade e outros problemas mentais, o percentual sobe para mais de 20%.

Transtornos mentais são tratáveis, seja de forma psicoterápica, seja medicamentosa, com supervisão médica, e a cooperação entre família, escola e comunidade pode contribuir para a detecção precoce do problema e para o devido encaminhamento à rede de saúde.

No SUS, por meio da Rede de Atenção Psicossocial – Raps –, a política de atenção à saúde mental se estrutura em conjunto de diretrizes e ações adotadas pelo País com o objetivo de organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental. Abrange a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo, incluindo aquelas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas².

A intersetorialidade é um dos principais fundamentos da organização da Raps e diz respeito à articulação de serviços e ações de instituições (governamentais ou não) de diferentes áreas, como educação, assistência social, direitos humanos, cultura e esporte, entre outras, com o objetivo de desenvolver estratégias de prevenção e cuidado que levem em conta os múltiplos fatores que interferem na saúde mental. Para que o trabalho intersetorial seja efetivado e ampliado, é importante que os gestores e os profissionais da rede estabeleçam mecanismos de diálogo e de referência com os diferentes serviços e equipamentos disponíveis no território.

Um desses serviços é o CVV, fundado em São Paulo em 1962. Associação civil sem fins lucrativos, presta serviço voluntário e gratuito de apoio emocional e prevenção do suicídio para todas as pessoas que querem e precisam conversar, sob total sigilo e anonimato. A instituição é associada ao *Befrienders Worldwide*, que congrega entidades congêneres de todo o mundo, e participou da força tarefa que elaborou a Política Nacional de Prevenção do Suicídio, do Ministério da Saúde, com quem mantém, desde 2015, um termo de cooperação para a implantação de uma linha gratuita nacional de prevenção do suicídio. A linha 188 começou a funcionar no Rio Grande do Sul e se expandiu para todos os estados. Além do contato telefônico, os atendimentos podem ser feitos pessoalmente (nos mais de 120 postos de atendimento) ou pelo *site* www.cvv.org.br, por *chat* e *e-mail*. Nesses canais, são realizados mais de 3 milhões de atendimentos anuais, por aproximadamente 4.000 voluntários, localizados em 24 estados e no Distrito Federal³.

Diante da importância do serviço prestado pela CVV, consideramos que sua divulgação em eventos culturais e esportivos pode contribuir para a prevenção ao suicídio no País, principalmente na população jovem, faixa etária que vem apresentando aumentos significativos nos índices de lesões autoprovocadas.

A Comissão de Constituição e Justiça, que nos precedeu na análise da proposição, entendeu que não há óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação da matéria. Julgou, contudo, oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, em que propõe a retirada de dispositivo que visava determinar a obrigação para o Estado de produzir as peças informativas sobre a importância da prevenção da violência autoinfligida, por entender que a disposição avança sobre tema reservado pela Constituição Federal ao governador para iniciar o processo legislativo. Além disso, entendeu que a proposição em análise deve inspirar a colaboração da sociedade civil e da iniciativa privada sobre a importância da prevenção da violência autoinfligida, sem, no entanto, estabelecer as sanções previstas no art. 3º do projeto, que suprimiu no substitutivo apresentado. Estamos de acordo com a argumentação da comissão precedente e entendemos que a proposição deve prosperar com as alterações propostas no substitutivo.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.008/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

João Vítor Xavier, presidente – Carlos Pimenta, relator – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista.

¹ Disponível em <<https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-2021-uma-em-cada-100-mortes-ocorre-por-suicidio-revelam-estatisticas-da-oms>>. Acesso em 26 out. 2021.

² Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html>. Acesso em: 28 ago. 2019.

³ Disponível em:< <https://www.cvv.org.br/o-cvv/>>. Acesso em 26 out. 2021.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.245/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 3.245/2021 altera a Lei Estadual nº 12.971, de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/10/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar o disposto no arts. 2º e 3º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

Em síntese, a proposição busca excepcionar a obrigatoriedade da instalação de porta eletrônica de segurança nos estabelecimentos bancários e de instituições financeiras que tenham Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos do disposto na Lei Federal nº 7.102, de 1983 e estabelecer o dever de que tais estabelecimentos mantenham sistema de monitoramento ininterrupto em regime de 24 horas por dia em todos os dias da semana e alarme. Além disso, a proposição pretende reduzir o nível de proteção do colete balístico que a instituição bancária ou financeira ou a empresa de vigilância deve fornecer ao trabalhador incumbido da segurança no interior daqueles estabelecimentos.

Desde logo, é de se lembrar que a Constituição Federal estabelece, por um lado, que a segurança pública é dever do Estado brasileiro, cuja realização demanda atuação dos diferentes entes federados; por outro lado, a Carta outorga competência legislativa ao estado membro para dispor legislativamente sobre os temas que não foram expressamente outorgados à competência federal ou municipal, conforme o disposto no art. 144, *caput*, combinado com o art. 25, § 1º. Por seu turno, a Constituição do Estado, no art. 2º, V, estabelece que, entre os objetivos prioritários do Estado, está a criação de condições para a segurança e a ordem públicas.

Daí conclui-se pela legitimidade constitucional da proposição em apreço, no que tange o aspecto da competência legislativa estadual para dispor sobre a matéria.

Porém, entendemos que a proposição necessita de ajustes.

A priori, entendemos que as alterações que a proposição pretende realizar na Lei nº 12.971, de 1998, devem constar em dispositivos autônomos, para sua melhor compreensão.

Além disso, a regra de exceção que a proposição pretende inserir no art. 2º da Lei nº 12.971, de 1998, aparentemente entra em colisão com o comando do *caput* do mesmo art. 2º da lei. Isto porque, de acordo com a Lei Federal nº 7.102, de 1983, todos os estabelecimentos bancários em que haja guarda de valores e movimentação de numerário só obterão autorização para funcionar após terem plano de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça. A competência funcional para aprovação desse plano cabe ao Departamento de Polícia Federal, por força do disposto no art. 16 Lei Federal nº 9.017, de 1995.

Assim, ao se inserir a norma de exceção no art. 2º da Lei nº 12.971, de 1998, nos termos propostos no projeto em análise, a norma alterada ficaria incongruente: o *caput* do art. 2º estabelece a obrigação de instalação da porta giratória com detector de metais em todas as agências bancárias do Estado, que são estabelecimentos que devem ter autorização expressa decorrente da aprovação do plano de segurança pelo órgão federal para funcionar. E a regra de exceção diz que essa condição para funcionamento – aprovação do plano de segurança da agência bancária pelo órgão federal – excepciona o dever de instalar as portas giratórias com detector de metais nas agências bancárias.

Para sanar a aparente incongruência que identificamos, sugerimos nova redação ao § 3º que a proposição pretende inserir no art. 2º da Lei nº 12.971, de 1998, pela qual o dever de instalação de portas giratórias com detector de metais nas agências bancárias e de instituições financeiras no Estado não se aplica àquelas em que não haja guarda de valores ou movimentação de numerário.

Assim, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1, que pretende promover as alterações indicadas acima.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.245/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 2º – (...).

§ 3º – O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às agências e aos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário.

§ 4º – As agências e aos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras deverão manter sistema de monitoramento ininterrupto em regime de 24 horas por 7 dias e alarme.”.

Art. 2º – O parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 12.791, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível II, IIA ou IIIA fornecido pela instituição bancária ou financeira ou pela empresa de vigilância e substituído quando expirado seu prazo de validade.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.265/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/11/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 8/3/2022, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.265/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel com área de 400m², situado na Rua Miguel Rodrigues Patto, naquele município, registrado sob o nº 6.502, à fl. 1 do Livro 2-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

A proposição estabelece que o bem destina-se ao funcionamento do Posto de Saúde “Lourival Azevedo Costa” e do Centro de Referência de Saúde da Mulher “Professora Terezinha Mendonça Lasmar”. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de manter em funcionamento no referido bem equipamentos públicos relacionados à saúde. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 363/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem. Ressaltou, porém, que o imóvel está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, que esclareceu não ter interesse no bem e informou que ele já é utilizado pelo Município de Ribeirão Vermelho.

Ademais, a Seplag observou que é preciso alterar a parte do texto referente ao endereço do imóvel e adequar a proposição à técnica legislativa.

Ressalte-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho apresentou o Ofício nº 601/2021, em que solicita a operação ora discutida, estando, portanto, de acordo com o projeto.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e retificar o endereço do bem e seus dados cadastrais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.265/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), constituído por dois lotes, de nºs 23 e 24 da Quadra I, situados no local denominado "Boa Vista", naquele município, registrado sob o nº 6.502, à fl. 1 do Livro 2-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Posto de Saúde “Lourival Azevedo Costa” e do Centro de Referência de Saúde da Mulher “Professora Terezinha Mendonça Lasmar”.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.324/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Ofício nº 828/2021, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado encaminhou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que “altera o quadro de cargos de provimento em comissão dos servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/11/2021, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame visa, em síntese: alterações no quadro de cargos de provimento em comissão dos servidores da Justiça Militar do Estado, previstos na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, com a criação de cargos de recrutamento limitado e de

recrutamento amplo, para atender a demandas crescentes dos servidores; alteração do padrão de vencimento dos cargos de assessor de juiz e assistente judiciário, para respaldar a simetria entre os servidores da justiça comum e da justiça militar; revogação de dispositivos da Lei nº 23.099, de 5 de setembro de 2018, relativos à gratificação de serviços de assessoramento jurídico, motivada pela perda de conveniência em sua manutenção.

Conforme consta na justificação, o projeto

observa o percentual estipulado no §2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 88, de 8 de setembro de 2009, permanecendo em equilíbrio o quantitativo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento limitado. (...) Registra-se, ainda, que o Tribunal de Justiça Militar do Estado possui autonomia orçamentária e financeira e que os ajustes decorrentes da presente proposta observam os limites estabelecidos para gasto com pessoal pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro de impacto financeiro-orçamentário anexo, e, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, na medida que o provimento dos cargos criados ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2022.

É importante registrar que a proposição cria despesas e, portanto, tem impacto financeiro. Foi encaminhada a esta Casa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios subsequentes, cuja análise competirá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em primeiro lugar, cumpre-nos informar que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua esfera de competência, aprecia a matéria exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, em obediência ao Regimento Interno. Sob esse prisma, não há obstáculo à tramitação da proposição, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Cabe-nos lembrar que a iniciativa do presidente do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo tem fulcro no art. 66, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Estadual, que lhe confere a competência privativa para propor a esta Casa Legislativa projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços auxiliares e dos juízos a eles vinculados, a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar.

Dessa forma, entendemos ser legítima a iniciativa do Tribunal de Justiça, fundada em proposta do Tribunal de Justiça Militar, aprovada pelo seu órgão pleno em sessão administrativa realizada em 14/7/2021, haja vista que respeita a autonomia organizacional do Tribunal de Justiça Militar, consagrada no art. 103, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado.

Por fim, apresentamos o Substitutivo nº 1 com o escopo de aprimorar a redação da proposição em análise à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.324/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, constante na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado, constante no Anexo III da Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021:

I – quatro cargos de Diretor-Executivo, PJ-85, de recrutamento limitado, código do grupo JM-DS-02, códigos dos cargos DE-L2 a DE-L5, constante no item III.1 do anexo a que se refere o *caput*;

II – um cargo de Assessor Jurídico do Presidente, PJ-85, de recrutamento limitado, código do grupo JM-DS-02, código do cargo AP-L1, constante no item III.1 do anexo a que se refere o *caput*;

III – um cargo de Assessor Jurídico II, PJ-77, de recrutamento amplo, código do grupo JM-AS-02, código do cargo AJ-A2, constante no item III.2 do anexo a que se refere o *caput*;

IV – um cargo de Coordenador de Área, PJ-69, de recrutamento limitado, código do grupo JM-CH-02, código do cargo CA-L6, constante no item III.3 do anexo a que se refere o *caput*.

Art. 2º – Os padrões de vencimento dos cargos do Grupo de Assessoramento (JM-AS) e Assistência (JM-AI), integrantes do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, constantes no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.755, de 2021, passam a ser:

I – PJ-56, para o cargo de Assessor de Juiz, código do grupo JM-AS-03;

II – PJ-41, para o cargo de Assistente Judiciário, código do grupo JM-AI-02.

Art. 3º – Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os itens III.1, III.2 e III.3 do Anexo III da Lei nº 23.755, de 2021, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta lei.

Art. 4º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Art. 5º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Fica extinta a Gratificação de Serviços de Assessoramento Jurídico instituída pelo art. 11 da Lei nº 23.099, de 5 de setembro de 2018.

Art. 7º – Ficam revogados os arts. 11 a 16 da Lei nº 23.099, de 2018.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – João Magalhães – Hely Tarquínio – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de de de 2022)

“ANEXO III

(a que se referem os arts. 15 a 19 da Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021)

Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar

III.1 – Grupo de Direção (JM-DS)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
(...)					
(...)					

JM-DS-02	DE-L1 a DE-L5	Diretor Executivo	PJ-85	–	5
(...)					
JM-DS-02	AP-L1	Assessor Jurídico do Presidente	PJ-85	–	1

III.2 – Grupo de Assessoramento (JM-AS) e Assistência (JM-AI)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
(...)					
JM-AS-02	AJ-A1 a AJ-A2	Assessor Jurídico II	PJ-77	2	–
JM-AS-03	AZ-A1 a AZ-A6	Assessor de Juiz	PJ-56	6	–
(...)					
JM-A 1-02	JU-A1 a JU-A19	Assistente Judiciário	PJ-41	19	–

III.3 – Grupo de Chefia (JM-CH)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
(...)					
(...)					
(...)					
JM-CH-02	CA-L1 a CA-L6	Coordenador de Área	PJ-69	–	6
(...)					”

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.408/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o direito de idosos e pessoas com deficiência desembarcar fora dos pontos de parada do transporte coletivo no período noturno”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/2/2022, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.408/2021 pretende dispor sobre o direito de idosos e pessoas com deficiência desembarcarem fora dos pontos de parada do transporte coletivo no período noturno, sempre que solicitado e desde que haja segurança para o estacionamento do veículo e descida dos passageiros.

Segundo o autor, “este projeto tem por fundamento ajudar idosos e deficientes, expostos ao aumento da violência urbana, a realizar um desembarque mais seguro. Em muitos bairros, essas pessoas são obrigadas a percorrer longas distâncias do ponto de parada até suas casas, o que as expõe a perigos constantes, que devem ser minimizados através de ações propositivas”.

Em análise preliminar ao projeto, cabe informar que esta comissão já se pronunciou favoravelmente à temática tratada, conforme parecer aprovado do Projeto de Lei nº 3.644/2016, que pretendia criar o Programa Parada Segura, que consiste no dever das

empresas de ônibus de transporte público coletivo urbano permitirem que seja realizado o desembarque de mulheres, em horário noturno, fora dos pontos de ônibus existentes, sem alteração do itinerário da linha.

Considerando que não há novos fatos ou argumentos a serem incorporados, adotaremos as razões jurídicas que fundamentaram o referido parecer.

O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que “a competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos estados-membros” (Pleno, ADI 845/AP, rel. min. Eros Grau, DJe em 6/3/2008). Assim, é possível que a lei estadual disponha sobre direito de idosos e pessoas com deficiência desembarcarem fora dos pontos de parada dos veículos de transporte coletivo do Estado, nos moldes do projeto original. A única ressalva é que esta obrigatoriedade esteja restrita às concessionárias de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sob pena de violação de competência dos demais entes federativos.

Desta forma, o projeto de lei em questão versa sobre tema cuja competência material cabe ao estado membro e não dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do governador. Logo, não padece de vício formal ou material de constitucionalidade, pelo que sua tramitação apresenta-se viável.

Sendo assim, não vislumbramos óbices à tramitação da matéria, sendo necessária, contudo, a apresentação do Substitutivo nº 1, a fim de adequar a proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.408/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o direito de idosos e pessoas com deficiência desembarcarem fora dos pontos de parada fixados do transporte coletivo rodoviário intermunicipal metropolitano no período noturno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal metropolitano de pessoas no Estado ficam obrigadas a realizar desembarque de idosos e pessoas com deficiência fora dos pontos de parada fixados, nos termos desta lei.

Art. 2º – O desembarque será realizado sempre que solicitado e havendo condições de segurança na parada do veículo de transporte coletivo na via, exceto nos corredores e faixas exclusivos para ônibus.

Art. 3º – O disposto nesta lei aplica-se:

I – das segundas-feiras a sábados, das 22 horas às 5 horas;

II – dos domingos e feriados, das 21 horas às 6 horas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.575/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal nos monitores, painéis e locais de divulgação de mensagens em ônibus urbanos, vagões de metrô e trens no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, compete a esta comissão realizar, em caráter preliminar, o exame dos aspectos jurídico-constitucionais do projeto, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende, em síntese, que sejam veiculadas mensagens educativas de conscientização sobre proteção ambiental nos ônibus urbanos, vagões de metrô e de trens, bem como nas estações e pontos de embarque e desembarque no Estado.

No que tange à possibilidade de legislar sobre o transporte intermunicipal de passageiros, conforme prescreve o art. 10, inciso IX, da Carta mineira, trata-se de atividade de competência do Estado, que poderá prestar tal serviço diretamente, por meio de seus órgãos, ou mediante contrato de concessão.

O *caput* do art. 225 e o seu § 1º, inciso VII, da Constituição da República preceituam que compete ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações, bem como o de proteger a fauna, sendo vedada qualquer prática que coloque em risco a sua função ecológica ou submeta os animais a crueldade.

Nos termos do art. 23, inciso VII, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ainda, nos termos do art. 24, inciso VI, caberá à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria, suplementando a legislação federal. Assim, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, os quais compete a esta comissão analisar, não encontramos óbice à iniciativa de lei por parlamentar desta Casa.

A respeito da mensagem educativa com vistas à conscientização sobre a proteção animal, é preciso dizer que o art. 1º da Lei nº 15.026, de 2004, institui a exigência de que os contratos de concessão de serviço de transporte intermunicipal contenham cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos ônibus intermunicipais, para a afixação de cartazes sobre pessoas desaparecidas e para a divulgação de mensagens de interesse público.

Parece-nos que mensagens que visem à conscientização sobre a proteção animal se enquadram no conceito legal de “mensagens de interesse público” e, sob esta ótica, a proposição em estudo não traria inovação ao mundo jurídico. Entretanto, não se pode olvidar que explicitar a antedita obrigação pode assegurar maior efetividade ao comando legal existente, ou seja, garantir que mensagens informativas sobre a importância da proteção aos animais sejam, de fato, divulgadas nos coletivos intermunicipais.

Por fim, em atenção à técnica legislativa, sugerimos a apresentação, na conclusão deste parecer, do Substitutivo nº 1, que, além de contemplar a medida prevista no projeto, abrange também o conteúdo da mencionada Lei nº 15.026 e impõe sua revogação expressa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.575/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre reserva de espaço para divulgação de mensagens de interesse público em veículos de transporte coletivo intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os contratos de concessão de serviço de transporte coletivo intermunicipal conterão cláusula que torna obrigatória a reserva de espaço, no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, para a divulgação de fotos e avisos sobre pessoas desaparecidas, de mensagens sobre a importância da proteção animal e outras mensagens de interesse público.

§ 1º – Por mensagens sobre a importância da proteção animal entende-se aquelas que:

I – incentivam à adoção e à castração dos animais;

II – previnam e combatam os maus-tratos aos animais;

III – orientam sobre os cuidados básicos com os animais.

§ 2º – Os dados a que se refere o *caput* serão divulgados no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nas áreas de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 15.026, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.651/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores relativo ao exercício anterior”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/4/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores relativo ao exercício anterior.

A proposição determina que “o Poder Executivo divulgará, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, o percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores relativo ao exercício anterior a que se refere o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988” (art. 1º), na rede mundial de computadores e em outros canais de comunicação (§ 1º).

Além disso, prevê que as referidas informações serão enviadas pelo Poder Executivo à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, por meio de comunicação oficial (§ 2º).

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a proposição “visa, precipuamente, materializar os princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação, garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (inciso XXXIII do art. 5º e *caput* do art. 37) e na Constituição do Estado de Minas Gerais (inciso VII do art. 2º; *caput* do art. 13), considerando que a sociedade em geral e os servidores estaduais têm o direito de conhecer, de forma ampla, informações de interesse coletivo e geral, especialmente quando se trata da remuneração do funcionalismo público do nosso Estado”.

Ademais, informa o autor que “a proposição objetiva também garantir à sociedade o exercício do controle social, por meio do conhecimento a partir de fonte oficial dos percentuais que serão aplicados à recomposição salarial dos servidores públicos, cujos recursos advêm do erário estadual. Além disso, visa proporcionar ao Poder Legislativo o exercício de sua função legiferante e fiscalizatória de forma mais eficiente e eficaz”.

Entendemos que o conteúdo da proposição tem como propósito primevo materializar o princípio da publicidade, do qual decorre os princípios da transparência e do acesso à informação, como comando cogente insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988 e direcionado à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ainda que se entenda que a divulgação referida na rede mundial de computadores e em outros canais de comunicação do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores não se constitua propriamente como a divulgação de um ato administrativo de responsabilidade estatal, é possível argumentar que esta obrigação instituída ao Poder Executivo é, na verdade, uma forma de demonstração aos servidores públicos e aos contribuintes do impacto financeiro ao erário da concessão da recomposição salarial constitucionalmente garantida à categoria, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública.

Entendemos, ainda, por fim, que a instituição de obrigação ao Executivo de encaminhar informações sobre índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, por meio de comunicação oficial, insere-se no âmbito da competência fiscalizatória da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerai, no contexto do sistema de freios e contrapesos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.651/2022.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.651/2022

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores relativo ao exercício anterior”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores relativo ao exercício anterior. Determina que o Poder Executivo, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, divulgue estas informações na rede mundial de computadores e em outros canais de comunicação e as envie, por meio de comunicação oficial, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa.

Segundo a justificativa do autor, a proposição “visa, precipuamente, materializar os princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação, garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (inciso XXXIII do art. 5º e *caput* do art. 37) e na Constituição do Estado de Minas Gerais (inciso VII do art. 2º; *caput* do art. 13), considerando que a sociedade em geral e os servidores estaduais têm o direito de conhecer, de forma ampla, informações de interesse coletivo e geral, especialmente quando se trata da remuneração do funcionalismo público do nosso Estado”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou, sob o ponto de vista jurídico, óbices à tramitação da matéria. Entendeu que o conteúdo da proposição tem como propósito “materializar o princípio da publicidade, do qual decorrem os princípios da transparência e do acesso à informação”.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação da medida proposta não implica geração de despesas para o Estado. Trata-se tão somente da divulgação de informações em canais de que o Poder Executivo já dispõe e do envio de mera comunicação a esta Casa.

Cumprir informar que, geralmente, o índice de inflação usado para recomposição salarial é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, que mede a inflação de um conjunto de bens e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias cujo rendimento varia entre 1 e 40 salários-mínimos, visando uma cobertura de 90% das famílias pertencentes a áreas urbanas. É esse também o índice oficial de inflação do Brasil, usado pelo governo federal. Portanto, ele serve de referência para as metas de inflação e para as alterações na taxa de juros.

O IPCA é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, que disponibiliza, em seu sítio eletrônico, o índice relativo a determinado mês na metade do mês seguinte.

Assim, cabe ressaltar que não vislumbramos óbices à nobre intenção do parlamentar de dar publicidade oficial e anual ao índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Este relator faz questão de frisar que o Estado tem o dever de captar receitas por meio de impostos para prestar à população serviço público de qualidade. Estado não foi instituído com o intento de gerar lucro. Estado não tem que ter a pretensão de se desincumbir do seu ônus de prestar serviços públicos básicos de qualidade, serviço este que deve ser remunerado de forma justa.

Más administrações não podem ser escora para que o servidor seja penalizado e tenha, dia após dia, um salário incompatível com a inflação. Se o preço da gasolina sobe, se o preço do gás aumenta, se os alimentos sofrem o impacto da inflação, assim como o vestuário, não reconhecer a recomposição salarial de servidores equivale a dizer que servidor público não consome, não necessita de alimentação, roupa, gasolina, etc. Ora, servidor público não é, nem nunca foi o problema do Estado e, sim, parte da solução. Serviço público bem prestado passa pelo reconhecimento do servidor público. O servidor tem, por força constitucional, o direito à recomposição salarial, direito esse que vem sendo violado ao longo dos anos.

Segundo o STF, a recomposição dos servidores instituída pelo art. 37, X da Constituição Federal – CF – não tem aplicação automática nem gera ao Estado o dever de, todo ano, aplicar o índice inflacionário sobre os vencimentos dos servidores; mas o Estado

tem o DEVER de se pronunciar anualmente, de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade do reajuste, dever este que o Estado vem descumprindo em desfavor do servidor.

“Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.

2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”. (RE 565089, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) (grifo nosso)”.

Ocorre que o Executivo não divulga sequer o percentual ao qual o servidor teria direito como recomposição se fosse efetivamente valorizado. O Executivo tem o dever de se pronunciar anualmente, de forma motivada, sobre possibilidade ou não de prover a recomposição anual dos servidores.

O que o Projeto de Lei nº 3.651/2022 pretende é aperfeiçoar esse direito e inculcar no Executivo, de forma imperativa, sua obrigação de informar o quanto o servidor público teria direito de receber se o texto da Constituição fosse de fato cumprido.

Impende observar ainda que o DIREITO à revisão geral anual é cumulativo, ou seja, a sua não concessão anual, gera ao Estado a possibilidade de, futuramente, conceder valor maior do que apenas o índice do ano em que a revisão for concedida. O presente projeto, com maestria, demonstra preocupação com a situação do servidor que poderá, com a sua aprovação, saber, no momento da efetiva recomposição, a quanto teria direito se o comando constitucional fosse aplicado.

Daí não ser correto se falar em “aumento”, “reajuste”, etc., quando o Executivo deixa de conceder revisão por três, cinco, dez anos, e a revisão é aplicada com índice superior à inflação de apenas um ano. Esta proposição também fará com que essa injustiça seja mitigada.

Ressalta-se ainda a preocupação do autor do projeto de que o servidor perceba que o direito de que seus vencimentos não sejam deteriorados pela inflação – como o de todo e qualquer trabalhador assalariado – não esteja sendo esquecido ou desconsiderado.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.651/2022, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – João Magalhães – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 874/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.392/1999, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no Estado, de forma a estender o benefício ao doador regular de sangue, considerado aquele que realizou a doação em órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por município, no mínimo duas vezes ao ano, por, pelo menos, dois anos.

Naquilo que compete a esta comissão analisar e na ausência de fato superveniente, mantemos nosso entendimento firmado em 1º turno no sentido de que a proposição não cria despesas ao erário. Além disso, consideramos a matéria oportuna, considerando a constante baixa nos estoques de sangue para doação e o incentivo à doação que seria proporcionado pela aprovação do projeto em tela.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 874/2015, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – João Magalhães – Zé Reis – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 112/2019**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em tela dispõe sobre a fila única para cirurgia bariátrica no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo criar a fila única no âmbito do Estado para a realização de cirurgia bariátrica e, assim, garantir o acesso de toda a população à cirurgia, organizando o fluxo de atendimento e contribuindo para uma assistência mais ágil.

Como afirmamos no parecer de 1º turno, o sistema público de saúde já tem um fluxo organizado para oferecer o procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade. É o que estabelece a Portaria de Consolidação nº 3 do Ministério da Saúde, de

2017, que contém as diretrizes para a prevenção e o tratamento do sobrepeso e obesidade no âmbito do SUS. A norma prevê, entre os procedimentos da atenção especializada da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, a “cirurgia bariátrica”, e dispõe que compete às secretarias estaduais e municipais de saúde organizar a linha de cuidado de forma a garantir o acesso integral da pessoa com obesidade aos serviços e ações de saúde. Dessa forma, o acesso às ações e aos serviços especializados da referida rede deve observar planos regionais, que incluem a elaboração de lista de pacientes em espera pela intervenção cirúrgica.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que sugeriu incluir o conteúdo da proposição na Lei nº 14.443, de 2002, que autoriza o Poder Executivo a implantar, na rede pública hospitalar e ambulatorial do Estado, programa de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes.

Esta Comissão de Saúde, por sua vez, ao apreciar a matéria, concordou com as linhas gerais adotadas na argumentação da comissão precedente e considerou que era necessário adequar alguns termos do Substitutivo nº 1 às normativas do SUS, e apresentou o Substitutivo nº 2.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, favorável à aprovação do projeto em análise na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 112/2019, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

João Vítor Xavier, presidente – Carlos Pimenta, relator – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista.

PROJETO DE LEI Nº 112/2019

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 14.443, de 18 de novembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a implantar na rede pública hospitalar e ambulatorial do Estado, programa de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.443, de 20 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a §1º:

“Art. 1º – (...)

(...)

§ 2º – Na hipótese de indicação de procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade, será observada a lista de pacientes em espera e a regulação do fluxo estabelecida pelo órgão competente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.113/2019**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em tela dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo criar programa para prevenção ao suicídio e de promoção do acesso à saúde mental e dá outras providências.

Segundo a OMS, cerca de três mil pessoas cometem suicídio por dia em todo o mundo. Os casos de suicídio são uma das três principais causas de morte entre pessoas de 15 a 35 anos. No Brasil, onde foi observado um aumento no índice de suicídio de 43,8%, entre 1980 e 2005, apenas uma em cada três pessoas chega aos serviços de pronto atendimento (urgência e emergência) e recebe o primeiro atendimento. Além disso, nem sempre essa pessoa é encaminhada para os serviços de saúde mental, o que aumenta a probabilidade de ela voltar a tentar suicídio.

Várias normas em vigor têm o objetivo de prevenir o suicídio. Em âmbito nacional, as principais são a Lei Federal nº 13.819, de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, e a Portaria de Consolidação nº 2, de 2017, do Ministério da Saúde, cujo Anexo VIII estabelece as diretrizes nacionais para prevenção do suicídio. No Estado, o inciso V do art. 28 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, estabelece que serão notificados compulsoriamente ao SUS os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada como a automutilação e a tentativa de suicídio. Outra norma estadual que dispõe sobre a matéria é a Lei nº 22.836, de 2018, que institui no Estado a Semana Estadual de Valorização da Vida, a ser realizada anualmente na semana em que recai o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Embora o tema já tenha sido objeto de várias normativas, consideramos que a proposição em análise pode contribuir para ampliar a conscientização da sociedade e incentivar a implementação de ações para que pessoas da comunidade e profissionais de saúde identifiquem indivíduos sob risco de cometer suicídio e, assim, reduzir sua ocorrência.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, em que sugeriu suprimir regras definidoras de programas administrativos que constavam no texto originalmente apresentado, por serem de competência do Poder Executivo. Além disso, a comissão propunha, naquele substitutivo, excluir dispositivo que vinculava receita à consecução das diretrizes da política de que trata o projeto.

Esta Comissão de Saúde, por sua vez, considerou a matéria do projeto em apreço oportuna e concordou com as linhas gerais adotadas na argumentação da comissão precedente. Entretanto, considerou necessário adequar o conteúdo da proposição às normativas já existentes no âmbito da saúde mental e apresentou o Substitutivo nº 2, que foi o aprovado em Plenário.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto em análise na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.113/2019, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.
Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

João Vítor Xavier, presidente – Carlos Pimenta, relator – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista.

PROJETO DE LEI Nº 1.113/2019**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre as ações do Estado na prevenção ao suicídio e na promoção da saúde mental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado na prevenção ao suicídio e na promoção da saúde mental atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – As ações a que se refere o art. 1º terão os seguintes objetivos:

I – promover a saúde mental;

II – prevenir a violência autoprovocada;

III – monitorar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental, bem como os fatores de proteção contra o risco de suicídio;

IV – garantir às pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente àquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio, o acesso à atenção psicossocial;

V – garantir atendimento humanizado e assistência psicossocial aos familiares de pessoas que tenham praticado tentativa de suicídio;

VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre o suicídio como problema de saúde pública passível de prevenção;

VII – fomentar a articulação intersetorial entre saúde, educação e segurança, entre outros, para a prevenção ao suicídio;

VIII – determinar a notificação compulsória de ocorrências de lesões autoprovocadas, tentativas de suicídio e suicídios consumados e promover o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre tais ocorrências nos âmbitos municipal e estadual;

IX – promover a educação permanente dos profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto aos transtornos mentais e às lesões autoprovocadas.

Art. 3º – Na implementação das ações a que se refere o art. 1º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – intersetorialidade no desenvolvimento das ações de prevenção ao suicídio, bem como no atendimento à pessoa que praticou tentativa de suicídio e aos membros de sua família;

II – integração entre os órgãos estaduais com vistas ao compartilhamento de informações relacionadas à ocorrência e à prevenção do suicídio;

III – promoção de campanhas de esclarecimento sobre o suicídio, suas possíveis causas e sintomatologias, bem como as formas de prevenção;

IV – integralidade na atenção à saúde dos indivíduos que praticaram tentativa de suicídio;

V – acesso ao atendimento psicossocial para famílias de pessoas que tenham cometido ou praticado tentativa de suicídio;

VI – incentivo à capacitação permanente dos profissionais de saúde para a prevenção e o atendimento a pessoas que tenham praticado tentativa de suicídio e às suas famílias;

VII – acesso à informação sobre os serviços disponíveis na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde;

VIII – incentivo ao monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.343/2020

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a adoção de medidas para atenuar as perdas do setor de promoção de eventos em razão das medidas adotadas pelo Estado para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus”.

A proposição foi aprovada em Plenário, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3. Volta agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme destacado em 1º turno, o projeto de lei em análise visa atenuar as perdas do setor de promoção de eventos em razão das medidas adotadas pelo Estado para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que propõe a inserção de comando na Lei nº 23.631, de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus. Desse modo, atendeu o objetivo do projeto, sem que configurasse a invasão da esfera administrativa vislumbrada em sua análise jurídica, com observância à legislação em vigor sobre a matéria.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, propôs o Substitutivo nº 2, que pretende potencializar o impacto da norma do ponto de vista econômico, definindo, nos termos da classificação oficial de atividades econômicas adotada pelo País, os segmentos econômicos abarcados pelo que se convencionou denominar “setor de promoção de eventos”.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária considerou acertada a forma encontrada pela comissão jurídica para assegurar a intenção do projeto e, ao mesmo tempo, atender aos mandamentos constitucionais e legais, assim como concordou com o aperfeiçoamento terminológico promovido pela comissão que nos antecedeu. A fim de incorporar sugestão de emenda da deputada Beatriz Cerqueira, relativa a abono de faltas ao serviço registradas durante a vigência da Onda Roxa do Programa Minas Consciente, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, apresentou o Substitutivo nº 3.

Foi essa também a forma na qual a proposição foi aprovada em Plenário, em 1º turno, uma vez que foi rejeitada emenda supressiva lá apresentada, relativa ao abono de faltas.

Com o fito de corrigir equívoco na numeração de dispositivo contido no Substitutivo nº 3 aprovado, bem como para adequá-lo à melhor técnica legislativa, propomos o Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.343/2020, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B – Ficam abonadas, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em consonância com disposto no inciso IV do art. 4º, as faltas ao serviço registradas no período em que foi adotado o protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico instituído pela Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 130, de 3 de março de 2021, previsto no Plano Minas Consciente, justificadas com código específico para tratamento excepcional de situações incompatíveis com o exercício das atividades em trabalho remoto.

Parágrafo único – O período correspondente às faltas abonadas nos termos do *caput* será computado como efetivo exercício para todos os fins, exceto para obtenção de vantagens de natureza indenizatória e daquelas calculadas na proporção dos dias efetivamente trabalhados.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 23.631, de 2020, o seguinte inciso XII:

“Art. 11 – (...)

XII – avaliação da possibilidade de dispensa da apresentação, pelo setor de organização, produção e promoção de eventos técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais e sociais, de documentação relativa à regularidade fiscal nas contratações com a administração pública, nos termos da legislação federal.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – João Magalhães – Zé Reis – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Guilherme da Cunha (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 2.343/2020**(Redação do Vencido)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 7º-C:

“Art. 7-C – Ficam abonadas, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, as faltas ao serviço registradas durante a

vigência da Onda Roxa do Programa Minas Consciente, justificadas com o código específico instituído para tratamento excepcional das situações incompatíveis com o exercício das atividades em teletrabalho.

Parágrafo único – O período correspondente às faltas abonadas nos termos deste artigo será computado como efetivo exercício para todos os fins, exceto vantagens de natureza indenizatória e aquelas atribuídas na proporção dos dias efetivamente trabalhados.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte inciso XII:

“Art. 11 – (...)

XII – avaliação da possibilidade de dispensa da apresentação, pelo setor de organização, produção e promoção de eventos técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais e sociais, de documentação relativa à regularidade fiscal nas contratações com a administração pública, nos termos da legislação federal.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.385/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo – TRLAV.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna a proposição a esta comissão para receber parecer no 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo da proposição em análise é isentar o contribuinte do Estado do pagamento da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo, em virtude da substituição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV –, documento em meio físico, por sua versão digital, conforme previsto na Deliberação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – nº 180, de 30/12/2019, que previu os requisitos para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico – CRLV-e. Conforme argumenta o autor, “tornou-se desarrazoada a cobrança da taxa de licenciamento anual”.

O vencido no 1º turno determina nova forma de cálculo para a taxa de licenciamento e revoga a taxa de emissão de segunda via do CRLV, ambas previstas na Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A nova forma de se calcular a taxa, anualmente, será pela divisão da dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG – pelo número de veículos automotores registrados no Estado. Está prevista a publicação da memória de cálculo da TRLAV pelo Estado no mês de dezembro do ano anterior à cobrança. O atraso da publicação suspenderá a exigibilidade da cobrança da TRLAV, até que se atenda ao comando legal e o vencimento da TRLAV ocorrerá após trinta dias contados da data da referida publicação.

Tal mudança na taxa é necessária em virtude de o Contran ter editado norma que dispõe que a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em Meio Eletrônico – CRLV-e – será expedido em substituição ao CRLV em meio físico.

Conforme nos manifestamos no 1º turno, a taxa de renovação do licenciamento anual do veículo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, nos termos do art. 77 da Lei nº 5.172, de 1966 – O Código Tributário Nacional – CTN. Essa taxa foi criada para arcar com as despesas de todas as atividades necessárias ao exercício regular do poder de polícia, que inclui o

trabalho das repartições burocráticas e de inspeção do Detran-MG, o processamento de dados, a fiscalização de trânsito pela Polícia Militar e, até a alteração feita pela Deliberação nº 180, os custos de impressão e de envio pelos Correios. Já a taxa de emissão de segunda via do CRLV, a que se refere o subitem 4.3 da Tabela D, da Lei nº 6.763, de 1975, cujo valor está previsto em 8 Ufemgs, deve ser revogada, pelo fato de o serviço não ser mais prestado desde a criação do documento em meio eletrônico.

Segundo informações da Secretaria de Estado de Fazenda¹ a receita da taxa de renovação do licenciamento de 2021 de Minas Gerais foi de R\$951,7 milhões. O valor unitário dessa taxa é de 28,5 Ufemgs, que em 2021 foi de R\$112,40 e, em 2022, é de R\$135,95.

Entretanto, as despesas em 2021 para a execução das atividades necessárias para o exercício do poder de polícia para a subfunção normatização e fiscalização, de toda a Polícia Civil, em 2021, ficaram na ordem de R\$236 milhões.

Para o exercício de 2022 está prevista uma arrecadação de R\$1,07 bilhão com essa taxa, sendo que até o mês de abril foram arrecadados R\$835,6 milhões. As despesas para a execução das atividades necessárias para o exercício do poder de polícia para a subfunção normatização e fiscalização, de toda a Polícia Civil, em 2022, de janeiro a abril, ficaram na ordem de R\$56,9 milhões.

Como é evidente, o custo dos serviços foi reduzido, e, em consequência, o justo e correto é que o valor da taxa seja reduzido. Quanto à taxa de emissão de segunda via do CRLV, esta deve ser revogada, uma vez que o serviço deixou de existir desde a criação do documento em meio eletrônico.

O valor proposto para a taxa a ser cobrada nos exercícios seguintes é o do custo para o Estado prestar o serviço no exercício do poder de polícia, que é o limite para a administração pública cobrar essa taxa. A alteração no cálculo da taxa não é uma desoneração de receita, e por isso não gera a necessidade de observação de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto recebeu em Plenário a Emenda nº 1, que retornou a esta comissão para parecer, que opinou por sua rejeição. Entretanto, esta comissão apresentou o Substitutivo nº 2, modificando alguns dispositivos do Substitutivo nº 1, com o objetivo de dar maior clareza ao texto, propondo a alteração da forma de cálculo da TRLAV, dividindo-se a dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG – pelo número de veículos automotores registrados no Estado. Substituímos o termo “descumprimento” da publicação da memória de cálculo pelo termo “atraso”, com previsão de prazo mínimo de 30 dias para que ocorra a cobrança da taxa. Além disso, o Substitutivo nº 1, em seu art. 1º, propõe a revogação do subitem 4.8 do item 4 da Tabela “D”, que trata da TRLAV, o que, no caso, daria margem à interpretação de que a taxa estaria revogada, sendo que o proposto no art. 2º do referido substitutivo prevê nova forma de cálculo da taxa. Em vez da revogação, foi acrescentado na coluna de valor da tabela do referido subitem a menção ao art. 115-A, que determina a forma de cálculo do seu valor.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.385/2021, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – João Magalhães – Zé Reis – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha – Professor Cleiton.

1 <http://www.fazenda.mg.gov.br/transparencia/despesas-e-receitas/>

PROJETO DE LEI Nº 2.385/2021**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 115-A:

“Art. 115-A – A Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV – será calculada, anualmente, dividindo-se a dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG – pelo número de veículos automotores registrados no Estado.

§ 1º – A divulgação da memória de cálculo da TRLAV será publicada pelo Estado no mês de dezembro do ano anterior à cobrança.

§ 2º – O atraso da publicação a que se refere o § 1º suspenderá a exigibilidade da cobrança da TRLAV, até que se atenda ao comando legal.

§ 3º – O vencimento da TRLAV ocorrerá após trinta dias contados da data da publicação a que se refere o § 1º.”

Art. 2º – O subitem 4.8 do item 4 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA D

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA**DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS**

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)		
		Por vez unidade	Por dia	Por ano
(...)				
4.8	Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV			Calculada na forma do art. 115-A.”.

Art. 3º – Fica revogado o subitem 4.3 do item 4 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.748/2021**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Senador José Bento.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel com área de 600m², situado na Rua Nossa Senhora das Graças, naquele município, registrado sob o nº 48.997 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre, para o funcionamento de unidade básica de saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que consta nos autos a intenção do município de utilizar o terreno para ampliar a unidade básica de saúde já situada no imóvel vizinho, aumentando, assim, a oferta de especialidades e exames.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.748/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira.

PROJETO DE LEI Nº 2.748/2021

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel com área de 600m² (seiscentos metros quadrados), situado na Rua Nossa Senhora das Graças, naquele município, registrado sob o nº 48.997 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.767/2021**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Hely Tarquínio, a proposição em tela dispõe sobre o refinanciamento de créditos estaduais não tributários e altera a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, tem por objetivo dispor sobre o refinanciamento de créditos estaduais não tributários e sobre o Programa de Pagamento Incentivado desses créditos dos quais sejam credores a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, o Instituto Estadual de Florestas – IEF –, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

O vencido no 1º turno adequou a redação da proposição à técnica legislativa, sanou vícios jurídicos e alterou alguns prazos contidos nos arts. 16-B, 16-D, 16-L e 16-M.

Naquilo que compete a esta comissão analisar e na ausência de fato superveniente, mantemos nosso entendimento firmado em 1º turno no sentido de que a proposição não gera despesas ao erário.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

No intuito de adequar alguns prazos ao se levar em consideração o tempo de tramitação da matéria apresentamos o Substitutivo nº 1.

Durante a discussão do projeto foi apresentada a proposta de emenda nº 1, de autoria do deputado Virgílio Guimarães, que não foi acatada, uma vez que os prazos constantes nessa emenda já foram contemplados por este relator no substitutivo apresentado.

Foi também apresentada a emenda nº 3, de autoria do deputado Guilherme da Cunha, que define os créditos estaduais não tributários. Em que pese a nobre intenção do parlamentar, cabe destacar que a proposta não foi acatada, uma vez que tal definição já consta no art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe sobre o que é dívida ativa tributária e dívida ativa não tributária, a saber:

“Art. 39 – (...)

§ 2º – Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e dívida ativa não tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.767/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os arts. 16-A a 16-P à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, os seguintes arts. 16-A a 16-P:

“Art. 16-A – Ficam instituídos o plano de pagamento incentivado dos créditos não tributários e a regularização de créditos estaduais não tributários, dos quais sejam credores a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, o Instituto Estadual de Florestas – IEF –, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, nos termos dos arts. 16-A a 16-P.

Parágrafo único – Configuram créditos estaduais não tributários, desde que passíveis de compor a Dívida Ativa não Tributária da Fazenda Pública, aqueles tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, de foros, de laudêmios, de aluguéis ou taxas de ocupação, de preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, de indenizações, de reposições, de restituições, de alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 16-B – Ficam remetidos os seguintes créditos estaduais não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º – O autuado que pretender dar prosseguimento a eventuais defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa ou judicial, em virtude dos processos administrativos vinculados às entidades integrantes do Sisema, deverá manifestar expressamente a sua não aquiescência à remissão de que trata o *caput*, até 31 de outubro de 2022, mediante requerimento protocolado, nos termos de regulamento.

§ 2º – A remissão de crédito estadual não tributário de que trata o *caput* diz respeito, exclusivamente, ao crédito decorrente de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sisema, não abrangendo as demais penalidades eventualmente aplicadas e a responsabilidade civil.

§ 3º – Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem que haja manifestação expressa do autuado, a penalidade de multa aplicada será considerada definitiva e alcançada pela remissão do débito.

§ 4º – A remissão de que trata o *caput* abrange os acordos, termos e instrumentos congêneres firmados em decorrência da lavratura de autos de infração, desde que observados o valor e as datas previstos no *caput*.

§ 5º – O valor original a que se refere o *caput* refere-se ao montante consignado no respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e no auto de infração, sem juros e outros acréscimos legais.

§ 6º – Para fazer jus à remissão de que trata este artigo, a penalidade deve ter sido aplicada em decorrência de infração ocorrida em propriedade rural de área total igual ou inferior a 100ha (100 hectares).

§ 7º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica em caso de cobrança extrajudicial realizada exclusivamente por meio de protesto.

Art. 16-C – O plano de pagamento incentivado dos créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, consiste no pagamento à vista ou parcelado, com reduções dos acréscimos legais.

Art. 16-D – O crédito estadual não tributário relativo a multas e acréscimos legais decorrentes das penalidades, existentes em 31 de dezembro de 2021, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente com as seguintes reduções dos acréscimos legais, observados os seguintes prazos e condições:

- I – 100% (cem por cento), se pago à vista;
- II – 90% (noventa por cento), se pago em duas parcelas iguais e sucessivas;
- III – 80% (oitenta por cento), se pago em três parcelas iguais e sucessivas;
- IV – 70% (setenta por cento), se pago em quatro parcelas iguais e sucessivas;
- V – 60% (sessenta por cento), se pago em cinco parcelas iguais e sucessivas;
- VI – 50% (cinquenta por cento), se pago em seis ou até doze parcelas iguais e sucessivas;
- VII – 25% (vinte e cinco por cento), se pago em treze ou até sessenta parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º – As reduções dos acréscimos legais a que se refere o *caput* não se acumulam com outras concedidas para o pagamento do crédito estadual não tributário.

§ 2º – Aplicam-se as reduções dos acréscimos legais previstas neste artigo:

- I – ao saldo remanescente de crédito estadual não tributário objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no § 1º;
- II – na hipótese de apuração do crédito de que trata o § 1º do art. 16-M.

§ 3º – As reduções dos acréscimos legais previstas neste artigo não se aplicam ao crédito estadual não tributário objeto de ação penal por crime ambiental.

Art. 16-E – O crédito estadual não tributário relativo a multas e acréscimos legais decorrentes de penalidades, existentes em 31 de dezembro de 2021 e aplicadas em decorrência de infração cometida em propriedade rural de área total igual ou inferior a 100ha (cem hectares), formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente com as seguintes reduções dos acréscimos legais, observados os seguintes prazos e condições:

- I – 100% (cem por cento), se pago em até seis parcelas iguais e sucessivas;
- II – 70% (setenta por cento), se pago em sete ou até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas;
- III – 50% (cinquenta por cento), se pago em vinte e cinco ou até sessenta parcelas iguais e sucessivas.

Art. 16-F – Na hipótese de pagamento parcelado de crédito estadual não tributário a que se referem os arts. 16-D e 16-E, em caso de inadimplência de uma ou mais parcelas, será observado o seguinte:

I – serão aplicados juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela deixou de ser efetuado;

II – as parcelas serão iguais e sucessivas, com data de vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 16-G – Na hipótese de desistência ou revogação dos parcelamentos a que se referem os arts. 16-D e 16-E, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores das multas que tenham sido reduzidas.

Parágrafo único – Do saldo reconstituído nos termos do disposto no *caput* será abatida a importância já recolhida.

Art. 16-H – Para fins do disposto nos arts. 16-C a 16-G, tratando-se de crédito estadual não tributário inscrito ou não em dívida ativa, os honorários advocatícios:

- I – não serão devidos, em se tratando de créditos não ajuizados, ainda que inscritos em dívida ativa;

II – serão fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções dos acréscimos legais a que se referem os art. 16-D e 16-E;

III – poderão ser pagos no mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito não tributário.

Parágrafo único – Os honorários devidos na forma do *caput* não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo devedor para discussão do crédito não tributário.

Art. 16-I – Implica revogação dos parcelamentos a que se referem os arts. 16-D e 16-E:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos arts. 16-C a 16-F;

II – o atraso por prazo superior a noventa dias no pagamento de parcela do principal ou dos honorários advocatícios;

III – a nova autuação pelo mesmo fato ocorrida após a data da homologação do ingresso no plano de pagamento incentivado dos créditos não tributários.

Art. 16-J – A adesão ao plano de pagamento incentivado dos créditos não tributários, relativamente à área de competência da Semad, será feito, exclusivamente, mediante o preenchimento e a emissão do respectivo requerimento, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, no caso de créditos estaduais não tributários de competência do IMA, o interessado deverá apresentar requerimento, nos termos de regulamento.

Art. 16-K – O requerimento a que se refere o parágrafo único do art. 16-J, se for o caso, será apresentado pelo interessado a uma das unidades dos órgãos a que esteja circunscrito e se vincule o crédito não tributário, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Caso o crédito estadual não tributário esteja inscrito em dívida ativa, o requerimento será protocolado na unidade da Advocacia-Geral do Estado – AGE – responsável pela cobrança, nos termos de regulamento.

Art. 16-L – O prazo para requerimento de ingresso no plano de pagamento incentivado dos créditos não tributários será até 31 de outubro de 2022".

Art. 16-M – O interessado deverá efetuar o pagamento à vista ou da entrada prévia do parcelamento relativos ao plano de pagamento incentivado dos créditos não tributários até 31 de outubro de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo e no parágrafo único do art. 16-N.

§ 1º – Nas hipóteses em que o montante do crédito estadual não tributário dependa de apuração, o prazo para pagamento à vista ou da entrada prévia do parcelamento será de trinta dias, contados da data da intimação que cientificará o resultado da apuração.

§ 2º – O pagamento do valor à vista ou das parcelas será feito mediante a emissão do respectivo Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, nos termos de regulamento.

Art. 16-N – A consolidação dos créditos estaduais não tributários de que trata o art. 16-D será feita:

I – por inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou por núcleo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – pela somatória da totalidade dos créditos.

Parágrafo único – A apuração de que trata o § 1º do art. 16-M deverá ser concluída até 31 de agosto de 2022.

Art. 16-O – A remissão e o pagamento à vista ou parcelado, com reduções dos acréscimos legais, a que se referem esta lei:

I – não autorizam a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, nos termos do disposto nesta lei;

II – importam, na hipótese de parcelamento, na confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito estadual não tributário, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

III – ficam condicionados:

a) à desistência de recursos, ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, por parte do advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

Art. 16-P – Aplicam-se ao parcelamento do crédito de que tratam os arts. 16-D e 16-E, no que couber, as disposições previstas em regulamento acerca do processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022

Cássio Soares, presidente e relator – Hely Tarquínio – João Magalhães – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 2.767/2021

(Redação do Vencido)

Acrescenta os arts. 16-A a 16-P à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, os seguintes arts. 16-A a 16-P:

“Art. 16-A – Ficam instituídos o plano de pagamento incentivado dos créditos não tributários e a regularização de créditos estaduais não tributários, dos quais sejam credores a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, o Instituto Estadual de Florestas – IEF –, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, nos termos dos arts. 16-A a 16-P.

Parágrafo único – Configuram créditos estaduais não tributários, desde que passíveis de compor a Dívida Ativa não Tributária da Fazenda Pública, aqueles tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, de foros, de laudêmios, de aluguéis ou taxas de ocupação, de preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, de indenizações, de reposições, de restituições, de alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 16-B – Ficam remetidos os seguintes créditos estaduais não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º – O autuado que pretender dar prosseguimento a eventuais defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa ou judicial, em virtude dos processos administrativos vinculados às entidades integrantes do Sisema, deverá manifestar expressamente a sua não aquiescência à remissão de que trata o *caput*, até 30 de abril de 2022, mediante requerimento protocolado, nos termos de regulamento.

§ 2º – A remissão de crédito estadual não tributário de que trata o *caput* diz respeito, exclusivamente, ao crédito decorrente de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sisema, não abrangendo as demais penalidades eventualmente aplicadas e a responsabilidade civil.

§ 3º – Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem que haja manifestação expressa do autuado, a penalidade de multa aplicada será considerada definitiva e alcançada pela remissão do débito.

§ 4º – A remissão de que trata o *caput* abrange os acordos, termos e instrumentos congêneres firmados em decorrência da lavratura de autos de infração, desde que observados o valor e as datas previstos no *caput*.

§ 5º – O valor original a que se refere o *caput* refere-se ao montante consignado no respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e no auto de infração, sem juros e outros acréscimos legais.

§ 6º – Para fazer jus à remissão de que trata este artigo, a penalidade deve ter sido aplicada em decorrência de infração ocorrida em propriedade rural de área total igual ou inferior a 100ha (100 hectares).

Art. 16-C – O plano de pagamento incentivado dos créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, consiste no pagamento à vista ou parcelado, com reduções dos acréscimos legais.

Art. 16-D – O crédito estadual não tributário relativo a multas e acréscimos legais decorrentes das penalidades, existentes em 31 de dezembro de 2020, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente com as seguintes reduções dos acréscimos legais, observados os seguintes prazos e condições:

- I – 100% (cem por cento), se pago à vista;
- II – 90% (noventa por cento), se pago em duas parcelas iguais e sucessivas;
- III – 80% (oitenta por cento), se pago em três parcelas iguais e sucessivas;
- IV – 70% (setenta por cento), se pago em quatro parcelas iguais e sucessivas;
- V – 60% (sessenta por cento), se pago em cinco parcelas iguais e sucessivas;
- VI – 50% (cinquenta por cento), se pago em seis ou até doze parcelas iguais e sucessivas;
- VII – 25% (vinte e cinco por cento), se pago em treze ou até sessenta parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º – As reduções dos acréscimos legais a que se refere o *caput* não se acumulam com outras concedidas para o pagamento do crédito estadual não tributário.

§ 2º – Aplicam-se as reduções dos acréscimos legais previstas neste artigo:

- I – ao saldo remanescente de crédito estadual não tributário objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no § 1º;
- II – na hipótese de apuração do crédito de que trata o § 1º do art. 16-M.

§ 3º – As reduções dos acréscimos legais previstas neste artigo não se aplicam ao crédito estadual não tributário objeto de ação penal por crime ambiental.

Art. 16-E – O crédito estadual não tributário relativo a multas e acréscimos legais decorrentes de penalidades, existentes em 31 de dezembro de 2018 e aplicadas em decorrência de infração cometida em propriedade rural de área total igual ou inferior a 100 ha (cem hectares), formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente com as seguintes reduções dos acréscimos legais, observados os seguintes prazos e condições:

- I – 100% (cem por cento), se pago em até seis parcelas iguais e sucessivas;
- II – 70% (setenta por cento), se pago em sete ou até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas;
- III – 50% (cinquenta por cento), se pago em vinte e cinco ou até sessenta parcelas iguais e sucessivas.

Art. 16-F – Na hipótese de pagamento parcelado de crédito estadual não tributário a que se referem os arts. 16-D e 16-E, em caso de inadimplência de uma ou mais parcelas, será observado o seguinte:

I – serão aplicados juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela deixou de ser efetuado;

II – as parcelas serão iguais e sucessivas, com data de vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 16-G – Na hipótese de desistência ou revogação dos parcelamentos a que se referem os arts. 16-D e 16-E, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores das multas que tenham sido reduzidas.

Parágrafo único – Do saldo reconstituído nos termos do disposto no *caput* será abatida a importância já recolhida.

Art. 16-H – Para fins do disposto nos arts. 16-C a 16-G, tratando-se de crédito estadual não tributário inscrito ou não em dívida ativa, os honorários advocatícios:

I – não serão devidos, em se tratando de créditos não ajuizados, ainda que inscritos em dívida ativa;

II – serão fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções dos acréscimos legais a que se referem os arts. 16-D e 16-E;

III – poderão ser pagos no mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito não tributário.

Parágrafo único – Os honorários devidos na forma do *caput* não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo devedor para discussão do crédito não tributário.

Art. 16-I – Implica revogação dos parcelamentos a que se referem os arts. 16-D e 16-E:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos arts. 16-C a 16-F;

II – o atraso por prazo superior a noventa dias no pagamento de parcela do principal ou dos honorários advocatícios;

III – a nova autuação pelo mesmo fato ocorrida após a data da homologação do ingresso no plano de pagamento incentivado dos créditos não tributários.

Art. 16-J – A adesão ao plano de pagamento incentivado dos créditos não tributários, relativamente à área de competência da Semad, será feita, exclusivamente, mediante o preenchimento e a emissão do respectivo requerimento, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, no caso de créditos estaduais não tributários de competência do IMA, o interessado deverá apresentar requerimento, nos termos de regulamento.

Art. 16-K – O requerimento a que se refere o parágrafo único do art. 16-J, se for o caso, será apresentado pelo interessado a uma das unidades dos órgãos a que esteja circunscrito e se vincule o crédito não tributário, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Caso o crédito estadual não tributário esteja inscrito em dívida ativa, o requerimento será protocolado na unidade da Advocacia-Geral do Estado – AGE – responsável pela cobrança, nos termos de regulamento.

Art. 16-L – O prazo para requerimento de ingresso no plano de pagamento incentivado dos créditos não tributários será até 30 de abril de 2022.

Art. 16-M – O interessado deverá efetuar o pagamento à vista ou da entrada prévia do parcelamento relativos ao plano de pagamento incentivado dos créditos não tributários até 30 de abril de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo e no parágrafo único do art. 16-N.

§ 1º – Nas hipóteses em que o montante do crédito estadual não tributário dependa de apuração, o prazo para pagamento à vista ou da entrada prévia do parcelamento será de trinta dias, contados da data da intimação que cientificará o resultado da apuração.

§ 2º – O pagamento do valor à vista ou das parcelas será feito mediante a emissão do respectivo Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, nos termos de regulamento.

Art. 16-N – A consolidação dos créditos estaduais não tributários de que trata o art. 16-D será feita:

I – por inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou por núcleo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – pela somatória da totalidade dos créditos.

Parágrafo único – A apuração de que trata o § 1º do art. 16-M deverá ser concluída até 28 de fevereiro de 2022.

Art. 16-O – A remissão e o pagamento à vista ou parcelado, com reduções dos acréscimos legais, a que se referem esta lei:

I – não autorizam a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, nos termos do disposto nesta lei;

II – importam, na hipótese de parcelamento, na confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito estadual não tributário, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

III – ficam condicionados:

a) à desistência de recursos, ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, por parte do advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

Art. 16-P – Aplicam-se ao parcelamento do crédito de que tratam os arts. 16-D e 16-E, no que couber, as disposições previstas em regulamento acerca do processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.784/2021

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, a proposição em tela concede atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo garantir às pessoas com fibromialgia atendimento prioritário nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado, organizados por meio de fila ou senha. Assim, altera a Lei nº 23.902, de 2021, para incluir as pessoas com fibromialgia entre os beneficiários do atendimento prioritário previsto no art. 1º da norma.

Como afirmamos no parecer de 1º turno, a fibromialgia é uma condição que apresenta diversas manifestações clínicas, como dor muscular generalizada crônica, fadiga, indisposição, distúrbios do sono, ansiedade, depressão, etc. O tratamento da doença pode apenas aliviar os sintomas, melhorando, assim, a qualidade de vida do paciente.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que teve o fim de incluir a proposta contida no projeto original em norma já existente sobre atendimento prioritário.

Esta Comissão de Saúde, por sua vez, ao apreciar a matéria, concordou com as linhas gerais adotadas na argumentação da comissão precedente e considerou a matéria oportuna, uma vez que pode contribuir para preservar todas as pessoas com fibromialgia cuja condição implica maiores dificuldades para aguardar pelo atendimento. Entretanto, em 3/9/2021 foi sancionada a Lei nº 23.902, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado. A lei revogou total ou parcialmente as normas que versavam sobre atendimento prioritário, incluindo a que a Comissão de Constituição e Justiça pretendia alterar, o que resultou na perda de objeto do Substitutivo nº 1. Por essa razão, a Comissão de Saúde sugeriu que se alterasse a Lei nº 23.902, de 2021, por meio do Substitutivo nº 2, para incluir as pessoas com fibromialgia entre os beneficiários do atendimento prioritário.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, favorável à aprovação do projeto em análise na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.784/2021, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

João Vítor Xavier, presidente – Doutor Paulo, relator – Carlos Pimenta – Doutor Wilson Batista.

PROJETO DE LEI Nº 2.784/2021

(Redação do Vencido)

Acrescenta inciso ao *caput* do art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, o seguinte inciso VIII:

“Art. 1º – (...)

VIII – a pessoa com fibromialgia que se enquadre no conceito de pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.285/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, tem por objetivo reestruturar os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e readequar os cargos destinados ao grupo de direção e assessoramento na atividade-meio.

O projeto visa também criar funções gratificadas para atendimento a projetos estratégicos exclusivas para servidores efetivo e criar cargos de assessoramento administrativo para Centros de Apoio Operacional – CAOs –, além de adequar o número de assessores de promotores.

O vencido no 1º turno adequou a redação da proposição à técnica legislativa, incorporou e aprimorou a proposta de substitutivo apresentada pelo procurador-geral de Justiça e suprimiu dispositivo que dava nova redação ao art. 26 da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002.

Naquilo que compete a esta comissão analisar e na ausência de fato superveniente, mantemos nosso entendimento firmado em 1º turno no sentido de que a proposição cumpre os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, bem como as normas de controle da despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

No intuito de adequar a proposição às normas legais, bem como atender ao Ofício nº 966/2022-GAB/PGJ, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.285/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria e extingue cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam extintos, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item A, no Grupo de Direção, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, três cargos de Coordenador III, padrão MP-83.

Art. 2º – Ficam extintos, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item B.1, no Grupo de Assessoramento da Atividade-Meio, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

I – quarenta e sete cargos de Assessor I, padrão MP-59;

II – cinquenta e quatro cargos de Assessor II, padrão MP-67;

- III – doze cargos de Assessor III, padrão MP-70;
- IV – sete cargos de Assessor IV, padrão MP-73;
- V – quatro cargos de Assessor de Gabinete, padrão MP-75;
- VI – quatro cargos de Assessor Administrativo do PGJ, padrão MP-83;
- VII – dois cargos de Assessor Especial, padrão MP-92;
- VIII – um cargo de Assessor Especial Administrativo, padrão MP-92.

Parágrafo único – Os cargos previstos nos incisos VII e VIII serão extintos após a vacância.

Art. 3º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provisão em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item A, no Grupo de Direção, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

- I – cinquenta e cinco cargos de Gestor Administrativo de Secretaria I, de recrutamento limitado, padrão MP-59;
- II – vinte cargos de Gestor Administrativo de Secretaria II, de recrutamento limitado, padrão MP-63;
- III – trinta cargos de Gestor Administrativo de Secretaria III, de recrutamento limitado, padrão MP-67;
- IV – trinta e cinco cargos de Gestor Administrativo de Secretaria IV, de recrutamento limitado, padrão MP-71;
- V – dezesseis cargos de Coordenador II, de recrutamento limitado, padrão MP-82;
- VI – um cargo de Assessor Jurídico-Administrativo Chefe, de recrutamento limitado, padrão MP-90;
- VII – um cargo de Médico-Chefe, de recrutamento limitado, padrão MP-90;
- VIII – um cargo de Assessor de Comunicação Chefe, de recrutamento limitado, padrão MP-90;
- IX – três cargos de Superintendentes, de recrutamento limitado, padrão MP-90.

Parágrafo único – A distribuição dos cargos previstos nos incisos I a IV será disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provisão em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item B.1, no Grupo de Assessoramento da Atividade-Meio, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

- I – quarenta cargos de Assessor Administrativo III, padrão MP-62;
- II – trinta e cinco cargos de Assessor Administrativo IV, padrão MP-71;
- III – dez cargos de Assessor de Gabinete I, padrão MP-78;
- IV – seis cargos de Assessor de Gabinete II, padrão MP-86;
- V – seis cargos de Assessor Administrativo Especial, padrão MP-90.

Art. 5º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provisão em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item C, no Grupo de Supervisão, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

- I – dez cargos de Assessor Administrativo I, padrão MP-36;
- II – quatro cargos de Assessor Administrativo II, padrão MP-50.

Art. 6º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provisão em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item B.2, no Grupo de Assessoramento da Atividade-Fim, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

- I – cinquenta cargos de Assessor de Promotor Justiça, de recrutamento amplo, padrão MP-55;

II – quarenta cargos de Assessor de Centro de Apoio Operacional – CAO –, de recrutamento amplo, padrão MP-50.

Parágrafo único – O provimento dos cargos criados nos termos deste artigo observará as condições fixadas nos §§ 1º a 6º do art. 2º da Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, com exceção dos cargos de Assessor de CAO de nível superior, cujas atribuições estão previstas no Anexo II desta lei.

Art. 7º – Os cargos de Diretor-Geral, Auditor-Chefe, Superintendente, Coordenador II e Coordenador I, previstos no item A, no Grupo de Direção, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, e os cargos de Assessor Administrativo II e Assessor Administrativo I, previstos no item C, no Grupo de Direção, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passam a corresponder, respectivamente, aos padrões de vencimento MP-96, MP-90, MP-90, MP-82, MP-75, MP-50 e MP-36.

Art. 8º – Em decorrência do disposto nos arts. 1º a 7º, o Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 9º – O art. 9º da Lei nº 17.681, de 23 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público no exercício de cargo em comissão do Grupo de Direção é assegurado o direito de optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pelo vencimento do cargo efetivo do qual é titular acrescido de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo em comissão.”.

Art. 10 – Ficam criadas 125 funções gratificadas destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, a serem atribuídas a servidores efetivos ocupantes de cargos do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, constantes no Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, na forma do Anexo III desta lei.

§ 1º – As funções gratificadas a que se refere o *caput* serão graduadas em três níveis, correspondendo, a cada nível, um quantitativo, uma atribuição básica e um padrão, nos termos do Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, na forma do Anexo III desta lei.

§ 2º – A distribuição das funções a que se refere o *caput* será disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça e observará o grau de complexidade de suas atribuições.

§ 3º – O valor correspondente ao padrão previsto no § 1º não se incorpora à remuneração do servidor para nenhum efeito nem constitui base para o cálculo de vantagens remuneratórias.

§ 4º – Em decorrência do disposto no *caput*, fica acrescentado à Lei nº 16.180, de 2006, o Anexo V, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 16.180, de 2006, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação.

“Art. 3º – (...)

§ 1º – A codificação, a identificação e a lotação dos cargos de que trata o *caput* serão definidas em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – As funções gratificadas destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, a serem atribuídas a servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, são as constantes no Anexo V desta lei.”.

Art. 12 – O § 3º do art. 6º da Lei nº 14.323, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 3º – Os cargos do Grupo de Direção, de provimento em comissão, integrantes do Quadro Permanente serão providos, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo dos Quadros Específicos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, salvo os vinculados à Assessoria de Comunicação.”.

Art. 13 – Fica assegurada a liberação de um servidor do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público para exercer mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais de representação nacional da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 14 – O Procurador-Geral de Justiça, nos termos dos arts. 253 e 279-A da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, fica autorizado a estabelecer os valores do subsídio dos membros do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Art. 15 – O subsídio dos Procuradores de Justiça não poderá ultrapassar 90,25% (noventa inteiros e vinte cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 16 – O escalonamento na carreira observará as entrâncias de lotação do membro do Ministério Público, não inferior a 5% (cinco por cento) entre o cargo de Procurador de Justiça e as demais entrâncias, sucessivamente.

Art. 17 – O cumprimento do disposto no art. 14 fica condicionado às dotações orçamentárias do Ministério Público e à observância do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18 – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19 – Ficam revogados o Anexo IV da Lei nº 16.180, de 2006.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 8º da Lei nº...., de de.... de....)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento em Comissão

A – Grupo de Direção		
AI – Vinculado à Atividade-Meio		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Diretor-Geral	1	MP-96
Superintendente	13	MP-90
Auditor-Chefe	1	MP-90
Assessor de Comunicação Chefe	1	MP-90
Assessor Jurídico-Administrativo Chefe	1	MP-90
Médico-Chefe	1	MP-90
Coordenador II	55	MP-82
Coordenador I	29	MP-75
A.2 – Vinculado à Atividade-Fim		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Gestor Administrativo de Secretaria IV	35	MP-71
Gestor Administrativo de Secretaria III	30	MP-67
Gestor Administrativo de Secretaria II	20	MP-63
Gestor Administrativo de Secretaria I	55	MP-59

B – Grupo de Assessoramento		
B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo Especial	6	MP-90
Assessor de Gabinete II	6	MP-86
Assessor de Gabinete I	10	MP- 78
Assessor Administrativo IV	35	MP-71
Assessor Administrativo III	40	MP-62
B.2 – Assessoramento de Atividade-Fim		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor de Procurador de Justiça	150	MP-55
Assessor de Promotor de Justiça	700	MP-55
Assessor de CAO	40	MP-50

C – Grupo de Supervisão		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo II	50	MP-50
Assessor Administrativo I	30	MP-36”

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº, de de.... de ...)

Atribuições dos cargos de Assessor de CAO, destinados ao assessoramento na atividade-fim:

I – assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante, em conexão direta com sua independência funcional, na confecção ou na revisão de laudos e documentos pré-processuais ou processuais iniciais, interlocutórias, finais e recursais, antes da juntada nos autos dos expedientes administrativos e dos processos;

II – organizar documentos de pautas extrajudiciais, compatibilizando-as com as pautas judiciais;

III – selecionar, dentre os processos ou expedientes administrativos submetidos ao exame do órgão de execução, aqueles que versem sobre questões de solução já definida institucionalmente ou judicialmente, para serem conferidos pelo órgão de execução;

IV – elaborar documentos técnicos para subsidiar decisões dos CAOs;

V – auxiliar na elaboração de relatórios e correspondências oficiais;

VI – auxiliar na organização de pastas e documentos do órgão de execução, zelando pela conservação das cópias, físicas ou digitais, necessárias às consultas internas, decisões estratégicas, pesquisas e correições;

VII – auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

VIII – executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

ANEXO III

(a que se refere o caput do art. 10 da Lei nº, de de.... de ...)

“ANEXO V

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro de Funções Gratificadas

Função Gratificada-Nível	Quantitativo	Valor Correspondente ao Padrão	Atribuição Básica
FG-1	40	MP-40	Apoio à Administração Superior; Diretoria-Geral e Superintendências
FG-2	55	MP-30	Apoio às Diretorias e projetos administrativos
FG-3	30	MP-20	Apoio às Secretarias das Procuradorias e Promotorias de Justiça da capital e interior”

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – João Magalhães – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 3.285/2021

(Redação do Vencido)

Cria e extingue cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam extintos, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item A, no Grupo de Direção, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, três cargos de Coordenador III, padrão MP-83.

Art. 2º – Ficam extintos, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item B.1, no Grupo de Assessoramento da Atividade-Meio, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

- I – quarenta e sete cargos de Assessor I, padrão MP-59;
- II – cinquenta e quatro cargos de Assessor II, padrão MP-67;
- III – doze cargos de Assessor III, padrão MP-70;
- IV – sete cargos de Assessor IV, padrão MP-73;
- V – quatro cargos de Assessor de Gabinete, padrão MP-75;
- VI – quatro cargos de Assessor Administrativo do PGJ, padrão MP-83;
- VII – dois cargos de Assessor Especial, padrão MP-92;
- VIII – um cargo de Assessor Especial Administrativo, padrão MP-92.

Parágrafo único – Os cargos previstos nos incisos VII e VIII serão extintos após a vacância.

Art. 3º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item A, no Grupo de Direção, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

- I – cinquenta e cinco cargos de Gestor Administrativo de Secretaria I, de recrutamento limitado, padrão MP-59;
- II – vinte cargos de Gestor Administrativo de Secretaria II, de recrutamento limitado, padrão MP-63;
- III – trinta cargos de Gestor Administrativo de Secretaria III, de recrutamento limitado, padrão MP-67;
- IV – trinta e cinco cargos de Gestor Administrativo de Secretaria IV, de recrutamento limitado, padrão MP-71;

V – dezesseis cargos de Coordenador II, de recrutamento limitado, padrão MP-82;

VI – um cargo de Assessor Jurídico-Administrativo Chefe, de recrutamento limitado, padrão MP-90;

VII – um cargo de Médico-Chefe, de recrutamento limitado, padrão MP-90;

VIII – um cargo de Assessor de Comunicação Chefe, de recrutamento limitado, padrão MP-90;

IX – três cargos de Superintendentes, de recrutamento limitado, padrão MP-90.

Parágrafo único – A distribuição dos cargos previstos nos incisos I a IV será disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item B.1, no Grupo de Assessoramento da Atividade-Meio, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

I – quarenta cargos de Assessor Administrativo III, padrão MP-62;

II – trinta e cinco cargos de Assessor Administrativo IV, padrão MP-71;

III – dez cargos de Assessor de Gabinete I, padrão MP-78;

IV – seis cargos de Assessor de Gabinete II, padrão MP-86;

V – seis cargos de Assessor Administrativo Especial, padrão MP-90.

Art. 5º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item C, no Grupo de Supervisão, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

I – dez cargos de Assessor Administrativo I, padrão MP-36;

II – quatro cargos de Assessor Administrativo II, padrão MP-50.

Art. 6º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item B.2, no Grupo de Assessoramento da Atividade-Fim, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

I – cinquenta cargos de Assessor de Promotor Justiça, de recrutamento amplo, padrão MP-55;

II – quarenta cargos de Assessor de Centro de Apoio Operacional – CAO –, de recrutamento amplo, padrão MP-50.

Parágrafo único – O provimento dos cargos criados nos termos deste artigo observará as condições fixadas nos §§ 1º a 6º do art. 2º da Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, com exceção dos cargos de Assessor de CAO de nível superior, cujas atribuições estão previstas no Anexo II desta lei.

Art. 7º – Os cargos de Diretor-Geral, Auditor-Chefe, Superintendente, Coordenador II e Coordenador I, previstos no item A, no Grupo de Direção, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, e os cargos de Assessor Administrativo II e Assessor Administrativo I, previstos no item C, no Grupo de Direção, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passam a corresponder, respectivamente, aos padrões de vencimento MP-96, MP-90, MP-90, MP-82, MP-75, MP-50 e MP-36.

Art. 8º – Em decorrência do disposto nos arts. 1º a 7º, o Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 9º – O art. 9º da Lei nº 17.681, de 23 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público no exercício de cargo em comissão do Grupo de Direção é assegurado o direito de optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pelo vencimento do cargo efetivo do qual é titular acrescido de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo em comissão.”.

Art. 10 – Ficam criadas 125 funções gratificadas destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, a serem atribuídas a servidores efetivos ocupantes de cargos do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, constantes no Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, na forma do Anexo III desta lei.

§ 1º – As funções gratificadas a que se refere o *caput* serão graduadas em três níveis, correspondendo, a cada nível, um quantitativo, uma atribuição básica e um padrão, nos termos do Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, na forma do Anexo III desta lei.

§ 2º – A distribuição das funções a que se refere o *caput* será disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça e observará o grau de complexidade de suas atribuições.

§ 3º – O valor correspondente ao padrão previsto no § 1º não se incorpora à remuneração do servidor para nenhum efeito nem constitui base para o cálculo de vantagens remuneratórias.

§ 4º – Em decorrência do disposto no *caput*, fica acrescentado à Lei nº 16.180, de 2006, o Anexo V, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 16.180, de 2006, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação.

“Art. 3º – (...)

§ 1º – A codificação, a identificação e a lotação dos cargos de que trata o *caput* serão definidas em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – As funções gratificadas destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, a serem atribuídas a servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, são as constantes no Anexo V desta lei.”

Art. 12 – O § 3º do art. 6º da Lei nº 14.323, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 3º – Os cargos do Grupo de Direção, de provimento em comissão, integrantes do Quadro Permanente serão providos, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo dos Quadros Específicos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, salvo os vinculados à Assessoria de Comunicação.”

Art. 13 – Fica assegurada a liberação de um servidor do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público para exercer mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais de representação nacional da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 14 – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16 – Fica revogado o Anexo IV da Lei nº 16.180, de 2006.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 8º da Lei nº, de de.... de....)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento em Comissão

A – Grupo de Direção		
AI – Vinculado à Atividade-Meio		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Diretor-Geral	1	MP-96
Superintendente	13	MP-90
Auditor-Chefe	1	MP-90
Assessor de Comunicação Chefe	1	MP-90
Assessor Jurídico-Administrativo Chefe	1	MP-90
Médico-Chefe	1	MP-90
Coordenador II	55	MP-82
Coordenador I	29	MP-75
A.2 – Vinculado à Atividade-Fim		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Gestor Administrativo de Secretaria IV	35	MP-71
Gestor Administrativo de Secretaria III	30	MP-67
Gestor Administrativo de Secretaria II	20	MP-63
Gestor Administrativo de Secretaria I	55	MP-59

B – Grupo de Assessoramento		
B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo Especial	6	MP-90
Assessor de Gabinete II	6	MP-86
Assessor de Gabinete I	10	MP- 78
Assessor Administrativo IV	35	MP-71
Assessor Administrativo III	40	MP-62
B.2 – Assessoramento de Atividade-Fim		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor de Procurador de Justiça	150	MP-55
Assessor de Promotor de Justiça	700	MP-55
Assessor de CAO	40	MP-50

C – Grupo de Supervisão		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo II	50	MP-50
Assessor Administrativo I	30	MP-36”

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº, de de.... de ...)

Atribuições dos cargos de Assessor de CAO, destinados ao assessoramento na atividade-fim:

I – assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante, em conexão direta com sua independência funcional, na confecção ou na revisão de laudos e documentos pré-processuais ou processuais iniciais, interlocutórias, finais e recursais, antes da juntada nos autos dos expedientes administrativos e dos processos;

II – organizar documentos de pautas extrajudiciais, compatibilizando-as com as pautas judiciais;

III – selecionar, dentre os processos ou expedientes administrativos submetidos ao exame do órgão de execução, aqueles que versem sobre questões de solução já definida institucionalmente ou judicialmente, para serem conferidos pelo órgão de execução;

IV – elaborar documentos técnicos para subsidiar decisões dos CAOs;

V – auxiliar na elaboração de relatórios e correspondências oficiais;

VI – auxiliar na organização de pastas e documentos do órgão de execução, zelando pela conservação das cópias, físicas ou digitais, necessárias às consultas internas, decisões estratégicas, pesquisas e correições;

VII – auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

VIII – executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

ANEXO III

(a que se refere o *caput* do art. 10 da Lei n°..., de de.... de ...)

“ANEXO V

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei n° 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro de Funções Gratificadas

Função Gratificada-Nível	Quantitativo	Valor Correspondente ao Padrão	Atribuição Básica
FG-1	40	MP-40	Apoio à Administração Superior; Diretoria-Geral e Superintendências
FG-2	55	MP-30	Apoio às Diretorias e projetos administrativos
FG-3	30	MP-20	Apoio às Secretarias das Procuradorias e Pomotorias de Justiça da capital e interior ⁷

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.531/2022

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Companhia Energética do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a adoção de parcerias em oportunidade de negócio pelas empresas estatais.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, tem por objetivo autorizar as empresas estatais a adotar parcerias em oportunidade de negócio, prevista no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observadas as diretrizes e requisitos nele dispostos.

Naquilo que compete a esta comissão analisar e na ausência de fato superveniente, mantemos nosso entendimento firmado em 1º turno no sentido de que a proposição não acarreta novas despesas ao erário, pois apresenta apenas diretrizes e requisitos a serem observados pelas empresas estatais, com vistas a adotar parcerias em oportunidades de negócio, já previstas na legislação federal.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.531/2022, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – João Magalhães – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha – Professor Cleiton.

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 1 A 9 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 72/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe “[altera a Lei Complementar nº 56, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências](#)”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Na fase da discussão do projeto em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 1 a 9, de autoria dos Deputados Bernardo Mucida, Duarte Bechir, Arnaldo Silva e da Deputada Ione Pinheiro, as quais vêm a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise visa, segundo justificativa do autor, “promover as alterações e acréscimos de dispositivos da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais – LODJ –, relativamente à estrutura notarial e de registro das comarcas”.

Posteriormente, por meio do Ofício Presidência nº 17, de 2/12/2021, o autor encaminhou substitutivo à proposição original, o qual promove alterações adicionais na Lei Complementar nº 59/2001, referentes aos quadros que contém a classificação das comarcas e o quantitativo, por comarca, de cargos de juiz de Direito.

A proposição recebeu no Plenário, em 1º turno, as Emendas nos 1 a 9. As de nºs 1 a 4, de autoria do Deputado Bernardo Mucida, em síntese, propõem a majoração no quantitativo de juizes das comarcas de Itabira, João Monlevade, Santa Bárbara e Barão de Cocais.

As Emendas nºs 5 a 7, de autoria do Deputado Duarte Bechir, dispõem, respectivamente, sobre: a) modificação das regras pertinentes à acumulação, na vacância, dos serviços notariais e de registro da sede da comarca; b) alteração da comarca a que pertence o município de Piedade do Rio Grande e; c) manutenção dos serviços notariais e de registro existentes no Município de Lagoa Dourada.

A Emenda nº 8, de autoria da Deputada Ione Pinheiro, modifica os critérios estabelecidos para a criação, na vacância, de nova unidade de registro notarial ou de registro. Nesse sentido, é proposta uma diminuição do número de eleitores, da média mensal bruta de emolumentos e da média mensal de atos remunerados.

Por sua vez, a Emenda nº 9, de autoria do Deputado Arnaldo Silva, propõe que a expressão “com a atribuição notarial” constante nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 300-Q, a que se refere o art. 8º do Substitutivo nº 2 seja substituída pela expressão “com tabelionato de notas”.

Em que pese a nobre intenção do autor, entendemos que as Emendas nºs 1 a 4 devem ser rejeitadas, uma vez que modificam a sistemática estabelecida no projeto para a lotação futura dos cargos de juiz de Direito, que se dará por meio da utilização do denominado “quadro reserva”. Além disso, a implementação das medidas constantes nas referidas emendas implica despesas para o erário, o que contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Quanto às Emendas nºs 5 e 8, percebe-se que buscam alterar regras referentes à criação e à acumulação de serviços notariais e de registro. Vale destacar que cabe ao Poder Judiciário organizar os serviços de cartórios do Estado e que as emendas em análise vão de encontro à intenção original do projeto, razão pela qual devem ser rejeitadas.

Da mesma forma opinamos pela rejeição das Emendas nº 6 e 7, uma vez que também contrariam a intenção original do projeto.

Por fim, a Emenda nº 9 ao propor a substituição da expressão “com a atribuição notarial” pela expressão “com tabelionato de notas” estabelece, em última análise, a necessidade de se criar, especialmente nos distritos mineiros, tabelionatos de notas, permitindo, por consequência, a sua acumulação. Assim, entendemos que a Emenda nº 9 também não merece ser acolhida.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9, apresentadas em Plenário, em 1º turno, ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2021.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – João Magalhães – Zé Reis – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha – Professor Cleiton.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com os policiais militares responsáveis pelo levantamento e atendimento ao Rede 2022-013880795-001, que resultou na prisão de autor do crime de roubo e latrocínio, pelos relevantes serviços prestados à população de Salinas, demonstrando compromisso, responsabilidade e comprometimento (Requerimento nº 10.934/2022, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o investigador de Polícia Civil Alan Mac Gerald de Souza pelos relevantes serviços prestados à Diretoria de Logística, Patrimônio e Manutenção – DLPM – da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Requerimento nº 10.944/2022, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a 1º-Ten. BM Walquíria de Marillac pelos 30 anos de efetivos serviços prestados à sociedade (Requerimento nº 10.948/2022, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os bombeiros militares que prestaram os primeiros atendimentos a um recém-nascido e o necessário socorro à mãe, em Unai, e os encaminharam ao pronto-atendimento do hospital municipal, onde ficaram sob cuidados médicos (Requerimento nº 10.949/2022, do deputado Sargento Rodrigues).

**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 10.730/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a classificação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – Deams – no Estado, esclarecendo quais as ações implementadas com vistas à maior humanização dos atendimentos nas Deams; quais unidades possuem atendimento psicossocial em sua estrutura interna; quais unidades contam com equipes multidisciplinares, indicando-se o quantitativo desses profissionais por Deam, as respectivas formações ou especialidades, quantos têm atuação exclusiva, as cargas horárias diárias cumpridas, vínculos funcionais (servidores, empregados públicos, contratados, cedidos, requisitados); número de atendimentos psicossociais realizados mensalmente em cada unidade, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Atendimento adequado humanizado, por equipe multidisciplinar, as mulheres em situação de violência nas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – Deams –” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 16/3/2022.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

REQUERIMENTO Nº 10.733/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha e dos deputados Hely Tarquínio e Marquinho Lemos aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a atuação da Mesa Estadual de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais sobre o quantitativo de servidores atualmente designados para atuarem na Mesa e seus respectivos cargos, funções e atribuições; os recursos orçamentários destinados à Mesa (previstos e executados) desde a sua instituição, em 2015, até o presente, discriminados ano a ano; a lista de reuniões realizadas pela Mesa desde a sua instituição, em 2015, até o presente, discriminadas ano a ano, e com suas respectivas pautas e presenças; o número de casos discutidos pela Mesa desde a sua instituição, em 2015, até o presente, discriminados ano a ano, por município e região, e por tipo (se socioambiental, se fundiário, se urbano ou rural); o número de casos resolvidos pela Mesa desde a sua instituição, em 2015, até o presente, discriminados ano a ano, por município e região e tipo (se socioambiental, se fundiário, se urbano ou rural); o número de regularizações fundiárias realizadas no Estado desde a instituição da Mesa, em 2015, discriminadas ano a ano, por tipo de propriedade relacionada (se pública ou privada, se rural ou urbana, se terra devoluta ou não), por comunidade envolvida (inclusive se povos e comunidades tradicionais); o levantamento dos atuais conflitos socioambientais e fundiários no Estado, discriminados por ano de início, município/região, número de pessoas envolvidas e tipo de propriedade relacionada (se pública ou privada, se rural ou

urbana); a relação de terras devolutas no Estado, discriminadas por extensão e localização (município/região); os recursos orçamentários destinados à regularização fundiária no Estado (previstos e executados) de 2015 até o presente, discriminados ano a ano, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Atuação da Mesa Estadual de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais, com ênfase em regularização fundiária” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 16/3/2022.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 10.753/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Betão e Professor Cleiton aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a execução físico-financeira dos programas e ações previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 e na Lei Orçamentária Anual – LOA – compatíveis com a execução das diretrizes, metas e estratégias do Plano Estadual de Educação – PEE –, em cumprimento ao art. 10 da Lei nº 23.197, de 2018, que instituiu o mencionado plano, com a demonstração das receitas e despesas executadas em educação, mediante a identificação das fontes de recursos correspondentes, de modo a evidenciar o esforço do Estado para o cumprimento das metas e estratégias do PEE no período de 2019-2021, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Cumprimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 22/3/2022.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 10.754/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Betão e Professor Cleiton aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento de metas e estratégias do Plano Estadual de Educação, no período de 2019-2021, sistematizadas em relatório que contenha a descrição das metas e respectivos resultados, discriminados por ano e indicador correspondente; a descrição das estratégias, acompanhada da identificação objetiva das políticas, projetos e ações empreendidos para alcance de cada estratégia; a exposição argumentativa sobre a situação atual e a projeção para o cumprimento de cada meta e estratégia, de acordo com os resultados alcançados e os prazos estabelecidos, de forma a evidenciar os esforços, as dificuldades e as condições diversas relativas à execução das metas e estratégias e o planejamento para seu alcance, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Cumprimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 22/3/2022.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 10.769/2022*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a execução, a cada bimestre, das ações orçamentárias e dos projetos extraorçamentários – Programa de Fortalecimento do Serviço Público, da Reparação Socioeconômica e da Reparação Socioambiental – e a participação da população e instâncias participativas no desenvolvimento dos projetos e ações advindos do acordo com a Vale, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo da temática “Acompanhamento, com participação popular, da execução dos projetos resultantes do acordo com a Vale”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho aprovado em reunião da Comissão.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 10/5/2022.

REQUERIMENTO Nº 10.772/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Gil Pereira, Osvaldo Lopes e Leandro Genaro aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os índices de desmatamento totais registrados no Estado, obtidos por meio de imagens de satélite pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e, posteriormente, fiscalizados pela – Semad –, em parceria com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –; e que esses dados e informações sejam repassados bimestralmente à comissão, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Ações do Estado de Minas Gerais para a mitigação das mudanças climáticas” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2022.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 10.773/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Gil Pereira, Osvaldo Lopes e Leandro Genaro aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre a área impactada por Autorização de Intervenção Ambiental – AIA – no Estado; e que esses dados e informações sejam repassados mensalmente à comissão, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Ações do Estado de Minas Gerais para a mitigação das mudanças climáticas” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2022.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 10.774/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Gil Pereira, Osvaldo Lopes e Leandro Genaro aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre a área destinada a restauração/recuperação ou área com restauração/recuperação iniciada, tendo como base a execução da Ação 4276 – Recuperação Ambiental –, no âmbito do Programa 104 – Proteção das Áreas Ambientalmente Conserváveis, a Fauna e a Biodiversidade Florestal, do PPAG 2020-2023 para o exercício 2022; e que esses dados e informações sejam repassados bimestralmente à comissão, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Ações do Estado de Minas Gerais para a mitigação das mudanças climáticas” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2022.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

Justificação:

REQUERIMENTO Nº 10.775/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Gil Pereira, Osvaldo Lopes e Leandro Genaro aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre o *status* de elaboração do Plano de Ação Climática do Estado; e que esses dados e informações sejam repassados mensalmente à comissão, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Ações do Estado de Minas Gerais para a mitigação das mudanças climáticas” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2022.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 10.777/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta, André Quintão e Doutor Paulo aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as ações previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2020-2023 –, exercício 2022, e na Lei Orçamentária Anual – LOA 2022 –, nas quais exista destinação de recursos para a execução de serviços de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Acompanhamento das políticas de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2022.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

REQUERIMENTO Nº 10.778/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta, André Quintão e Doutor Paulo aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a distribuição, por região sanitária, dos recursos destinados à rede estadual de oncologia, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Acompanhamento das políticas de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2022.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

REQUERIMENTO Nº 10.779/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta, André Quintão e Doutor Paulo aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o tempo médio gasto no Estado entre o pedido de realização de biópsia para detecção de câncer e sua efetiva realização, e sobre o tempo médio gasto entre o diagnóstico de câncer e o início do tratamento, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Acompanhamento das políticas de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2022.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

REQUERIMENTO Nº 10.780/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Cássio Soares e Ulysses Gomes aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os gastos custeados com recursos provenientes do acordo celebrado pelo Executivo com a mineradora Vale S.A., discriminados por ação, projeto, atividade e município beneficiado, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Situação Fiscal do Estado” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 10/3/2022.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PV).

REQUERIMENTO Nº 10.781/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Cássio Soares e Ulysses Gomes aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o crescimento anual das despesas primárias do Estado nos últimos 10 anos, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de

monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Situação Fiscal do Estado” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 10/3/2022.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PV).

REQUERIMENTO Nº 10.782/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Cássio Soares e Ulysses Gomes aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o crescimento vegetativo da folha de pagamentos do Executivo e do Estado nos últimos 10 anos, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Situação Fiscal do Estado” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 10/3/2022.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PV).

REQUERIMENTO Nº 10.783/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Cássio Soares e Ulysses Gomes aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os gastos com saúde e educação, no exercício de 2021 e no período de janeiro a março de 2022, discriminados por ação, gastos destinados ao cumprimento do mínimo constitucional e outros gastos, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Situação Fiscal do Estado” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 10/3/2022.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PV).

REQUERIMENTO Nº 10.784/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Cássio Soares e Ulysses Gomes aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a evolução dos restos a pagar e do estoque da dívida consolidada no período de 2018 a 2022, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Situação Fiscal do Estado” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 10/3/2022.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PV).

REQUERIMENTO Nº 10.785/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Cássio Soares e Ulysses Gomes aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os convênios celebrados pelo Estado com os municípios nos anos de 2021 e 2022, cujos valores superem R\$50.000,00, discriminados por município, com detalhamento sobre o objeto do gasto, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Situação Fiscal do Estado” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 10/3/2022.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PV).

REQUERIMENTO Nº 10.786/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Cássio Soares e Ulysses Gomes aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os investimentos realizados pelo Estado em 2021 e 2022, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Situação Fiscal do Estado” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 10/3/2022.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PV).

REQUERIMENTO Nº 10.925/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da ArcelorMittal Brasil em Belo Horizonte pedido de informações acerca das rotas de fuga construídas pela mineradora para as comunidades localizadas abaixo da barragem da Mina de Serra Azul, bem como acerca da construção de uma barreira de contenção para garantir a segurança da população, conforme acordo firmado em outubro de 2020 entre a empresa, o Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público Federal.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 10.927/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da ArcelorMittal Brasil em Belo Horizonte pedido de informações acerca do plano de descomissionamento da barragem da Mina de Serra Azul, os prazos e os procedimentos já realizados.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 10.928/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à ArcelorMittal Brasil, à Usina Siderúrgica de Minas Gerais – Usiminas – e à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec – pedido de providências para que seja mantido um canal permanente de diálogo com a população do Município de Itatiaiuçu sobre os riscos, os protocolos de segurança a serem seguidos e as ações emergenciais realizadas no contexto de risco iminente de rompimento da barragem da Mina de Serra Azul.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 10.929/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Defesa Civil de Itatiaiuçu pedido de informações acerca das rotas de fuga construídas pela mineradora ArcelorMittal para as comunidades localizadas abaixo da barragem da Mina de Serra Azul, bem como acerca da construção de uma barreira de contenção para garantir a segurança da população, conforme acordo firmado em outubro de 2020 entre a empresa, o Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público Federal.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 11.009/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para cumprimento de dispositivo legal, conforme § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, por meio do envio de relatório trimestral acerca dos benefícios fiscais e de seus impactos, com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, na forma desse artigo, bem como das medidas revogadas, justificadamente, além do impacto financeiro na arrecadação tributária do setor beneficiado.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2022.

Hely Tarquínio, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PV).

Justificação: Benefícios fiscais concedidos a determinado setor de atividade econômica significam, por um lado, perda de receita do estado e, por outro lado, priorização deste setor, com a redução do custo tributário. Dessa maneira, por beneficiar setores específicos e retirar recursos dos investimentos nas políticas públicas, reduções de alíquotas tributárias e isenções fiscais devem ser muito bem justificadas. Além da justificativa quando da concessão, a manutenção desses benefícios deve ser constantemente

acompanhada e avaliada. É de suma importância que a perda de receita e priorização do setor seja justificada por outros ganhos que o estado tenha com a instituição e sustentação dos benefícios. É papel da Assembleia Legislativa fiscalizar ações e políticas do estado. Para a consecução de seu papel fiscalizador, a Assembleia deve receber as informações necessárias. Exatamente com esse objetivo, no que diz respeito aos resultados dos benefícios, o parágrafo 6º do art. 225, da Lei nº 6.763, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, estabelece que “A Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Assembleia Legislativa, preferencialmente por meio eletrônico, a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, na forma deste artigo, bem como das medidas revogadas, justificadamente, além do impacto financeiro na arrecadação tributária do setor beneficiado.” Apesar dessa determinação legal, a Secretaria da Fazenda não tem enviado, à Assembleia, o relatório trimestral dos impactos dos benefícios fiscais. O envio do relatório trimestral sobre os benefícios fiscais também tem o objetivo de dar publicidade às informações sobre setores beneficiados e custo do benefício. Ou seja, a sociedade mineira também tem o direito de conhecer os setores que são beneficiados pela política fiscal-tributária. O relatório também cumpre a função de divulgar para a sociedade informações do setor público, suas opções de política e o custo dessas opções. É fundamental que a Assembleia e a sociedade sejam informadas de quais setores econômicos são priorizados e beneficiados na ação do estado. E é imprescindível que dispositivos legais sejam observados.

REQUERIMENTO Nº 11.010/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atendendo a requerimento do deputado Carlos Henrique aprovado na 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comitê de Orçamentos e Finanças – Cofin –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao governador do Estado pedido de providências para que se incluam, nas verbas destinadas ao atendimento emergencial e ao atendimento aos atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o Estado, os agricultores familiares que perderam suas casas e lavouras, tanto em programas de aluguel social e de destinação de verbas emergenciais, como no programa estadual de moradias da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab.

Sala das Reuniões, 20 de abril de 2022.

Hely Tarquínio, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PV).

Justificação: Diante das fortes chuvas que arrasam mais de 145 municípios de Minas Gerais e alhures, é relevante que o trabalho humanitário elaborado pelos senhores deputados, que resultou em leis, seja estendido aos agricultores da agricultura familiar que perderam suas lavouras e casas. Tanto como medida humanitária, quanto para se evitar elevação de preços de hortaliças e outros produtos agrícolas. É importante também que se assolaram nosso estado e federal de casa própria, etc. Diante disso esperamos a compreensão e o apoio de nossos pares para fazê-los incluir no pacote de ajuda do governo do estado.

REQUERIMENTO Nº 11.014/2022*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada Ana Paula Siqueira requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre os impactos ao patrimônio cultural da Serra do Curral decorrentes da aprovação pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, em 29/4/2022, de pedido de licenciamento da Taquaril Mineração S.A. – Tamisa – para exploração da serra.

Requer, ainda, seja solicitado ao secretário que as informações encaminhadas a esta Casa incluam esclarecimentos sobre os seguintes tópicos específicos, bem como a documentação relacionada para detalhar a referida anuência e suas possíveis consequências para a proteção da Serra do Curral:

1 – a data de contratação da empresa Práxis Projetos e Consultoria para a elaboração dos estudos técnicos para tombamento da Serra do Curral e os fundamentos dessa contratação;

2 – a data de conclusão dos estudos técnicos da Práxis Projetos e Consultoria para tombamento da Serra do Curral e se foram ou não considerados tecnicamente adequados pelo Iepha, com cópia das respectivas manifestações formais da entidade sobre a qualidade desse estudo;

3 – o porquê da não submissão dos estudos técnicos da Práxis Projetos e Consultoria para tombamento da Serra do Curral ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep – na reunião subsequente à conclusão desses estudos ou em outra reunião no ano de 2021;

4 – o teor da resposta dada à Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico, que, em 3/5/2021, formalizou recomendação para que o dossiê de tombamento da Serra do Curral fosse imediatamente submetido à apreciação do Conep e se houve estipulação de novo prazo para essa apreciação;

5 – justificativa circunstanciada de eventual contratação ou de realização de estudos complementares para finalização do dossiê de tombamento da Serra do Curral, com a devida justificativa e remessa dos despachos e documentos pertinentes;

6 – justificativa para a não apreciação do dossiê de tombamento da Serra do Curral até o momento, informando se essa não apreciação do referido dossiê pelo Conep tem relação com o processo de licenciamento ambiental concedido à empresa Taquaril Mineração S.A. em área possivelmente abarcada pelas medidas de proteção indicadas no dossiê de tombamento, e se a demora teria ou não ocorrido para facilitar a aprovação do mencionado licenciamento;

7 – remessa da documentação relativa à análise de estudo de impacto ao patrimônio cultural pelo Iepha, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.726, de 1994, referente ao empreendimento da Taquaril Mineração S.A. em área de interesse de preservação da Serra do Curral, nos termos dos estudos técnicos da Práxis Projetos e Consultoria;

8 – inteiro teor do processo de tombamento e do dossiê elaborado pela Práxis Projetos e Consultoria, bem como possíveis complementações feitas pelo Iepha.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 10/5/2022.

REQUERIMENTO Nº 11.019/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para cumprimento imediato dos acordos firmados com o Sindicato dos Fiscais Agropecuários e Fiscais Assistentes Agropecuários de Minas Gerais – Sindafa-MG –, a saber: publicação imediata do decreto de redução do VT da Gedima para 50%, a partir de janeiro de 2016, conforme acordo firmado em 2015; extinção do VT da Gedima (fator redutor da gratificação), na mesma data de publicação do decreto; e reajuste de 10,06%, retroativo a janeiro de 2022.

Sala das Reuniões, 20 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 11.022/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Sargento Rodrigues aprovado na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para a convocação dos candidatos excedentes ao cargo de auxiliar de saneamento, do concurso público realizado pela companhia, Edital nº 17/2018, em vista das reivindicações que aportaram no gabinete deste parlamentar, especialmente pelo fato de que, segundo informações, em março do corrente ano foi finalizado o Programa de Desligamento Voluntário Incentivado – PDV –, que culminou com o desligamento de grande número de funcionários e colaboradores da empresa, fato que pode prejudicar, ainda mais, a qualidade dos serviços prestados.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 11.023/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam adotadas as medidas necessárias quanto aos dois casos de raiva humana identificados na reserva indígena Maxacali, no Município de Bertópolis, no Vale do Mucuri, entre as quais a vacinação imediata de animais domésticos e humanos da comunidade atingida e de comunidades vizinhas; disponibilização de soro antirrábico nas unidades de saúde locais; realização de ações educativas com objetivo de alertar as pessoas sobre a doença, sua transmissão e as medidas de prevenção e controle da raiva; e busca e monitoramento de pessoas que possam ter sido expostas ao mesmo risco dos contaminados.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 9/5/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Ana Laura Brum Coelho, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

exonerando Edmilson de Souza Carmo, padrão VL-51, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arlen Santiago;

exonerando Fernando Macedo, padrão VL-57, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

exonerando Paloma Baraúna Peixoto, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

nomeando Edmilson de Souza Carmo, padrão VL-57, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando Fernando Macedo, padrão VL-51, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arlen Santiago;

nomeando Luiz Gustavo Ferraz Oliveira, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus;

nomeando Matheus Soares Costa, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus;
nomeando Natacha Gabrielle de Andrade Amatio, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique;
nomeando Robson Leite Montes, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 24/2022

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 42/2022

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 23/5/2022, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de televisores.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2022.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 25/2022

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 43/2022

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 25/5/2022, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de equipamentos de áudio.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2022.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 39/2022

Número no Siad: 9255891-3/2022

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: BeAudio Informática Ltda. Objeto: licenciamento de sistema de automação para emissora de rádio. Objeto do aditamento: quarta prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: de 15/5/2022 até 14/5/2023, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).



ERRATA

OFÍCIO Nº 901/2022

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 27/4/2022, na pág. 10, antes do despacho, acrescente-se o seguinte:

“DECRETO Nº 195/2021

– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/650/309/1650309.pdf>”.